

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

GICÉLIA LIBRELOTTO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito**

Porto Alegre
2017

GICÉLIA LIBRELOTTO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber

Porto Alegre
2017

GICÉLIA LIBRELOTTO

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Data da Aprovação: 30 de março de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Doutor Thadeu Weber (PUCRS)

Arguidor: Professor Doutor Fabrício Pontin (PUCRS)

Arguidor: Professor Doutor Rudinei Miller (IFRS)

**PORTO ALEGRE
2017**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – O QUE É A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?.....	11
1.1.DIFICULDADE CONCEITUAL DA EXPRESSÃO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
1.2.ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
1.3.KANT E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	44
CAPÍTULO 2 – DIMENSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	63
2.1.DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO ÉTICO – VALOR.....	66
2.2.DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO REGULADOR.....	71
CAPÍTULO 3 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....	75
3.1.DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	75
3.2.INFLUÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101

RESUMO

As reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito de Dignidade da Pessoa Humana têm por objetivo não simplesmente integrar-se a uma antiga discussão sobre o assunto mas, máxime, estimular a ampliação e atualização dessa questão polêmica e de importância capital à manutenção da vida em sociedade e do Estado Democrático de direito, apresentando incrementos exemplificativos oriundos de textos legais e doutrinários. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica; a análise – teórica e doutrinária - de alguns dos mais conhecidos conceitos antigos e atuais dos mais proeminentes autores e das dimensões assumidas pela expressão Dignidade da Pessoa Humana; fatos sociais e fatos jurídicos e matérias legais e constitucionais, com ênfase na dificuldade da construção de um conceito universal. O resultado da pesquisa mostra que, independentemente da existência de um conceito universal, o sentido dessa expressão é, ao longo da história, mundialmente conhecido, ainda que não uniformemente, porém com significados análogos. Este trabalho traz a conclusão que, em que pese a falta de consenso sobre o significado e sentido da expressão Dignidade da Pessoa Humana, principalmente em face da dificuldade de conceituação de termos com tamanha carga filosófica e axiológica urge, não somente a busca por um conceito mas, acima disso, a divulgação e conscientização dessa ideia cujo cerne é a própria condição do humano.

Palavras Chave: Dignidade Humana

Dignidade

Conceito

ABSTRACT

The judicial and philosophical reflexions about the concept of Human Dignity carry the purpose of being integrated to an ancient discussion about the subject; however, their primary objective is to stimulate the amplification and modernization of this controversial issue, which is of capital importance to the preservation of life in society and the Democratic State of right, presenting exemplifying increments originated from legal and doctrinal texts. A bibliographic research method was utilized; the analysis - both theoretical and doctrinal - of some of the most recognized ancient and modern concepts from prominent authors and of the dimensions accepted by the "Human Dignity" expression; social and judicial facts, as well as legal and constitutional materials, with an emphasis on the difficulty of the creation of a universal concept.

The result of the research shows that, regardless of the existence of a universal concept, the interpretation of this expression is, across history, worldwide known, presenting meanings that are analogous, although not uniform. This project concludes that, despite the absence of a general agreement about the meaning and interpretation of the expression "Human Dignity", primarily considering the difficulty in conceptualizing terms that have a substantial philosophical and axiological significance, urges not only the search for a concept but, above that, the revelation and awareness of this idea, whose nucleus is human condition itself.

INTRODUÇÃO

A Dignidade da Pessoa Humana é um tema bastante atual, mas a discussão e as reflexões sobre as questões que envolvem esse termo composto e complexo, assim como seus derivados, vêm de muito tempo e pelos mais diversos caminhos científicos, religiosos e filosóficos e se irradia para todas as áreas da vida humana.

A relevância do objeto em estudo está no fato de que a amplitude e a inconsistência pertinentes aos mais variados conceitos que cotidianamente, de forma equivocada, são inferidos para a aplicação prática da ideia de Dignidade da Pessoa Humana – como por exemplo, a concepção de princípio constitucional – geram uma insegurança que torna insustentável o próprio sistema judicial e, conseqüentemente, o sistema social. Tais circunstâncias evidenciam nitidamente a necessidade de estabelecer-se critérios para a construção de um conceito dotado de maior universalidade, ao menos hermenêuticos, mais cabais e eficazes, a fim de proporcionarem a tão necessária segurança nas relações jurídicas e sociais garantindo, assim, condição mínima para a vida em sociedade. O estabelecimento dos critérios referidos tem como ponto de partida a reflexão sobre o conceito de Dignidade da Pessoa Humana ou, ao menos, a reflexão sobre os diferentes significados dos termos que compõem a expressão.

O problema aqui discutido e apresentado é a dificuldade da construção de um conceito universalmente aceito e concebido de Dignidade da Pessoa Humana.

O objetivo do presente trabalho é a reflexão jurídica e filosófica sobre a construção de um conceito de Dignidade da Pessoa Humana. Para tanto, serão referidos alguns dos principais conceitos e concepções historicamente conhecidos através de obras dos mais diversos autores, de variadas e abalizadas correntes acadêmicas, que se pronunciaram sobre o tema tanto no âmbito filosófico quanto jurídico, analisando a forma como se manifestam suas múltiplas dimensões dissemelhantes, e enfatizando a urgente necessidade de apreensão e construção de adequados e merecidos sentido e conceito universal da Dignidade da Pessoa Humana.

A pesquisa apresentada faz-se ainda breve apreciação e estudo dessas mais conhecidas concepções e das diferentes formas de manifestação através das quais

a expressão Dignidade da Pessoa Humana assume a sua posição fenomênica e é entendida pelas mais distintas escolas filosóficas, religiosas e políticas ao longo da história até culminar no atual significado que foi consagrado após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O que, no entendimento da autora, deu azo à ascensão da discussão, até então subordinada ao idealismo alemão, ao escalão de legitimidade acadêmica culminando, desde então, na busca efetiva da proteção dos direitos fundamentais da humanidade, o que levou e continua levando inúmeras nações a estruturar seus ordenamentos jurídicos e políticos sob o prisma dos direitos fundamentais dos quais a Dignidade Humana é o mais importante, passando, no Brasil, de vetor normativo a império constitucional, alcançando em 1988 o status de Fundamento da Constituição Brasileira.

É referida e explanada a análise da atuação da forte influência jurídica que o significado do termo – Dignidade da Pessoa Humana – traz ao ordenamento jurídico e legal pátrio com a chamada constitucionalização¹ dessa questão até então meramente filosófica e alienígena na esfera constitucional, o que se deu com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988. A forma como, a partir de então, o significado da expressão Dignidade da Pessoa Humana passou a impor-se poderosamente sobre a totalidade do ordenamento, enquanto o mais fundamental dos princípios constitucionais, imprimindo aos demais princípios – tanto constitucionais quanto infraconstitucionais –, às normas constitucionais, às leis, e até mesmo à doutrina de todos os ramos do direito, os imperativos valores constitucionais, eis que, a partir de então, passaram a ser interpretados à luz da noção determinada pela Constituição Federal de Dignidade Humana, o que resultou na ampliação e modificação dos anteriores significados dos conceitos, ideais e paradigmas norteadores da efetivação do sistema jurídico. Desde então todas as políticas públicas e institucionais sofreram em suas codificações essenciais um processo de encharcamento dos ideais humanos tendo como vetor mor a Dignidade da Pessoa Humana.

Absolutamente todas as áreas da vida humana e planetária são, e devem ser

¹ A chamada constitucionalização-inclusão consiste no “tratamento pela Constituição de temas que antes eram disciplinados pela legislação ordinária ou mesmo ignorados”. Exemplo: a tutela constitucional do meio ambiente e do consumidor, algo até então inédito nas Constituições pretéritas. Essa inflação de assuntos no texto constitucional, marca das constituições analíticas, faz com que qualquer disciplina jurídica, ainda que dotada de autonomia científica, encontre um ponto de contato com a Constituição, cuja onipresença foi cunhada pela doutrina de ubiquidade constitucional. (Comparato, 2006. p. 82)

ainda mais, dignificadoras e ter por objetivo, meios e fins primordiais, esse ideal que é o maior bem da vida humana. Nesse contexto, apresentam-se algumas situações nas quais tais manifestações se mostram de forma bastante efetiva e concreta – direta ou indiretamente – tais como, além do âmbito jurisdicional, na estrutura das políticas econômicas, sociais, científicas, médicas, ecológicas e tantas outras mesmo que de forma reflexiva. Ainda assim, entende a autora, que as mencionadas e efetivas circunstâncias de aplicação e uso desse poderoso vetor axiológico – Dignidade da Pessoa Humana – bem como todo um histórico de significados bibliograficamente conhecidos, não são suficientes para lastrear a construção de um conceito universal que possibilitaria o alcance de sua atuação para além das fronteiras políticas dos países ou blocos econômicos ensejando, assim, uma mais efetiva configuração da sociedade humana sob um único império, qual seja: sua Dignidade.

Estrutura-se essa dissertação, tendo breve introdução do tema proposto e três capítulos, sendo apresentado no primeiro uma análise ontológica da Dignidade da Pessoa Humana, numa evolução histórica dos múltiplos significados e conceitos já assumidos desde a antiguidade até Kant. Discorre ainda – como principal problematização – sobre a dificuldade de construção de um conceito universal para um termo composto cujos diversos significados revestem-se de magnitude de questão filosófica. O segundo capítulo aduz considerações sobre as diversas dimensões assumidas pela Dignidade da Pessoa Humana – sua concretização e efetivação – enquanto princípio ético axiológico e princípio regulador, o que oportuniza ao homem tomar ciência de si mesmo e de sua condição humana, bem como surgem esses princípios como fatores determinantes para a humanização da realidade. No terceiro capítulo são apontadas as manifestações das diferentes dimensões da Dignidade da Pessoa Humana, na forma de fundamento jurídico, e suas aplicações na estrutura constitucional brasileira e estrangeira, tal como em tratados e convenções internacionais. A partir disso, revelam-se os questionamentos, por ora insolúveis, concernentes às reais possibilidades de construção de um conceito a partir da multiplicidade de seus significados: O que é a Dignidade da Pessoa Humana? Qual domínio da realidade pode postular o status de dimensão da Dignidade Humana? É possível um conceito abarcar a multiplicidade de significações de um termo triplamente composto?

O propósito que se pretende alcançar encontra ressonância nas palavras do

grande jurista “Devemos, antes, assumir a tarefa de identificar uma concepção de dignidade que seja atraente e razoavelmente clara.” (Dworkin 2014, p.312):

CAPÍTULO 1 O QUE É A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

A verdade é que, no conhecimento filosófico a necessidade de um conceito é o principal; e a prova disso é o processo de sua produção. Então, uma vez que se demonstrou dessa maneira que seu conteúdo é necessário, o segundo passo é procurar o que corresponde a ele em nossas ideias e linguagem. Mas esse conceito tal como é, realmente, em sua verdade, não apenas pode ser diferente de nossa ideia comum dele, mas de fato deve ser diferente em sua forma e configuração. (MORRIS, 2002, p.302).

1.1 DIFICULDADE CONCEITUAL DA EXPRESSÃO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O que é a Dignidade da Pessoa Humana? Pode ser conceituada universalmente? Como? O que é o homem?² O que é a pessoa?³ O que é o humano? A resposta à primeira pergunta está atrelada às respostas das demais perguntas. Do homem, não sabemos de onde veio ou, se for o caso, para onde vai. Sequer temos alcance ao ponto no qual ele, homem, veio a sê-lo; quando deixou de ser uno para tornar-se múltiplo – quando transformou-se de criatura unicelular em multicelular, em suma, quando o homem começou a ser homem? Quando adquiriu as características que o identificam enquanto homem, e enquanto humano? A partir de quando e como, esse homem veio a ser considerado pessoa? Essas e muitas outras indagações permanecem enigmáticas para a ciência – enquanto universalidade – e dogmáticas para grande parte das religiões. Portanto, em não tendo o apoio dos conceitos dos termos que formam a expressão, a tarefa de busca e construção de um con-

² Como bem salientou Hegel, o homem não é uma espécie natural, mas um ser histórico. Ou seja, a essência própria do homem consiste num vir a ser, num contínuo devir. Aristóteles definiu o homem como sendo um animal político, ou um ser político pela sua natureza.

³ No sistema filosófico de Aristóteles o conceito de pessoa aponta para a excelência do próprio ser humano no mundo. Antecipando Kant em mais de um milênio, desde o nascimento da filosofia na Grécia, essa excelência própria do ser humano é considerada correspondente à sua qualidade de ser dotado de razão. O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos e ampliando-se em nosso entendimento até nossos dias sendo, infelizmente, buscada muito mais a partir de seu desrespeito e negação – quando de acontecimentos e episódios hediondos – do que a partir de sua efetivação.

ceito universal para a referida expressão Dignidade da Pessoa Humana é, no mínimo, infausta.

Da criação do homem temos mais mitos e poesias, do que qualquer saber, como no poema de Virgílio:

*No vazio do espaço, as sementes das coisas,
As sementes da terra, do ar e do mar,
Às do fogo juntaram-se, e dessa mistura,
Todos os embriões nasceram, e o mundo
Aos poucos cresceu para o globo formar. (BACON, 2002, p.33).*

Contudo, sem temer qualquer objeção, pode-se garantir peremptoriamente que qualquer conceito de Dignidade da Pessoa Humana constitui a maior e mais potente bússola para a eticidade, mesmo sendo inumeráveis os significados e diversas as noções concebidas deste conceito.

No mesmo sentido, sobre o conceito de Dignidade da Pessoa Humana afirma Sarlet que, em que pese as já existentes inúmeras considerações terem lançado luz sobre o significado e conteúdo do termo, não há como negar que uma conceituação clara do que seja essa dignidade se mostra, no mínimo, difícil de ser alcançada. Além disso, reporta também a questão da viabilidade de granjear-se algum conceito satisfatório acerca do que é e significa esse termo triplamente composto: Dignidade da Pessoa Humana.

Tal dificuldade, segundo o autor, decorre do fato de ter o referido conceito o que ele chama de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade bem como por sua natureza polissêmica⁴. Todavia, mesmo diante da complexidade do óbice o filósofo jurista sustenta que uma das principais dificuldades para a construção de um conceito reside no fato de que, no caso da dignidade da pessoa, não se trata apenas de aspectos da existência humana, porém, de "...uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal." (SARLET, 2007, p.40).

No pensar do autor, a noção de Dignidade da Pessoa Humana, para que

⁴ Polisssemia: diversidade de referências semânticas (dos significados) possuída pela mesma palavra; quando um termo é usado com vários significados diz-se que há polisssemia.

possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações que compõem o próprio conceito.

A par disso, constata-se que o autor, na busca pela conceituação do termo Dignidade da Pessoa Humana, apoia-se em algumas de suas principais dimensões objetivando atingir a compreensão mais exata possível do conceito, isso, em razão da já aludida dificuldade enfrentada na busca pelo mesmo.

Mostra-nos o lecionado por Ingo Sarlet que para Bernard Edelman⁵, todo conceito tem uma história que necessita ser retomada, edificada e até mesmo idealizada, para que se possa rastrear a evolução da simples palavra para o conceito e, assim, apreender seu sentido. Pode-se inferir daí que, no caso do conceito de Dignidade da Pessoa Humana, ocorre o mesmo.

Em virtude de tais e doutras dificuldades facilmente se denota, ainda, que o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, tal como temos notícia no roteiro do tempo, carece de universalidade, haja vista sua aplicação ser atrelada, também, o mais das vezes, àquilo a que se destina, num contexto técnico, científico ou social e, muitas vezes religioso.

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana, ratificando, está intrínsecamente vinculado ao conceito de pessoa, de homem e de humanidade e, em algumas correntes que serão posteriormente aludidas, vinculado ao conceito de autonomia e até mesmo de liberdade. Esses conceitos são construídos e reconstruídos a partir de diversos outros conceitos que se submetem a circunstâncias sociais, políticas, religiosas e, acima de tudo, a condições de conhecimento, tanto material, quanto intelectual. Sobretudo, de cada época. Assim, um conceito de pessoa⁶ e de humano é quase definidor do conceito de dignidade humana, eis que, para alguém ter reconhecida a sua dignidade humana, seria pressuposto, ser humano; ser pessoa humana. Tal reconhecimento não ocorre de forma pacífica e universal.

Tem-se na história diversos episódios nos quais toda a estrutura social,

⁵ Filósofo e jurista francês, especialista em propriedade intelectual e direito autoral.

⁶ “Uma definição de pessoa, em Hegel, num contexto de sociedade civil: A pessoa concreta [...] é, na condição de uma totalidade de carências, uma mistura de capricho e necessidade física, um princípio de sociedade civil. Mas a pessoa particular está, em essência, tão relacionada com outras pessoas particulares que cada qual se estabelece e encontra satisfação por meio de outros e, ao mesmo tempo, pura e simplesmente por meio da forma da universalidade, que é aqui o Segundo princípio.” (MORRIS, 2002, p.316).

política e religiosa de determinados países dependiam exatamente de uma definição da condição de pessoa e de humano; da caracterização de homem. Tal é o exemplo ocorrido com a investigação perpetrada pelos governos europeus no sentido de definição da natureza – humana ou não – dos habitantes do chamado novo mundo, as terras da América quando recentemente descobertas.

No caso dos habitantes do novo mundo, muitas controvérsias tentaram definir sua espécie, basicamente, para definir o seu uso e abuso. Uma das mais importantes é a chamada Controvérsia de Valladolid, na qual tiveram lugar importantes discussões, por volta do ano de 1500. Nessa, Bartolomeu de Las Casas⁷, influenciado pelo Frei Antonio de Montesinos, defendia os índios americanos tentando provar que eram humanos, ancorado na tese de que todos os homens são criados à imagem de Deus e, portanto, a escravidão deveria ser rejeitada. Já nessa época, buscava aos índios o direito a alguma autonomia ao menos em relação à propriedade das terras que habitavam, em face do império espanhol, isso, por considerá-los humanos. Constata-se sem dificuldade que o argumento do defensor dos índios era puerilmente religioso, já que a aparência dos defendidos era absolutamente diversa daqueles que tinham todo o interesse em provar que aquela população que habitava as terras invadidas não era humana, para legitimar a escravidão desse povo.

Opondo-se ao Frei, a doutrina aristotélica da escravidão natural era alegada por alguns clérigos e governantes europeus para a manutenção da escravatura nas terras de além-mar, sob a justificativa de não serem os índios, seres humanos completos. Tal é um exemplo da vinculação do conceito de dignidade àquele de humano. Aquele que não é humano, não faz jus aos direitos inerentes aos humanos, portanto, pode ser tratado e usado como animal ou coisa.

Sobre o tema escravidão, Comparato nos oferece excelentes considerações:

A escravidão praticada em todas as civilizações, durante milênios, e aceita sem hesitação pelas mais diversas escolas filosóficas e religiões como instituição natural, é hoje, de forma unânime, condenada e tida, em certas circunstâncias como um crime contra a humanidade. (COMPARATO, 2006, p.466).

⁷ Bartolomeu de Las Casas, filósofo e humanista, nascido em Sevilha no ano de 1474. Participou das expedições de Cristóvão Colombo à América.

No entender da autora mestranda, em face da magnificência da natureza da condição humana e da mais grave violação que a escravidão representa a tal natureza, incondicionalmente qualquer circunstância em que se afigure é caracterizada como um crime contra a humanidade, indiscutivelmente.

Noutro sentido, semelhantemente às ideias de Kant, outros pensadores como por exemplo Monique Pyrrho, cátedra da Unesco, entende que o conceito de dignidade humana em face da dificuldade de precisão e perspicuidade⁸, padece da vulnerabilidade de ser substituído por outros conceitos, como por exemplo, pelo conceito de autonomia: “De fato, o uso pouco preciso do termo dignidade, sem uma clara definição do conceito arrisca culminar na sugestão de uma substituição por um conceito mais claro e operacional, o de autonomia.” (PYRRHO, 2007, p.236).

Mas, o que é Dignidade da Pessoa Humana? Agostinho⁹, que já há séculos se deparava com a obscuridade de complexas matérias ancestrais e atuais – como o conceito de tempo – certamente responderia de forma humilde e verdadeira: “se ninguém me perguntar, eu sei; porém, se quiser explicar a quem me perguntar, já não sei.” (AGOSTINHO apud REEGEN, 2007, p.21).

Sarlet sustenta que a Dignidade da Pessoa Humana é um direito fundamental e, como tal, de aplicação imediata e que está pautado no direito à vida e assim se manifesta:

Pautado no direito à vida, a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade. (SARLET, 2009, p.150).

Na perspectiva da filosofia antropológica, a dignidade humana está ligada a sua condição de animal racional, nas diferentes manifestações da razão – especulativa, técnica, artística e ética – e a consciência, individual e coletiva, dessa sua

⁸ Perspicuidade: clareza; nitidez.

⁹ Santo Agostinho: Argelino nascido em 354. Inicialmente maniqueísta, tornou-se cristão em Milão e, através da obra de Plotino, tornou-se um neoplatônico. Foi canonizado pela Igreja Católica no final do primeiro milênio.

singularidade no mundo porém, sobretudo, está ligada a condições políticas, sociais e religiosas.

É indiscutível, portanto, que a natureza humana de que é dotado o animal racional, é o fenômeno que se nos mostra, da essência, daquilo que não vemos, mas que podemos pensar, e ao que chamamos Dignidade da Pessoa Humana.

Contrariando prestigiadas correntes filosóficas, afirma-se que a Dignidade da Pessoa Humana não produz e não é causa da racionalidade. Todavia essa, a racionalidade, é uma prova e uma das inúmeras formas de manifestação da existência daquela, dignidade da pessoa humana, eis que é uma forma de percebê-la e a via única para acessá-la intelectualmente, analisá-la e efetivamente dispormos e desfrutarmos dela mas, acima de tudo, o mais importante é defendê-la. Onde há humanidade, necessariamente, há dignidade e essa deve ser respeitada. Todavia, não é o caso que onde há humanidade haja racionalidade em potência, menos ainda, em ato, conforme será posteriormente discutido. Por isso, não se pode buscar o conceito de Dignidade da Pessoa Humana nas cercanias do conceito ou atrelado ao conceito de racionalidade, nem de outro qualquer como o de autonomia, liberdade ou *imago dei*.

...mas, qual é, então, a atividade especificamente humana? O ser para o homem é o viver, isto é, a sua primeira e principal perfeição. Mas esse modo de ser, essa atividade, não é algo exclusivo do homem. Então, Aristóteles responde que “resta, então a atividade vital do elemento racional do homem; uma parte desse é dotada de razão, no sentido de ser obediente a ela, e a outra, no sentido de possuir a razão e de pensar. Essa atividade apenas humana, isto é, a atividade racional no exercício ativo do elemento racional, no sentido de ato e não de potência. (SANGALI, 1998, p.55).

Numa linguagem kantiana, pode se afirmar que não é pacífico o entendimento no sentido de ser o conceito de homem e o de dignidade, concebido a priori pela razão, possuindo, dessa forma, uma verdade interna independente de toda experiência ou se, caso contrário, depende da experiência para sua elaboração. Entretanto, entende e sustenta a autora que o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, ou ao menos a ideia que possamos construir dele, está tão presente em nosso ser quanto a própria Dignidade da Pessoa Humana. Sendo assim, independentemente de podermos construí-lo, no todo ou em parte, a dificuldade dessa construção não é um impeditivo da efetivação da busca e, conseqüentemente, da possibilidade de perfectibilização e concretização do ideal da dignidade que, necessariamente passa

pela elaboração de um conceito. A ausência de definição válida universalmente leva a várias interpretações que, muitas vezes, banalizam o termo empregado, dificultando a sua implementação e observância.

O que posso conhecer da Dignidade da pessoa Humana? Como posso conhecer? É aqui que se encontra o ponto fulcral das questões filosóficas, éticas, sociais, políticas e jurídicas: qual a definição do conceito de Dignidade da Pessoa Humana? Definição, pelo viés socrático, é exatamente aquilo que a pergunta o quê, pede como resposta.

Em que pese a carência de totalidade, a parcialidade existente é suficiente para nos mostrar que Dignidade da Pessoa Humana é o *númeno*¹⁰, do qual o homem é o fenômeno; é aquilo do qual não se pode pensar nada mais essencial no homem. É o que o homem tem de ilimitado, em contraponto com sua finitude. Mas, como transformar esses adjetivos e tantas diferentes concepções, em um conceito universal, se as questões que o envolvem infiltram-se realidades a dentro incessantemente?

É o uno que participa do espírito humano, forjando-lhe a forma. Ou é o próprio espírito humano? É apenas a essência do humano? Só contamos com a certeza de que a Dignidade da Pessoa Humana é o paradigma único sob o qual o homem deve interpretar-se e ser interpretado, enquanto ser humano desimportando o grau de sua racionalidade e capacidade social e, sobretudo, como sujeito de deveres e direitos ainda que, em inumeráveis circunstâncias, total ou parcialmente, incapaz de cumprir com seus deveres mais básicos.

Na verdade, o sentido da expressão Dignidade da Pessoa Humana pode confundir-se também, em algumas situações, com o termo humanidade. A Dignidade é o que, efetivamente, de humano existe num corpo físico, ou do corpo físico – após a morte desse.

Tudo pode ser visto enquanto condicionado. O próprio homem em sentido

¹⁰ Númeno: Esse termo foi introduzido por Kant para indicar o objeto do conhecimento intelectual puro, que é a coisa em si. Na dissertação de 1770 Kant diz: "O objeto da sensibilidade é o sensível; o que nada contém que não possa ser conhecido pela inteligência é o inteligível. O primeiro era chamado de fenômeno pelas escolas dos antigos; o segundo, de númeno. Essa palavra era usada pelos filósofos gregos, não em contraposição a fenômeno, mas a sensível, como em Platão: "Se intelecção e opinião verdadeira são duas coisas diferentes, então sem dúvida existirão entes que, conquanto não sejam sensíveis para nós, são apenas pensados."(ABBAGNANO, Novo Dicionário de Filosofia, 2000. página 718).

material, corporal, é condicionado por sua finitude. Contudo, a dignidade desse homem enquanto pessoa humana é a sua parte absolutamente incondicionada¹¹. Não sofre restrição nem mesmo pela morte, eis que o respeito pela dignidade humana transcende a morte. A esse respeito faz jus o homem, até mesmo após sua morte. A magnitude da Dignidade da Pessoa Humana é tamanha, que nem mesmo enfrenta ou se submete ao dilema imposto pela morte que, nas palavras de Lévinas na obra *Altérité et Transcendance* é o desaparecimento do indivíduo concreto e material apenas para os outros, mas para ela mesma, a morte, ela é um dilema entre: “.../’Être et le ne pas être” (LÉVINAS, 1993, p.158). No caso em pauta, trata-se da situação bizarra de não existir mais um objeto concreto signo de um homem, mas permanecer intacta a sua dignidade. Enfrenta-se a estapafúrdia situação do dever de proteção e respeito à dignidade de alguém que não mais existe, tanto quanto de alguém que ainda não existe enquanto pessoa plena, como é o caso dos embriões e fetos.

Vivo ou morto, nascido ou nascituro, o homem mantém sua Dignidade da Pessoa Humana. Dentro ou fora deste mundo, ele a mantém e a tem. Antes de aqui chegar e depois de daqui partir. Então, o que o homem é e não deixa de ser após a sua morte? O que ele tem e não deixa de ter após a morte? É a sua Dignidade, pois essa permanece não apenas com ele, mas nele, mesmo após sua morte. Pode-se dizer que quanto mais despertarmos no homem a compreensão do significado de sua dignidade, mais sentido de humano ele terá de si mesmo e dos outros.

O entendimento expresso por Sarlet – para quem a dignidade humana significa também o espaço interno do homem – quando trata do conteúdo da dignidade humana, segue uma outra orientação:

O conteúdo da dignidade humana, de tal sorte, a dignidade de cada homem, começa com a existência humana e termina com a morte. Todavia, existem efeitos prévios e póstumos da proteção jurídico constitucional da dignidade humana. Exemplo para tanto constitui a proteção da personalidade depois da morte. Exemplos para efeitos antecipados encontram-se na luta pela proteção do feto. (SARLET, 2009, p.91).

Corroborando, na prática, as teses apresentadas, os tribunais pátrios assentam suas decisões sobre as mesmas, conforme verifica-se no julgamento da

¹¹ Incondicionado: o infinito ou o absoluto, ou seja, Deus, porquanto escapa a todas as limitações do pensamento humano e por isso é inconcebível.

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que mostra o mesmo entendimento sobre a natureza incontestante e incondicionada da Dignidade da Pessoa Humana que, no caso concreto, atua como Princípio Constitucional:

RE 708130 AgR / AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 28/06/2016

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO CIVIL. DECLARANTE FALECIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Autorizar que se viabilize o cancelamento de registro civil por inexistência de filiação, no caso em que o declarante foi o próprio pai, falecido desde 2007, ofende, entre outros princípios, o da dignidade da pessoa humana, tal como assentado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento¹².

Apura-se no acórdão a decisão no sentido de garantir o respeito à Dignidade da Pessoa Humana em alcançando, inclusive, a terceiro não parte na relação processual, e já morto. Como bem expresso, a decisão baseia-se entre outros princípios – com importância insignificante para a referência específica – no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, face a uma universalidade de tantos outros princípios e normas também cabíveis e aplicáveis ao caso concreto, afigura-se como o senhor imperante, maior e autônomo para o deslinde justo de toda e qualquer matéria jurídica na defesa de alguém que, além de não ser parte, já não mais existe concretamente.

Então: o que é a Dignidade da Pessoa Humana? É a energia que move o humano em direção a si mesmo. Está no DNA das células do tecido social, ético e moral¹³ que pode e deve ser, mas que é constantemente alterado pelo que é. A significação¹⁴ e sentido da dignidade da pessoa não se restringe ao fato de ser ela,

¹² Disponível em: www.stj.gov.br em fev. 2017.

¹³ Em Dworkin, quando trata da responsabilidade moral, afirma ser essa, a moral, um domínio independente dentro do pensamento. Os padrões morais prescrevem como devemos tratar os outros; os padrões éticos, como nós mesmos devemos viver. (DWORKIN, 2014, p.149).

¹⁴ Significação: entende-se por esse termo a dimensão semântica do procedimento semiológico, ou seja, a possibilidade de um signo referir-se ao seu objeto. Os aspectos ou condições fundamentais do significado são dois: a) um nome, um conceito ou uma essência, usados com a finalidade de orientar

pessoa, um ser considerado e tratado, como um fim em si, e nunca como meio para a consecução de resultado – ao contrário das coisas. Dita significação é ilimitadamente mais ampla e abrangente, conforme se constata nos inumeráveis estudos e trabalhos que têm por tema esse objeto. Comparato nos apresenta uma de suas aclaradas concepções de Dignidade da Pessoa Humana, enquanto fundamento da ética:

Se a Dignidade da pessoa humana, como acabamos de ver, é o fundamento de toda a vida ética, desse fundamento ou raiz decorrem, logicamente normas universais de comportamento, as quais representam a expressão dessa dignidade em todos os tempos e lugares, e têm por objetivo, preservá-la. Elas atuam como o espírito que vivifica o corpo social e dá legitimidade a todas as estruturas de poder. (COMPARATO, 2006, p.484).

Após mais de uma década de pesquisa a respeito das mais diversas discussões sobre as inumeráveis concepções do termo Dignidade da Pessoa Humana, pode-se facilmente concluir que a mesma está no primeiro par de cromossomos humanos. Tem, na estrutura genética humana, o mesmo *status* da racionalidade. A diferença entre ambas, é que essa, necessita desenvolver-se e é relativa e relativizável. Por isso, contingente¹⁵. Aquela, a Dignidade da Pessoa Humana, existe de forma plena e absoluta. Portanto, não contingente no homem. Por sua natureza genética, pode-se entender como Direito Genético. Dignidade da Pessoa Humana é essencialmente o atributo com o qual o homem nasce e morre, pois constitui sua

e delimitar uma referência; b) o objeto ao qual o nome, o conceito ou a essência se referem. Os dois aspectos são inseparáveis: o segundo é função do primeiro porque é o nome ou conceito que determina a que objeto se faz ou não referência. Os Estoicos se fundaram na doutrina da significação e reconheceram ambos os aspectos. O significado é a coisa indicada pela palavra que nós aprendemos ao pensarmos na coisa correspondente. É uma representação racional, graças à qual é possível expor por meio de um discurso aquilo que é representado.

¹⁵ Contingência: eventualidade; acasos, acidentes; os acontecimentos fortuitos da vida. Para Boécio, a contingência é sinônimo de possível. Na tradição escolástica, o termo assume significado específico e diferente de possível passando a significar aquilo que, embora sendo possível em si, pode ser necessário em relação a outra coisa, ou seja, aquilo que o faz ser. O contingente é o possível que pode ser necessariamente determinado e, portanto, pode ser necessário. Para Avicena, “se uma coisa não é necessária em relação a si mesma, é preciso que seja possível em relação a si mesma, mas necessária em relação a uma coisa diferente”. São Tomás define contingência como possível, isto é, “como o que pode ser ou não ser”, reconhece que nele já podem ser encontrados elementos de necessidade. Cf. ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.200. Incerteza sobre se uma coisa acontecerá ou não. Aquilo que pode ou não suceder. Em filosofia, diz-se das coisas e acontecimentos que se concebem sob qualquer um dos aspectos de sua existência como podendo ser ou não ser, não trazendo em si a razão de sua existência. Opõe-se, nessa acepção, a necessário. Diz-se da proposição cuja verdade ou falsidade só pode ser conhecida pela experiência e não pela razão. Cf. CONTINGÊNCIA. In: DICIONÁRIO da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.540).

parte imaterial e transcendente.

Em razão disso, a Dignidade da Pessoa Humana – sendo um atributo essencialmente humano e a parte imaterial do homem – é o fundamento de toda e qualquer questão ética e o principal móvel da estrutura social e jurídica de todos os ordenamentos legais e normativos. Nesse campo jurídico, como mostrado, atua a Dignidade da Pessoa Humana como o princípio magno do qual emanam todos os demais, figurando, analogicamente, como a raiz da árvore jurídica e legal cujo caule representa os demais princípios; os galhos representam as normas constitucionais; e as folhas, a legislação infraconstitucional.

O professor Sarlet nos traz, de forma brilhante, um esclarecimento sobre o cenário no qual se encontram as questões relacionadas à noção de dignidade humana, bem como um conceito dessa expressão a partir de um ponto de vista pessoal bastante otimista, quase idealizado:

A noção de dignidade da pessoa humana estabelece um consenso teórico universal. Ela une de modo notável os juristas, os cientistas, os pensadores de todas as famílias filosóficas e religiosas. Quem, na aurora do terceiro milênio, contestaria o direito de a pessoa humana viver e morrer de maneira digna? As divergências práticas que essa dignidade incontestada suscita são, no entanto, igualmente consideráveis. É em seu nome que alguns reivindicam hoje a legitimidade de comportamentos que outros recusam devido à intangível dignidade. (SARLET, 2009, p.119).

A resposta à pergunta do filósofo jurista pode facilmente ser encontrada em qualquer noticiário dos mais diversos países, em qualquer época. Contestam o direito de uma pessoa viver ou morrer com dignidade todos aqueles que desconhecem o que é a dignidade humana. Ilustrativamente remarca-se que para a Lei Sharia, nos dias de hoje, uma mulher não é considerada humana e sim, um objeto da casa, propriedade de um homem de sua família. Portanto, nessa qualidade, são usadas para a satisfação dos desejos e necessidades de seus proprietários. A isso, chamamos escravidão. Não sendo sequer humanas, as mulheres muçulmanas não têm o direito de viver, nem de morrer com dignidade humana.

O cristianismo¹⁶ religião professada por um terço da população planetária segue os ensinamentos bíblicos do Novo Testamento que, em Hebreus 4:12, nos mostra a concepção por ele difundida de que o homem é composto de duas partes,

¹⁶ - Cristianismo: religião abraâmica monoteísta que se baseia e professa os ensinamentos de Jesus de Nazaré.

ou dimensões, ou aspectos: "Que o próprio Deus da paz os santifique inteiramente. Que todo o espírito, alma e corpo de vocês seja conservado irrepreensível na vinda de nosso Senhor Jesus Cristo." (Tessalonicenses 5:23). Várias culturas, antigas e atuais também concebem o homem de forma multidimensional. Uma parte, ou dimensão é aquela a qual chamamos concreta, ou material – corpo. E uma outra parte, que anima esse corpo, e que é imaterial e abstrata. Quando se fala em “anima”¹⁷, tem-se logo a ideia de motor, ou móvel que dá a força capaz de produzir uma representação. A Dignidade da Pessoa Humana é nossa anima.

Para além disso, a Dignidade da Pessoa Humana – ainda que carente de conceituação plena e com aceite global – é uma ideia que domina o inconsciente coletivo e universal cuja conscientização surge, mais fluentemente, de sua transgressão. A afetação estética negativa produzida pelo atentado à dignidade humana é de tamanha intensidade que repercute e reverbera em direção inclusive a terceiros não testemunhas diretas do evento danoso. Tal situação ficou consolidada no pós-guerra, com o florescimento de inúmeros movimentos em prol dos direitos humanos, o que culminou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 1º., vincula e sinaliza a essência do humano como sendo a liberdade e a Dignidade da Pessoa Humana, o que será tratado no capítulo próprio. *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*.

Dignidade não é, portanto, uma aquisição, nem mesmo apenas um direito. É condição de possibilidade do humano, eis que é a sua essência.

Cotidianamente, dignidade diferencia-se do suposto radical digno, uma vez que esse tem origem em merecimento e aquele em uma condição. O primeiro, específico do homem e o segundo, visto como merecimento, cabível a todas as coisas, indistintamente. Inclusive ao homem. A origem etimológica do termo dignidade é a expressão latina *dignitas*, que significa “respeitabilidade”, “prestígio”, “consideração”, “estima”.

O vernáculo nacional anuncia a palavra dignidade como sendo – num caráter adjetivado – uma qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor; honra e autoridade; respeito aos próprios sentimentos; valores; amor-próprio. O

¹⁷ Anima: latim, sopro; alento; alma. Cf. ANIMA. In: NOVO Aurélio Dicionário. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p.143.

sufixo “dade”, significa uma condição, um estado ou situação na qual existe um direito. Gramaticalmente, há bastante tempo, a palavra dignidade na forma como é apresentada e usada já demonstra algo exclusivamente humano. Daí, podendo-se concebê-la como sendo um sinônimo de Dignidade da Pessoa Humana. Tornaram-se um e o mesmo termo.

Técnicos e leigos buscam o entendimento sobre o conceito da expressão Dignidade da Pessoa Humana, a partir das definições de pessoa, de humano e de dignidade para depois contextualizar no universo cotidiano e extrair o sentido que daí surge para, a partir desse sentido dos conceitos individuais dos elementos formadores da expressão, contextualizados cotidianamente, chegar à construção do conceito universal se possível ou, ao menos, pensá-lo.

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana permite elaborar não só as normas, como também os princípios de percepção da relação do homem com terceiros e com ele mesmo – a partir daí, dessa percepção, chega-se a todas as normas reguladoras da existência humana: social, política, jurídica – direito natural e positivo. Percebê-la, expressá-la e vivenciá-la sempre, especialmente na dor e na humildade, é de capital importância.

As atrocidades conhecidas, desconhecidas e as pouco conhecidas, cometidas pelo homem, ao longo da história, demonstram sem qualquer sombra de dúvida que a humanidade ainda desconhece a sua Dignidade da Pessoa Humana e, por isso, até agora não respeita a si mesma nem ao seu próximo. Todavia, ainda que não totalmente conhecida, a Dignidade da Pessoa Humana, é o sumo e soberano bem. Em linguagem aristotélica, é ato puro¹⁸, não necessita atualização e é o único capaz de produzir a potência necessária à formação da *areté*. Está encarcerado nos limites do nosso entendimento, somente liberto por nossa capacidade de pensá-lo.

Maria Helena Chauí¹⁹ afirma ser a ética a estética da existência. Indiscuti-

¹⁸ Ato Puro: Metafísica de Aristóteles e a distinção entre potência e ato. Na concepção aristotélica, a distinção entre material e ato determina a ordenação hierárquica de toda a realidade, que vai de um limite inferior extremo, que é a matéria-prima, pura potencialidade indeterminada, até Deus, que é ato puro, sem mescla de potencialidade. Deus é o primeiro motor imóvel dos céus; e, como o movimento dos céus é contínuo, seu motor não só deve ser eternamente ativo, mas deve ser por natureza, atividade, absolutamente desprovida de potência e, como a potência é material, ele é também desprovido de materialidade. A noção de ato puro continua sendo fundamental para a elaboração da ideia de Deus no pensamento ocidental.

¹⁹ Professora de Filosofia na Universidade de São Paulo e uma das mais prestigiadas intelectuais

velmente, a Dignidade é o mais alto grau estético da existência humana.

Todos os fatos e argumentos preditos e aludidos comprovam a toda evidência, a necessidade extrema de escrúpulos e a dificuldade no desiderato de conceituação dessa célebre e afamada expressão mais fidedigna da natureza humana.

Muitos pensadores, diante dessas circunstâncias, optam por buscar e demonstrar concepções bem aceitas e inseridas na realidade social, tais como as cinco anunciadas por Éric Fiat, quais sejam: a concepção burguesa na qual, segundo Éric, o valor da dignidade teve origem. No antigo regime sócio-político, aquela sociedade valorizava mais o nobre do que o servo e mais o rei do que o príncipe e valorizava mais um membro do clero do que um burguês, de sorte que todos os homens não tinham o mesmo valor. Tendo atrelado a dignidade ao valor do homem diante do contexto, essa concepção burguesa de dignidade a vinculou e a submeteu a sua posição social e econômica individual. Fiat assinala também a bem conhecida e muito discutida concepção monoteísta²⁰ de Dignidade da Pessoa Humana, que dá a todos os homens uma dignidade que lhe é intrínseca, incondicional e incondicionada advinda do fato de que Deus fez o homem a sua imagem e semelhança. Existe em cada homem algo que transcende sua origem.

Seguindo as referidas concepções de Fiat, tem-se a Kantiana, que será analisada em capítulo específico; aquela a qual ele denomina racional e, finalmente, a concepção moderna de dignidade humana na visão do afamado autor. Que, para quem, a primeira dessas últimas cita o que ele chama de uma das grandes descobertas de Hegel: “cada consciência de si não é por si efetivamente, senão que pela mediação de outro que a reconhece; nesse seu estado imediato, ela não é mais do que uma coisa viva, ela não é ainda autêntica consciência de si.” (FIAT, 2012, p.183).

Dentro da concepção racional de Dignidade da Pessoa Humana o homem, sem o reconhecimento do outro homem quanto a sua dignidade, não seria mais do que um simples vivente, mas não um homem na plenitude. Para Fiat, o homem

brasileiras.

²⁰ Éric Fiat observa que é essencial lembrar que o monoteísmo foi o inventor da ideia de humanidade, pois a antiguidade grega e romana – em grande parte porque ela foi politeísta – ignora com magnificência a noção de direitos ligados ao homem enquanto homem, à exceção notável de alguns estoicos tardios.

precisa do reconhecimento do outro para aceder ao sentimento de sua dignidade da mesma forma que precisa de pão e água, para viver. Mas esse dito reconhecimento não é a origem e ele não faz a dignidade, ele a manifesta. O simples olhar científico que remarca os signos humanos em um corpo não atribui dignidade e valor ao homem, eis que a ciência é incapaz de reconhecer qualquer valor moral a quem quer que seja, daí concluindo que o reconhecimento que atualiza a dignidade humana não é por identificação. Isso, porque cabe ao homem o papel de realizar a humanidade nele mesmo e fazer o movimento em direção à forma e ao espaço no qual ele revela a sua forma humana. Pode-se inferir das lições do renomado filósofo que, no seu entendimento, cabe ao homem se construir humano através do reconhecimento de sua própria dignidade e dos demais. Contudo, mesmo o mais vil dos homens e que se conduz da forma mais indigna, é portador de sua dignidade absoluta, carecendo, apenas, reconhecê-la.

No mesmo sentido segue a lição de Peter Bieri, na obra *La dignité humaine*, quando assevera que: “A dignidade, que não depende apenas de nós mas da maneira pela qual os outros nos tratam, tem a ver com a experiência de igualdade de direitos.” (BIERI, 2013, p.97).

Apura-se aqui a ligação estreita que o referido autor impõe entre o sentido da palavra dignidade e o sentido do termo igualdade de direitos, o que, na verdade, é um tanto inusitado no contexto das discussões.

Por fim, a concepção moderna ostentada tem origem nas paixões do homem moderno, as quais o conduzem a uma concepção incerta de sua dignidade já que, segundo o autor, dependente da materialidade exterior. É citado, à guisa de exemplo e comparativamente, a afetação emocional que o ter ou não ter alguns objetos de consumo produzem sobre o homem moderno, tal que aquele que desfruta da possibilidade de levar ao reconhecimento de outros o seu poder, representado por suas posses, sente-se valorado, o que leva aquele que não dispõe das mesmas condições, a sentir-se desvalorizado. Tais circunstâncias são geradas pela constante e maciça publicidade comparativa, porém, têm influência direta no reconhecimento incerto da dignidade do homem. Mesmo diante do que se mostra não positivo, vê-se na modernidade uma democratização do mundo, que faz parte de nossa aventura e participa da generalização da ideia de uma igualdade dos homens

em dignidade.

Como já referido, muitas são as concepções e ideias sobre um conceito de Dignidade da Pessoa Humana, mas quando se trata de Dignidade da Pessoa Humana, como bem delimita o tema, trata-se dessa, e de nada disso diverso, até porque não há que falar-se de dignidade humana, que não seja de pessoa humana, eis que aquela só existe nessa. Dignidade Humana é, enquanto atributo, específico da pessoa humana. É impossível referir-se à dignidade humana de algo que não seja humano.

A palavra Dignidade, na forma de substantivo, significa apenas um direito sim, extensível inclusive aos animais e ao planeta, ao que fizerem jus.

Contudo, quando se trata do conceito da expressão composta: Dignidade da Pessoa Humana, tal extensão se mostra inaplicável. Ainda que existam correntes que tratam da extensão do conceito de Dignidade da Pessoa Humana para além do homem, qualquer proposição nesse sentido carece de lógica de não contradição, pois, o que não é humano, não pode ter dignidade humana, embora tal circunstância específica não seja excludente para outros direitos concernentes a cada caso concreto.

Dignidade é da Pessoa Humana.

Animais não são humanos.

Logo, animais não têm dignidade humana.

Indiscutivelmente, os animais são dignos sim, mas se se quiser, de piedade ou de compaixão e até respeito, porquanto são seres da natureza e da mesma forma que os humanos, criações do mesmo poder. Mas, por óbvio, não têm Dignidade de Pessoa Humana, porque não são humanos.

Poder-se-ia dizer, também, que os animais e o planeta são dignos da necessária postura digna, por parte da humanidade diante deles e que o homem ao se conscientizar e assumir-se como ser humano digno de sua Dignidade da Pessoa Humana, possibilita e favorece a existência digna de respeito, não só humana, mas inclusive dos animais e do planeta.

Na esfera legislativa, no Brasil, desde o ano de 1934, todos os animais existentes no país são tutelados do estado, sendo através do decreto federal número

24.645 de 10 de julho de 1934, legalmente proibido sob as penas da lei, qualquer ato de maus tratos aos animais. Desde então muitas outras medidas legais foram criadas no intuito de proteção e respeito pela vida dos animais. .

Ilustrativamente, pelo aspecto jurídico, encontra-se a proteção e o respeito à dignidade de pessoas fictícias, como é o caso das pessoas jurídicas em geral. Entretanto, não se trata de dignidade de pessoas humanas e sim de pessoas fictícias – entes revestidos de personalidade, direitos e deveres jurídicos – com fincas na Dignidade das Pessoas Humanas daquelas pessoas²¹ que os representam.

A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º, refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive a necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa.

É a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, por via indireta e reflexiva, presente no ordenamento jurídico pátrio e de inúmeras outras nações de diversas formas e definindo uma universalidade de conteúdos, mesmo diante das já tão discutidas dificuldades conceituais e das múltiplas e diferentes concepções do termo.

A Revista Brasileira de Bioética²² assim resume o que chama de crise do conceito de Dignidade Humana e a nova operacionalização em bioética:

A Dignidade Humana, fundamento da construção dos direitos humanos e mesmo das mais recentes declarações internacionais sobre bioética, vem recebendo severas críticas enquanto referencial bioético. Por meio da definição de uma especial dignidade para o ser humano, a filosofia ocidental escolheu adotar uma perspectiva antropocêntrica, colocando o ser humano no centro dos outros seres, no sentido de reconhecer ao mesmo um estatuto ontológico privilegiado. Repensar o conceito de dignidade humana, portanto, significa ao mesmo tempo rediscutir a colocação do ser humano no interior do sistema-natureza.

A moderna questão bioética é tratada com o usual brilhantismo de Sarlet quando ele afirma que, mesmo em face da suspensão temporária ou definitiva do exercício de sua capacidade de autodeterminação, o homem não perde o direito de

²¹ A concepção de pessoa humana delineada por John Rawls, também é liberal e política. Ele insiste em que a representação dos cidadãos como livres e iguais e como racionais e razoáveis corresponde a uma concepção normativa de pessoa que se encontra implicitamente reconhecida nas instituições e práticas de uma democracia constitucional. (NEDEL, 2000, p.46).

²² CORNELLI, G.; PYRRHO, M. Para que serve a dignidade humana? Crise do conceito e nova operacionalização em bioética. **Revista brasileira de bioética**, Brasília, v. 3, n. 2, 2007, p.236.

ser tratado com dignidade, sendo protegido e assistido. Confessa o autor que tal concepção embasa-se na doutrina de Dworkin que:

...parte do pressuposto de que a dignidade possui tanto uma voz ativa como uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas, de tal sorte que é no valor intrínseco da vida de todo e qualquer ser humano que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade, merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada. (SARLET, 2007, p.51).

Infelizmente, a carência de significação universal, bem como a ignorância massiva do real significado da expressão Dignidade da Pessoa Humana leva a sociedade civil e até mesmo governantes a implementarem aparatos de proteção que, na verdade são verdadeiros atentados que se tornam legais por meios forçosos, mas que não passam de despautério kafkiano, como é o caso de cotas raciais para ingresso preferencial de indivíduos que se declaram negros em algumas instituições públicas e as leis que dizem proteger os menores de idade impedindo-os de trabalharem, formal e licitamente. Em nome da Dignidade Humana tais situações absurdas se impõem equivocadamente no contexto social, político e legal do Brasil, acarretando grave dano ao indivíduo em flagrante ofensa à Dignidade daquele que pensa que é beneficiado como também daquele que sabe que está sendo desrespeitado. Entre muitos outros, esse é um resultado da dificuldade conceitual de Dignidade da Pessoa Humana.

1.2 ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No século V a.C. – o célebre século de Péricles – na Grécia, nasce a filosofia ocidental, substituindo-se, pela primeira vez na história, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo aventura-se a exercer a sua faculdade de crítica racional da realidade.

Nas palavras de Jaeger, “o povo grego transmitiu, sem dúvida, à posteridade, de forma imorredoura, um tesouro de conhecimentos imperecíveis.” (JAEGER, 2001, p.15). Contudo, não encontramos na herança bibliográfica deixada pelos povos antigos, um significado mais objetivado de Dignidade tal como o conhecemos hoje –

lastreado em cada uma das diferentes áreas onde é aplicado – em razão da evolução própria dos significados e dos conceitos. O conceito de Dignidade da Pessoa Humana, como todos os outros, sofreu alterações naturais e sua evolução acompanha e se submete à evolução social e intelectual do homem ao longo do tempo e à mercê das alternâncias das civilizações. A par disso, para os gregos antigos, o homem era um animal político e social. Na Grécia clássica não aparecia ainda o conceito de pessoa, mas sim, mais comumente, o de *persona*²³. O homem era concebido a partir de seu status político e social e, como tal, era interpretado.

Entretanto, das lições do mestre Pegoraro, nos chegam algumas ideias socráticas sobre a aplicação do termo dignidade:

...nas conversas e discursos, nas ruas e praças de Atenas, Sócrates insistia na necessidade de restaurar a imagem do homem, que deveria voltar à sua anterioridade, “conhecer a si mesmo”, e recuperar seu valor e sua dignidade moral. (PEGORARO, 2006, p.19).

Vê-se claramente a ideia socrática de dignidade como sendo um direito moral. Por isso, um conceito, tal como o buscamos hoje, deverá ter características eminentemente modernas e isso implica distância das concepções e de conceitos originários.

Contudo, ainda que não seja com muita nitidez que a ideia de Dignidade Humana aparece nos textos antigos, essa escassez é compensada pela quantidade infinita de material bibliográfico de que dispomos e que mostram à saciedade a clara noção do conceito ou concepção da época.

No curso da história, podemos observar a evolução do pensamento reflexivo do homem acerca da sua própria essência e da sua própria condição existencial, mas observamos também a constante presença da ideia de valor intrínseco diferencial entre o homem e tudo o que não é homem.

A noção de Dignidade da Pessoa Humana, na consciência e na história, precede a doutrina. O termo Dignidade da Pessoa Humana não é empregado na his-

²³ *Persona*: papel social ou personagem vivido por um ator. Na Roma antiga indicava um personagem de uma peça teatral. Traduzido por esse povo, da palavra *prósopo*, originalmente designava máscara teatral. Passou a ser usado, a partir do Alto Império (primeiro e Segundo séculos da era cristã) para indicar a função pública, cujo alto prestígio oficial (*dignitas*) encarnava-se no seu titular. (COMPARATO, 2006, p.479).

tória da filosofia, ou em qualquer outra área da ciência com um significado unívoco que possa ser determinado e esclarecido definitivamente.

Longo e variado é o percurso na busca desse conceito até nossos dias, e ele transitou pelas mais distintas condições de existência. A pré-história termina com a criação da escrita pelos sumérios e com o surgimento das cidades, cujas mais conhecidas são aquelas que formaram a Grécia antiga. O primeiro período da Antiguidade Clássica é caracterizado por formas de organização social até então bastante primitivas, e também pela descoberta da metalurgia: cobre, bronze e ouro eram usados para a confecção de utensílios. Tais descobertas deram azo ao surgimento dos artífices – aqueles que detinham a habilidade para transformar a matéria natural em bens capazes de satisfazer necessidades, facilitar a existência e até mesmo proporcionar novas experiências de prazer mais concretas e objetivas. Começa a surgir daí, dentre outros tantos fatores, a diferenciação dentre os indivíduos dos grupos, o que leva à individualização.

Quando surgiu essa individualização do homem dentro do seu grupo social, ele passou a ser visto a partir daquilo que o distinguia – o tornava diferente dos demais em aptidões e capacidade intelectual. Isso ocorria em face de suas habilidades pessoais e esse talento influenciou a forma como os demais o reconheciam e o dito reconhecimento traduzia-se em um notável respeito do qual emerge o poder. Esse poder proporciona um tipo de respeito e dependência que atualmente poderia ser considerado o gérmen da hierarquização das classes sociais, que tem como critério as posses materiais.

Partindo dessa premissa, é fácil a conclusão de encontrar-se nesse momento – hierarquização das classes sociais – as primeiras ocorrências de desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana, juntamente com a origem da desigualdade social, especialmente, quando fulcrada na posse de bens corpóreos. Todavia, em sendo constatado o desrespeito, pela via negativa, encontra-se a clara noção da Dignidade Humana, pois os homens, enquanto indivíduos perderam a igualdade de direito ao respeito que lhe era, e é, devido pelo grupo social no qual está inserido e também por todos os outros grupos existentes.

Percebe-se, então, que quando o homem evoluiu em racionalidade e intelectualidade – dominando plenamente o fogo, e produzindo o ferro, que se torna o

principal material para armas e utensílios de casa – e dominou a natureza através da agricultura, fartando-se e até mesmo estocando alimentos, dá-se início ao florescimento de grandes civilizações, como os gregos e romanos, que ditarão a conduta humana nos períodos seguintes, e que nos trazem as mais remotas informações sobre as primitivas noções e ideias da Dignidade Humana através, principalmente, de sua arte.

Naquele momento, início do florescimento das civilizações referidas, a ideia da Dignidade da Pessoa Humana advinha diretamente do status conferido à humanidade em face das demais criações, e remonta aos mitos como o exemplo ao qual alude Pitágoras:

Orpheu²⁴ resgata a dignidade humana ao mostrar aos homens a verdadeira posição que eles devem ocupar no Plano Cósmico, ensinando que somos deuses em evolução caminhando em direção à Eternidade, guiados pela lei da reencarnação, equilibrados pela alternância do Karma e do Livre-Arbitrio. (CONTE, 2006, p.14).

Constatamos, assim, que há muito se busca uma definição do conceito de Dignidade de Pessoa Humana, mas, ao que se denota, desde os primórdios da literatura já não se encontrava um entendimento pacífico nesse sentido. Também por isso, esse tema ao longo da história e nos mais diversos setores da sociedade tem sido objeto de acaloradas discussões e incessantes tentativas de consenso e esclarecimentos. Principalmente entre os filósofos e os juristas.

Nas histórias que embasaram toda a civilização helênica – a *Iliada*, testemunho da elevada consciência educadora da nobreza grega primitiva –, a ideia de dignidade confunde-se com a de honra auferida pelos heróis guerreiros da Guerra de Tróia. O homem homérico só adquire consciência do seu valor pelo reconhecimento da sociedade à qual pertence e sua honra está intimamente relacionada à *areté*. “Quem atenta contra a *areté* alheia perde, em suma, o próprio sentido da *areté*.” (JAEGER, 2001, p.31). Verifica-se já aqui a vinculação e interdependência que carrega o sentido de dignidade, diretamente ligado ao respeito ao outro como

²⁴ Orpheu: personagem mitológico, médico e poeta que ofereceu não apenas rimas e poesias, mas revelações das grandes verdades universais. A existência de uma divindade suprema, una, criadora dos céus e da terra; generosa e acolhedora; que sorri aos homens e distribui suas bênçãos à natureza. Uma divindade que não oprime, mas liberta; que não exige sacrifícios mas oferece aos homens todas as dádivas do corpo e do espírito, e que se contrapõe ao conhecimento antigo das nações circunvizinhas, que idolatram deuses vingativos, rancorosas, cruéis e possessivos.

condição de auto-respeito.

Por outra via, tanto no Antigo, quanto no Novo Testamento, encontram-se referências na aceção de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. De tal premissa, então, decorre a conclusão de ser o Homem, desde lá, dotado de um valor que lhe é intrínseco, não podendo, portanto, ser transformado em mero objeto ou instrumento, o que foi muito posteriormente retomado e melhor desenvolvido e elucidado por Kant.

Contudo, reafirmando, na antiguidade clássica, o critério de aferição de dignidade humana submetia-se, primeiro, à análise do *status* social do qual a pessoa desfrutava em seu grupo. Isso, ensejou a criação da ideia de distintos graus de dignidade, de acordo com a condição socioeconômica de cada homem e ensejou, assim, a relativização da significação.

No pensamento estoico, a dignidade era vista como uma qualidade inerente ao ser humano e, por isso, o distinguia dos demais seres, porque todos os humanos são dotados da mesma dignidade. Aqui, o sentido de dignidade perde o caráter de relatividade, e surge como absoluto.

Uma ideia exposta pelos estoicos mostra claramente o elemento fundamental de sua filosofia, que reporta exatamente à dignidade humana quando ensina que o homem não deve se deixar subjugar de modo algum, nem sequer por suas próprias paixões, pois essas pretendem dissuadi-lo de seu princípio interior. Aponta a liberdade para escolher com base na razão, antecipando Kant.

A estrutura da obra kantiana tem como pedra basilar a razão. Já os estoicos, muitos séculos antes, também usavam a razão como elemento unificador entre o humano e o divino. Foram eles que, muito antes de Kant, já atribuíam à razão o papel fundamental para a identificação do humano.

Nas palavras de Sêneca:

Difícil é o caminho que conduz ao cume da dignidade. No entanto, se te propuseres a alcançar esse caminho diante do qual também o destino fez reverência, poderás ver, a teus pés, todas aquelas coisas que os homens julgam como as mais nobres. E, a partir desse ponto, o caminho se tornará fácil de ser trilhado em direção ao supremo bem. (SÊNECA, 2007, p.83).

Cleanto, o fundador da escola estoica que deu origem a uma das mais importantes correntes filosóficas da sua época, o Estoicismo, cujas raízes vêm da ativi-

dade filosófica socrática, afirmava que da natureza do cosmo provém também a do homem e, nesse sentido, visando a Deus, diz: “ O homem é afim de Deus por meio de sua razão... na razão está contida a verdadeira essência do homem”. (WEISCHEDEL, 2001, p.77).

Na concepção estoica ciceroniana, a Dignidade da Pessoa Humana aparece como sendo a excelência da racionalidade que constitui a diferença entre os seres humanos e os animais e, ao mesmo tempo, impõe àqueles deveres de conduta moral e, principalmente, austeridade. As características mais importantes e definidoras da dignidade da pessoa humana são a razão, a virtude e a temperança. Para essa escola, a dignidade humana é contingente e pode ser perdida total ou parcialmente, por via de violação externa ou mesmo auto-violação, no caso, quando do predomínio dos vícios contrários àquelas virtudes que definem a dignidade, tal como a irracionalidade e intemperança. Aparece aqui, cristalina a noção de humano e de dignidade como sendo a dimensão metafísica do ser ao qual chamamos homem.

A mitologia grega antiga indica como testemunha o mito Prometeu, no qual o homem aparecia como não mais do que um animal mais nobre, quando Deus e a natureza intervieram e organizaram o caos, constituindo o mundo nos termos de então. Uma das primeiras notícias que se tem da elevação do *status* do homem à divindade aparece nesse mito da criação, muito anterior às escrituras:

Prometeu²⁵ tomou um pouco dessa terra e, misturando-a com água, fez o homem à semelhança dos deuses. Deu-lhe o porte erecto de maneira que, enquanto os outros animais têm o rosto voltado para baixo, olhando a terra, o homem levanta a cabeça para o céu, e olha as estrelas... (BULFINCH, 2001, p.20).

Verifica-se facilmente que desde as escrituras, o homem já recebe características divinas – ao menos na forma: segundo imagem e semelhança – sem, no entanto, perder sua condição humana.

Tal é endossado por Platão, no diálogo intitulado *Protágoras*²⁶, quando esse afirma que o homem participa da condição divina. Essa participação pode ser

²⁵ Prometeu: mito que trata da criação do mundo na concepção dos antigos pagãos.

²⁶ *Protágoras*: diálogo que reproduz o conteúdo do encontro entre o sofista Protágoras e Sócrates. O referido diálogo tem como questão a possibilidade de ser a virtude – areté – ensinada e, se for o caso, quem seria o professor. Se a virtude é suscetível de ser ensinada, tem necessariamente de consistir num saber.

através do atributo da Dignidade Humana. Também se refere ao homem como o paradigma único e universal sob o qual deve a realidade ser acessada quando mostra o homem como sendo a medida de todas as coisas. Essa afirmativa coloca o homem no lugar principal do mundo objetivo e subjetivo, tangível e cognoscível. É também ilustrativa para a ideia, uma reflexão de Políbio²⁷ sobre a definição de humano: “Homem: Nem Deus, nem animal. Além desse, e aquém daquele. ” (JACQUEMARD, 2007, p.267).

Como se vê, a noção de Dignidade da Pessoa Humana como valor intrínseco da pessoa humana vem desde a idade clássica e manifesta-se nas mais variadas formas, não apenas no pensamento filosófico, como também em todos os ramos da arte.

Sófocles, com sua magnitude artística, consegue, em “Antígona”, apresentar a condição humana como sendo um milagre. A personagem, a qual reivindica o sepultamento do irmão morto como algo inalienável, sustentando o argumento de que o decreto contrário fere leis divinas, mesmo diante das transgressões cometidas pelo defunto. Presente já aqui o choque entre o direito natural com a transcendência divina – Dignidade da Pessoa Humana – e o direito positivado com imanência mundana, no qual o primeiro sempre sairá vencedor, eis que o segundo àquele deve submeter-se. Nessa peça memorável e imortal, o homem surge como senhor de todos os seres vivos. A peça mostra o caráter natural da Dignidade Humana, que transcende à morte.

Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, buscando determinar exatamente no que consiste o bem mais excelente e de qual ciência prática ou teórica ele é objeto, chega a concluir que o bem mais excelente é o bem humano, e que a ciência da qual o bem humano é objeto, é também a de maior excelência, sendo essa, portanto, a ciência política. Assim, assevera o filósofo que o bem humano tem que ser a finalidade da ciência política. Verifica-se que já aqui o homem está colocado no ápice da função política sendo, por assim dizer, seu *telos*. Tal ocorre em homenagem e em razão de sua dignidade.

²⁷ Políbio: 205 a 125 a.C., historiador grego. No livro II de suas *Histórias*, revela como viviam Pitágoras e sua Escola.

Uma bela definição dessa dignidade nos é trazida por Plotino²⁸:

Experimentais isso (a beleza) quando vedes em vós mesmos ou em outra pessoa a grandeza da alma, um caráter justo, a pureza de costumes, a coragem de uma face nobre, a dignidade – esse respeito por si mesmo que advém de uma alma calma, serena e impassível – e, brilhando sobre tudo isso, a luz da Inteligência, cuja essência é divina. (SOMMERMAN, 2002, p.26).

À toda evidência já existia aqui uma bem precisa noção de Dignidade Humana como sendo o respeito por si, que vem de uma conduta educada e polida, fruto de valores morais racionais.

Plotino nos deixou a ideia do Uno como sendo o princípio ontológico e fonte primogênita de luz. Analogicamente, pode-se comparar a Dignidade da Pessoa Humana à luz – fonte – que dá as condições de possibilidade de ver-se o humano como tal.

Dessa forma, ao que parece, entendendo-se o bem humano como sendo a felicidade, estaria a ciência política encarregada da busca e do encontro da felicidade do homem. Na obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles ratifica tal assertiva:

...digamos que posto que toda a ação de conhecer e toda a intenção deliberada estão dirigidas à consecução de algum bem, examinemos o que cumpre declarar como sendo a meta da política, ou seja, qual o mais elevado entre todos os bens cuja obtenção pode ser realizada pela ação. Verbalmente, é-nos possível quase afirmar que a maioria esmagadora da espécie humana está de acordo no que tange a isso, pois tanto a multidão quanto as pessoas refinadas a ele se referem como felicidade. (ARISTÓTELES, 2002, p.42).

Constata-se a partir dos fragmentos antecedentes e precedentes, que já à época dos estoicos era visto no homem algo que o identifica como único e superior a tudo, além de ser o *telos* de si mesmo e para si mesmo, por sua racionalidade, ou seu potencial para tanto.

A natureza nos deu o dom da magnanimidade e, assim como deu a alguns animais a ferocidade, a outros a astúcia e a outros mais o medo, deu-nos um espírito ilustre e elevado que nos estimula a procurar, em lugar de uma vida segura, uma vida honesta, semelhante à alma do universo que deve ser seguida e imitada tanto quanto possível pelos mortais. (SÊNECA, 2010, p.129).

²⁸ Plotino: (205/270) natural de Licópolis, Egito. Nos legou ensinamentos em seis capítulos, que foram agrupados e editados por Porfírio em nove tratados cada, chamados de Enéadas. Tratavam da moral, da física e da relação das coisas e o cosmos. Cf. PLOTINO. **Tratado das Enéadas**. Tradução de Américo Sommerman. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2003, p.12.

O estoicismo, que é uma filosofia de rigor moral, impõe a seus seguidores a supressão completa de suas paixões sensíveis ao mesmo tempo que prega o determinismo de um destino onipresente. Tais estereótipos ensejam o debate a respeito da compatibilidade do destino imperativo e a responsabilidade do homem, logicamente, excludentes entre si e, em ambos os casos, ausente a possibilidade de autonomia e liberdade. Constata-se aqui o intenso sentido de dignidade, mesmo em face de suposta inexistência de autonomia e impossível liberdade imposta pelo determinismo.

Qual seria o objetivo das reflexões morais e de um envolvimento ativo com as preocupações da vida, se tudo está predestinado a acontecer? Por isso, o debate a respeito da compatibilidade do destino com a responsabilidade humana, jamais cessou durante os quinhentos anos de existência da escola. (INWOOD, 2006, p.199).

O estoicismo romano²⁹ não pode ser considerado pura e simplesmente dogmático. Ele impunha a seus adeptos um espírito crítico de estar sempre alerta porque, segundo essa escola, a única coisa que se reconhece de pronto, é a razão. A par disso, a mencionada escola usou o sentido honorífico tradicional da dignitas para imputar ao ser humano e mesmo aos viventes em geral o fogo divino que o anima universalmente. A dignidade particular do homem foi plenamente reconhecida pelo pensamento cristão quando coloca o homem como *imago dei*. Essa ideia foi posteriormente usada no pensamento de Santo Tomás de Aquino.

Observa-se no estoicismo, pela carta quarenta e sete, uma das cento e vinte e quatro que Sêneca escreveu a Lucílio, a preocupação desses com a condição dos escravos de então, sustentando o direito dos servos a serem tratados com humanidade e respeito. Defendendo que, independentemente da condição de escravos, esses são homens. Que a moral, cada um forja-a para si, mas é o acaso que distribui os cargos e funções.

Considera que este, que tu chamas de teu escravo, nasceu da mesma semente que tu, vive sob o mesmo céu, respira, morrerá como tu. Tu podes vê-lo livre, como ele pode ver-te escravo... Se ousares, desprezas, então, aquele que agora se encontra em um estado para o qual podes ser reduzido no mesmo momento em que o desprezas. (SÊNECA, 2010, p.40).

²⁹ Estoicismo romano: foi fundado por Zenon de Cítio (336-264 a.C.), é um movimento espiritual que, do século III a.C. até o ano 300 da nossa era fez sua história entre os povos do mediterrâneo. Os três maiores representantes do estoicismo romano foram Sêneca, Epiteto e Marco Aurélio. Seu principal fundamento é a tranquilidade da alma por meio do conhecimento e da contemplação.

Sêneca proclamou ainda a sacralidade da pessoa humana ao defender a dignidade da mulher e do escravo. Enfatiza a supremacia da razão como única via de acesso, porém difícil, ao cume da dignidade. Entretanto, sustenta que todo aquele que se propuser a trilhar esse caminho, ainda que austero, estará na direção do supremo bem. Surge aqui a equiparação da dignidade ao *status* de supremo bem.

A civilização da antiguidade romana, geograficamente, só compreendia uma parte da Europa, que eram os territórios do Sul, situados em sua maioria em torno do Mar Mediterrâneo. A partir do século V, os países do Norte: Alemanha, posteriormente a Escandinávia; do Oeste, Bretanha, Inglaterra e Irlanda; e do Leste, Hungria e países da Europa central foram pouco a pouco entrando num espaço político e religioso comum, que veio a constituir a futura Europa.

Esses episódios tiveram início no século V, por volta do ano 500, marcando, dessa forma, o que chamamos de Idade Média, que se estende até o ano de 1453. Depois do século quarto, o império romano tornou-se cristão, quando os imperadores se converteram, o que significou o fim do paganismo³⁰. Os múltiplos deuses pagãos, até então modelos de humanos, são substituídos por um único deus, o da bíblia cristã – Antigo e Novo Testamento.

Nesse contexto, a sociedade era formada basicamente por clérigos e leigos; senhores e servos; burgueses, comerciantes e artesãos; viajantes e peregrinos e os pobres e doentes. Dificilmente se pode imaginar o florescimento de uma consciência de dignidade da pessoa humana numa sociedade feudal assim estruturada, a qual, por definição, é desigual na forma, no conteúdo e na essência.

No entanto, a maior e mais cruel desigualdade existente nessa ou em qualquer época ou sociedade, é a desigualdade de conhecimento. Aqui, apenas os clérigos detinham o monopólio e o acesso ao conhecimento. Também eram a única fonte desse. Detentores quase exclusivos, os padres escreveram e ensinaram, positivamente, através da bíblia cristã, que Adão foi expulso do paraíso porque desobedeceu a Deus, e comeu o fruto do conhecimento e, o que é pior: foi condenado à severíssima pena, qual seja, o trabalho. A partir daí o trabalho foi elevado ao *sta-*

³⁰ Paganismo: religião romana com seus inúmeros deuses e deusas. Politeísta. É usado principalmente em um contexto histórico, referindo-se à mitologia greco-romana, bem como as tradições politeístas da Europa e do Norte da África antes da cristianização.

tus de castigo capital.

Seguindo a bíblia, a igreja também impõe à sociedade feudal a ideia do pecado original, para obrigar as pessoas – especialmente as menos abastadas, que eram a maioria – a se deixarem escravizar voluntariamente e trabalhar para a igreja até mesmo nas funções mais abjetas. Doar todas as suas posses e produção agrícola e força de trabalho.

Nessa época foram construídas várias catedrais monumentais na Europa. O homem deixa de ser a medida de todas as coisas e passa a ser um objeto e utensílio da igreja. Temente a um Deus vingativo, cruel e impiedoso ao mesmo tempo que sua imagem e semelhança. Daí podendo inferir-se que o homem deveria, também, ser cruel, impiedoso e vingativo, a fim de aproximar-se da divindade.

A par disso, a idade das trevas traz consigo inumeráveis e significativas mudanças em todas as áreas, particularmente, na área social e intelectual. A estrutura da sociedade transformou-se radicalmente, momento no qual as mulheres – antes dignas de *status* considerável – passam a ser perseguidas e massacradas, principalmente pelos cléricos que, em nome do cristianismo, dizimaram centenas delas em movimentos chamados “caça a bruxas” – nada mais do que o terror em nome do poder e da riqueza.

Os ideais que levaram às guerras os heróis homéricos, com suas virtudes e valores deificados, foram substituídos pelos ideais perversos de poder absoluto revestido de puro sadismo da santa inquisição, e pelas cruzadas – onde antes havia gloriosas batalhas de honrados vencedores e vencidos que aplaudiam seus adversários, agora tem lugar torturas e suplícios; fogueiras, enforcamentos, esquartejamentos e rodas. Porém, tais movimentos configuraram a vida ocidental impedindo, até agora, a ainda mais nefasta expansão imperialista islâmica.

A aplicação do direito romano, também conhecido como *Corpus Juris Civilis*³¹ ou código de Justiniano I, modificou a estrutura social medieval. Também nisso a mulher foi uma das mais afetadas, pois a influência e o uso do *Corpus Juris Civilis*

³¹ *Corpus Juris Civilis*: é uma obra jurídica fundamental, publicada entre os anos 529 e 534 por ordens do imperador bizantino Justiniano I, que, dentro de seu projeto de unificar e expandir o Império Bizantino, viu que era indispensável criar uma legislação congruente e que tivesse capacidade de atender às demandas e litígios vivenciados à época. Por esses motivos, foi publicado o *Corpus Juris Civilis*, designado assim pelo romanista francês Dionísio Godofredo em 1583.

inspirado nos preceitos cristãos, foram minando a liberdade feminina, o que conduziu a um declínio de sua atuação social no período. O fogo da Inquisição imolou as mulheres. Punidas pelo tempo, sequer tinham o direito de questionar o sistema, levando-as assim, a uma aceitação incondicional do que lhes era imposto, inclusive e sobretudo idiotização, animalização e o silêncio. Nesse contexto, por certo, não havia qualquer espaço para se pensar algo com um sentido de dignidade humana, quando as pessoas eram tratadas de forma a serem animalizadas – o que acontece ainda nos dias de hoje em diversas culturas e religiões extremistas.

A censura imposta afeta a possibilidade de o sujeito manifestar a sua identidade e até mesmo ter dela consciência.

O esplendor das sociedades greco-romanas foi encoberto pelas trevas da ignorância e do terror durante a maior parte da chamada Idade Média. A anterior percepção do homem como sendo o centro do universo, como a medida de todas as coisas – que buscava pela razão o soberano bem e a ele fazia jus – detentor absoluto da racionalidade, foram abafadas pelas dores físicas e morais impostas pelo clero e substituída por uma concepção de homem objeto de sofrimento, medo e submissão. Excelente referência nos traz De Boni:

De fato, como não existe paz para os filhos de Adão – que nasceram para o sofrimento, destinados à desgraça, concebidos em pecado, paridos em dor, e que não caminham, mas antes correm para a morte, da qual nada é mais triste – é necessária a perseverança, e útil a consolação. (DE BONI, 2000, p.144).

Nessas circunstâncias a *areté*, antes dita por Platão direito e dever de todos, só era direito de poucos e a coação e repressão da igreja eram as únicas vias de acesso a uma pseudo virtude, jamais alcançada pelo vulgo. Sarlet ensina que a filosofia medieval considerava a dignidade em si como sendo eterna.

...a dignidade estava separada do seu respectivo portador enquanto um ser mortal. A dignidade também estava conectada à ordem hierárquica dentro da qual uma pessoa podia receber uma dignidade, mas também podia perdê-la. A dignidade do ser humano como tal, ultrapassava as outras dignidades, já que o caráter de imagem de Deus não podia ser retirado de qualquer ser humano. (SARLET, 2009, p.190).

Contudo, ainda na Idade Média, São Tomás de Aquino (1225-1274) – aquele que rejeitou o argumento ontológico da existência de Deus – sustentou a divindade da chamada "*dignitas humanas*" e antecipou questões jurídico-filosóficas que chega-

ram a nossos dias, tais como a condenação por dano moral, que se funda em lições de Aquino que também ensina que o amor pelo próprio eu é mais persistente que o amor pelo outro; e que a dor é expulsa pelo prazer, quer seja por um prazer contrário ou por um outro, contanto que seja intenso. Esse termo – *dignitas humanas* – foi repensado pelo humanista Pico della Mirandola que, tomando a racionalidade como característica intrínseca e inerente ao ser humano, sustentou ser essa qualidade que propicia a construção do destino do homem de forma livre e independente.

A dor é expulsa pelo prazer, seja por um prazer contrário, ou por um outro, contanto que seja intenso. O prazer é uma espécie de repouso do apetite em um bem adequado, enquanto a dor resulta de algo incompatível com o apetite. (STRATHEM, 1999, p.55).

Facilmente se denota, já a essa época, a perquirição sobre as questões da natureza do homem; o que é o homem e o que de humano há nele. Tal é lecionado por Pedro Hispano, quando trata do que ele chamou de linguagem interior e racionalidade humana que, com base na tradição agostiniana sobre a iluminação e o conhecimento da alma por si mesma, chega até a atualidade pelas palavras de Meirinhos³².

Dessa descoberta da luz do criador, na essência mesma da alma criada, Pedro não extrai qualquer valoração do tipo existencial, nem transforma em programa ou imperativo moral o conhece-te a ti mesmo enquanto descoberta do homem e o que de humano há no homem (...) que se prende com o tema do conhecimento da alma por si mesma e com a realização do homem, através do que nele há de mais humano e universal: a racionalidade. (MEIRINHOS, 2007, p.216).

Na obra Estudos de Filosofia Medieval, o autor reporta a doutrina de Nemésio sobre a caracterização do homem através do que ele denominou discurso interno da alma que é, num segundo momento, exteriorizado pela voz, mas é dela independente:

O homem caracteriza-se mais pela posse desse discurso interior do que pelo discurso oral, uma vez que os próprios mudos, que não possuem a fala, possuem também a racionalidade. O discurso interno é, pois, a marca própria da racionalidade e o que identifica a espécie humana (...), é pela posse deste pensamento interno e inato que o homem pertence ao gênero humano. (MEIRINHOS, 2007, p.220).

Nos dias de hoje, ainda no encalço de uma conceituação e seguindo um outro

³² José Francisco Meirinhos: professor vice-presidente do mais importante centro de estudos medievais da Universidade de Portugal, o Gabinete de Filosofia Medieval da Universidade do Porto.

viés sobre a questão da caracterização do homem, Ingo Sarlet (2007, p.31) lembra que no opúsculo sobre a dignidade humana, Mirandola afirmou que, sendo criatura de Deus, o homem foi agraciado com uma natureza indefinida a fim de proporcionar-lhe a possibilidade de – usando a expressão Kantiana – ser seu próprio legislador ou, parafraseando a obra do autor, ser o seu próprio árbitro, soberano e artífice. Ingo Sarlet concorda ainda que foi no pensamento do Aquinate que se firmou a noção de que a dignidade se funda na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também tem fincas na aptidão de autodeterminação de que desfruta a natureza humana de modo que, por força de sua dignidade, o homem é livre por natureza. Aquino defende na *Summa Theologiae* que a dignidade é algo absoluto e pertence à essência. Refere ainda o filósofo da atualidade, para ilustrar, a figura do espanhol Francisco de Vitória que nos legou importante contribuição para a consolidação da ideia de dignidade humana quando, com base no pensamento estoico-cristão, defendeu o direito natural dos indígenas e sua natureza humana em face do genocídio e escravização que lhes foram impostos pelos europeus, em especial pela coroa espanhola.

Com a modernidade³³, a reflexão a cerca da liberdade do indivíduo foi lapidada sobretudo pela filosofia que moveu a independência das Américas e a revolução francesa, e que mais claramente se manifestou por meio do movimento iluminista do século XVIII, mas com suas origens no século anterior.

Com o fim das cruzadas, a insustentabilidade do sistema feudal; a separação entre a igreja e o estado; o enfraquecimento dos dogmas católicos e a desmistificação dos seus costumes em face das grandes descobertas marítimas e de novas civilizações que trazem novas concepções de humanidade e que também contribuíram para a Reforma da Igreja; o Renascimento das artes e a revolução da ciência; o surgimento da industrialização de bens e produtos, que traz consigo a diversidade de classes sociais, em especial o assalariado; tudo isso e tanto mais faz florescer uma nova ideia de homem, de pessoa – agora sujeito de participação menos indireta

³³ Modernidade, século XV ao XVIII. A época moderna pode ser considerada, exatamente, como uma época de "revolução social" cuja base consiste na substituição do modo de produção feudal pelo modo de produção capitalista. Período de transição, por excelência – social e comercial. Surgimento de uma sociedade pré-industrial na Europa. A teoria mais aceita dá como início a queda do Império Romano do Oriente, em 1497, com a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos e termina em 1789 com a Revolução Francesa de 14 de julho do mesmo ano.

na economia dos países europeus –, de cuja mão de obra dependiam o estado e as finanças.

As ditas inovações deram azo, também, a inéditas ideias e noções de Dignidade da Pessoa Humana nas mais diversas áreas, mormente na filosofia e sócio-logia que, em que pese já incubar novas sementes que virão a eclodir num futuro não muito distante, permaneciam atreladas a alguns fundamentos escolásticos e religiosos e ainda não haviam florescido no âmbito político e jurídico.

Entre outros, nesta época destacaram-se importantes pensadores como por exemplo: Descartes, Locke, Voltaire, Rousseau e Montesquieu. Emergiu do contexto social já bastante modificado a concepção de que a sociedade ideal deveria ser organizada visando à felicidade humana e essa sociedade ideal só poderia nascer do respeito aos direitos naturais do homem.

Frei Antonio de Montesinos³⁴, já mencionado, com seus sermões, também defendia a dignidade dos indígenas Americanos em face da coroa espanhola e portuguesa trazendo já aqui a noção de dignidade como sinônimo de igualdade para todos os homens, como direito natural

Para Schiller³⁵, Dignidade da Pessoa Humana é o poder de dominação dos instintos pela força moral; é a liberdade do espírito, e sua expressão no fenômeno.

Arthur Schopenhauer, em sua obra *A arte de se fazer respeitar* alude um sentido bastante peculiar de Dignidade, quando se refere a Cícero, vinculando-a à honra:

A honra é o estado de dignidade ileso, comprovando pelas leis e pelos costumes que, em consequência de um delito cometido por nós é diminuída ou anulada pela autoridade das leis. (SCHOPENHAUER apud VOLPI, 2004, p.26).

Mais recentemente, Freud³⁶ ratifica a condição animal, agora num contexto de

³⁴ Frei Antonio Montesinos: dominicano conhecido por defender em seus sermões os direitos dos primitivos povos Americanos do jugo europeu afirmando-lhes a humanidade, por volta do ano 1500.

³⁵ Johann Christoph Friedrich von Schiller (Marbach am Neckar, 10 de novembro de 1759 — Weimar, 9 de maio de 1805), mais conhecido como Friedrich Schiller, foi um poeta, filósofo, médico e historiador alemão. Schiller foi um dos grandes homens de letras da Alemanha do século XVIII, e juntamente com Goethe, Wieland e Herder é representante do Romantismo alemão e do Classicismo de Weimar. Sua amizade com Goethe rendeu uma longa troca de cartas que se tornou famosa na literatura alemã.

³⁶ Freud: médico neurologista, criador da psicanálise nascido em 1856 na atual república Tcheca.

civilização e politização governamental:

Não devemos nos orgulhar tanto, a ponto de perder completamente de vista nossa natureza animal, nem esquecer tampouco que a felicidade individual não deve ser negada pela civilização. Toda civilização tem sido construída sobre a coação e a repressão dos impulsos. Nada faz crer que os indivíduos, na sua maioria, sejam capazes, uma vez cessada a coação de tomarem para si o trabalho realizador de novos dons vitais. (FREUD apud OLIVEIRA, 1996, p.68).

Nos dias atuais, inúmeras são as correntes que abordam o tema, nos mais diversos e antagônicos vieses. Um abordagem bastante interessante da Dignidade da pessoa Humana nos mostra o professor Horn³⁷, que nos apresenta algumas características básicas da dignidade humana na modernidade, segundo seus estudos, sendo uma delas a ideia de ser uma construção política. Nas lições trazidas, vemos quatro concepções de dignidade humana na história do pensamento ocidental:

I - concepção estoico ciceroniana na qual a excelência da racionalidade é que constitui a diferença entre os seres humanos e os animais. Tal concepção será posteriormente retomada no idealismo alemão, com Kant, que desenvolve argumentação mais apurada para sustentá-la rerepresentando-a com roupagens de atualidade. Ainda para os estoicos, a Dignidade Humana também impunha deveres. Tem como característica humana decisiva para a dignidade humana, a razão, a virtude e a temperança. Como facilmente se denota, para essa escola, a dignidade é algo conquistado através da racionalidade. Ela pode ser perdida, por algum tipo de violação, interna – auto-violação – completa ou parcialmente, súbito ou gradualmente, porém, não poderia ser perdida por nenhuma violação externa, já que as condições de possibilidade de existência são características humanas sendo ao menos uma delas, comportamental e objeto de ensinamento, ou seja: a temperança. Daí se inferindo a possibilidade de reaver a dignidade quando perdida bastando, para tanto, as mesmas condições.

II - concepção cristã, que nos vem da Gênesis³⁸, entende ser a dignidade humana a semelhança do ser humano com Deus. Impõe deveres e tem como características a razão, a liberdade e a vontade. Pode ser perdida por auto-violação, mas não por violação externa.

III - concepção kantiana (Fundamentação da Metafísica dos Costumes IV. 434-6) na qual o valor intrínseco ou absoluto, o ser humano é “fim em si mesmo” e não deve ser (completamente instrumentalizado). Aqui a dignidade justifica os direitos humanos. Tem como característica decisiva, ser membro da família humana.

IV - concepção Humilhacionista (Avishai Margalit The Decent Society) na qual a dignidade é estar na posse de um espaço suficiente e um certo número de bens, especialmente ser reconhecido na comunidade social. Justifica os direitos humanos e muitas outras pretensões. Tem como característica decisiva para a dignidade humana a sensibilidade para a humilhação. Por isso, pode ser perdida por auto-violação e por violação

³⁷ Prof. Christoph Horn, Universidade de Bonn (Alemanha). Palestra ministrada na PUCRS no ano de 2015.

³⁸ Gênesis: O princípio; livro Bíblico, parte primeira do Novo Testamento.

externa.

Apresentando uma crítica superficial às concepções expostas, ressalta-se apenas que, admitindo apenas para argumentar, se possível fosse afastar do homem sua dignidade, ter-se-ia dele tão somente sua natureza animal biológica e tal, não o diferenciaria dos demais animais, ou seja, ele deixaria de ser humano.

O mencionado mestre (HORN, 2015) também apresenta suas conclusões sobre as características básicas da dignidade humana constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

I - a Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o autor, foi um evento político e jurídico contingente. Isso poderia induzir ao falso significado que restringe o sentido do termo Dignidade da Pessoa Humana alinhando-o com mera construção política. Por consequência ter-se-ia um tipo de desconstrutivismo ou anti-realismo.

II - o que parece ser decisivo para essa concepção é a experiência do totalitarismo, do genocídio e dos crimes de guerra. Em razão dessa trajetória de desrespeito da dignidade humana estar intimamente relacionada com os crimes horrendos e atrocidades, a ideia de dignidade humana está ligada a uma emoção característica: o extremo ultraje.

III - A função do conceito da dignidade humana é legitimar direitos humanos.

IV - a dignidade humana segue as características básicas dos direitos humanos: subjetividade, universalismo, prioridade, igualitarismo e permanência de posse.

1.3 KANT E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Se um mandamento se impõe ao homem ele se vê colocado na situação de decidir; mas a decisão só é possível se existe liberdade. Assim, enquanto escuta um mandamento absoluto o homem torna-se consciente de sua liberdade. Nessa obediência, e na liberdade que nela é garantida, o homem descobre pertencer na essencialidade do seu ser, ainda que esteja tão preso à finitude, a outra ordem, uma ordem supra sensível e que é isso o que lhe confere a própria dignidade. (WEISCHEDEL, 2001, p.211).

Em meio ao movimento europeu de ruptura com o pensamento escolástico e o estabelecimento da razão como forma autônoma de construção do conhecimento, livre dos preceitos teológicos medievais, e fortemente influenciado pelos acontecimentos que antecederam e desencadearam a Independência Americana e a Revolução Francesa, Kant, seguindo os vieses especulativos platônicos – que analisou no Livro VII da obra *A República* o estado da natureza humana em relação à ciência

e à ignorância – e o cartesianismo – que por primeiro usou a razão para desenvolver as ciências naturais – na busca da compreensão da razão e de seus limites e os princípios das propriedades particulares da natureza humana, nos brinda com o insólito e importante legado, qual seja: a base teórica da noção moderna de Dignidade da Pessoa Humana que é, tradicionalmente, atribuída ao seu pensamento, bem como o é toda a fundamentação filosófica dos direitos fundamentais.

Basicamente, essa teoria parte de dois pressupostos: primeiro, da ideia da existência da dignidade de um ser racional – denominado por Kant como pessoa – que não obedece outra lei senão aquela que simultaneamente dá a si mesmo. A isso, podemos chamar autonomia. Ao depois, conforme lecionado na terceira formulação do imperativo categórico, pressupõe a existência de uma coisa que tem preço e admite equivalente, em oposição a uma outra coisa que se acha acima de todo o preço e, portanto, não admite equivalência e, nesse caso, compreende uma dignidade sendo, essa última coisa, os seres racionais os quais por meio de seus sentimentos morais bons – vontade absolutamente boa – têm a possibilidade de participar na legislação universal, o que os torna, por meio disso, aptos a serem membros de um possível reino dos fins ao qual, segundo o autor, já estariam destinados por sua própria natureza.

Assim, quando o tempo já deixava para trás a condição social e econômica europeia, até então, limitada pelos horrores das cruzadas e do feudalismo, no qual só existiam senhores e vassalos e, em sua maioria, aqueles eram o clero e os governantes, onde os que não eram do clero ou senhores, sequer eram considerados pessoas, portas abriram-se para a expansão geográfica e comercial e, conseqüentemente, social da modernidade.

O século das luzes e suas contribuições para a dissolução das trevas da ignorância sedimentou um caminho para chegarmos à referida contemporânea base teórica do conceito de Dignidade da Pessoa Humana. Essa base para o conhecimento especulativo do conceito de Dignidade da Pessoa Humana que nos foi trazida por Kant através da proposta de existência de conceitos universais próprios da razão humana, parte da busca da origem do conhecimento, em cujas observações o filósofo constata que o acesso à realidade – conhecimento – não procede unicamente dos nossos sentidos, pois nossa estrutura sensorial obtém medidas imperfeitas do

processo pelo qual se dá a relação entre sujeito e objeto.

O conhecimento, entretanto, é acessível ao nosso entendimento via intelecto, aqui entendido e indicado por Kant como sendo a nossa razão. Por essa via, o conceito de Dignidade da Pessoa Humana encontra-se já em nosso entendimento, ou seja, no potencial de nossa racionalidade.

Na obra *Crítica da Razão Pura* é dito que nosso conhecimento se origina de duas fontes substanciais do espírito, sendo uma o recebimento de representações e a outra a capacidade de conhecer um objeto através das referidas representações recebidas. No primeiro caso, no qual o espírito recebe representações, o objeto é dado. No segundo caso, quando ocorre o conhecimento através da representação do objeto, esse é pensado em relação àquela representação recebida. A partir daí tem-se que intuição e conceitos constituem os elementos de todo o nosso conhecimento. Na ausência de qualquer dos dois inexiste conhecimento.

Kant classifica ainda esses elementos como puros, no caso de nenhuma sensação misturar-se à representação e empíricos quando a sensação está neles contida. Essa sensação pode ser denominada de material do conhecimento sensível. A intuição pura contém unicamente a forma de algo intuído enquanto o conceito puro contém apenas a forma do pensamento de um objeto em geral. Dentre esses dois elementos essenciais do conhecimento, as intuições e os conceitos puros são possíveis a priori – antes ou sem a sensação na representação. Os empíricos só são possíveis a posteriori, na presença real do objeto.

A citada obra prossegue no encalço do critério pelo qual distingue um conhecimento puro de um conhecimento empírico chegando, mais além, na analítica dos conceitos entendida como a decomposição da faculdade do entendimento para examinar a possibilidade dos conceitos a priori, procurando-os somente no entendimento, como seu manancial.

Amparado no antes exposto, verifica-se que pelo lecionado por Kant, podemos compreender a realidade independentemente da experiência concreta. Nessa marcha, podemos compreender a realidade da Dignidade da Pessoa Humana e, unindo a intuição trazida pela representação ao conceito oriundo da capacidade de conhecer mediante a representação dessa realidade recebida, chegarmos ao conhecimento. Porém, a questão posta é: qual o montante da realidade que pode

ser abarcado sem o auxílio da experiência? Qual o quantum do real que nos é aberto e possivelmente penetrável exclusivamente pela razão, sem os elementos estruturais dos sentidos? E qual o conteúdo dessa realidade que é conquistada pelo entendimento puro? E, porque a percepção racional não pode ser considerada um sentido, mesmo que ausente qualquer fenômeno? Porque não podemos considerar experiência, o produto da reflexão racional, quando ausente o empírico? Quanto podemos conhecer da Dignidade da Pessoa Humana? Quanto podemos conhecer de um objeto filosófico?

O objetivo da filosofia prática de Kant é o encontro e a determinação do princípio supremo da moralidade. Onde encontrá-lo? É possível? Como fazê-lo? Somente a razão pode buscá-lo e encontrá-lo? Para isso, ele cria um procedimento ao qual denominou Imperativo Categórico

A ética kantiana é totalmente fundada na autonomia da razão e é no ordenamento desta razão que a vontade é exercida e, dessa forma, livre.

A obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* – na qual o propósito de Kant é fixar o princípio supremo da moralidade – nos mostra a estruturação do pensamento do filósofo que foi denominado imperativo categórico. Esse, que não diz o que deve ser feito, mas sim, como fazer para que uma ação tenha valor moral, é um procedimento e está apresentado em forma de três formulações, sendo a primeira formulação a Fórmula da lei universal: “Age apenas segundo uma máxima que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal”. Fórmula da lei da natureza: “Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, lei universal da natureza”. Segunda formulação: Fórmula do homem como fim em si mesmo: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”.

A segunda formulação desse imperativo categórico kantiano estabelece que todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor intrínseco absoluto. Esse valor é a Dignidade.

Na doutrina de Kant, tem-se a conceituação de dignidade como sendo a qualidade daquilo que não tem preço e a sua atribuição ao ser humano, justamente porque não é instrumento, senão um fim em si mesmo:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (...) O que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade. (KANT, 2006, p.65).

Terceira formulação: Fórmula da autonomia da vontade: “Age de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, como legisladora universal”.

No prefácio da obra referida, Kant anuncia que o objetivo de suas reflexões éticas consiste em descobrir os princípios transcendentais – definidos a priori ou puros – do comportamento moral, os quais condicionam a possibilidade de experiência, e que dessa não dependem. Afirma que só a virtude – chamada de vontade moralmente boa – nos torna dignos de sermos felizes e para chegarmos à felicidade a virtude é o único caminho moralmente digno. Para Kant a ação virtuosa é a praticada em cumprimento puro e simples do dever – movida unicamente pela razão.

Consta ainda que todos os conceitos morais têm sua origem completamente a priori na razão e isso tanto na razão humana mais vulgar, como na mais especulativa; que tais conceitos não podem ser extraídos de nenhum conhecimento empírico, o qual, portanto, seria totalmente contingente. E que nessa pureza de origem desses conceitos que são sediados na e originários exclusivamente da pura razão – livres da contingência empírica – encontra-se a dignidade que eles têm para nos servir de princípios práticos supremos. Conceitos, que por natureza são universais, quando advindos da razão pura, podem se tornar princípios. Podemos inferir daí que os conceitos morais podem nos servir de princípios práticos supremos. Sustenta o sábio, que tais conceitos já se encontram no entendimento e que mais precisam ser esclarecidos do que ensinados. Esses servem de matrizes para a construção de outros conceitos.

Assim, para o autor, a razão pura produz conceitos competentes aptos e com alçada para servir e atuar como princípios práticos supremos. Tem-se, então, que os princípios práticos são, na verdade, conceitos da razão pura.

Contudo, ainda seguindo o pensamento de Kant, não se deve tornar os princípios dependentes da natureza particular da razão humana. Embora as leis morais devam valer para todo o ser racional em geral, é do conceito universal de um ser racional em geral que as leis morais devem ser deduzidas, advindas, emanadas.

A aplaudida obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* inicia com a transição do conhecimento moral da razão comum para o conhecimento filosófico. Para tal transição Kant admite a existência de, no mínimo, dois mundos ou a existência de algo que é mundo e outro algo que não o é.

Kant sustenta, ainda na referida obra, ser da maior importância prática extrair da razão pura esses conceitos e leis e expô-los com pureza e sem mistura. E determinar o âmbito do conhecimento racional prático, isto é: toda a faculdade da razão pura prática sem, contudo, tornar os princípios dependentes da natureza particular da razão humana. Pois, uma vez que, segundo ele, as leis morais devem valer para todo o ser racional em geral – os únicos a quem se pode aplicar sempre um imperativo – é do conceito universal destes que devem ser deduzidas aquelas, ou seja: as leis morais devem ser deduzidas do conceito universal de um ser racional em geral. Esse ser racional, de maneira geral, e o homem, enquanto objeto de estudo kantiano e titular da Dignidade da Pessoa Humana – objeto do presente trabalho –, para o filósofo, existe como fim em si mesmo e não apenas como uso arbitrário desta ou daquela vontade.

O que faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, é a dignidade. O fundamento desse princípio é: a natureza racional existe como fim em si. “Em todas as suas ações, ao contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.” (KANT, 2006, p.68). A obra em comento é omissa quanto à especificação dos referidos outros seres racionais, além dos homens.

Pelos escritos de Kant, vimos pela primeira vez na história a representação da percepção do homem através de nítida e específica diferenciação entre esse homem e tudo o que não o é. Para tanto, o filósofo estabeleceu a distinção entre seres que possuem natureza valorável, portanto, axiológica – que, para ele, são aqueles irracionais, que têm preço, e que podem ser substituídos por algo equivalente e serem usados simplesmente como meio, denominados coisas – e os que possuem natu-

reza digna, que são os seres racionais denominados pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e é sujeito digno de respeito específico.

Disso decorre, segundo Kant, que o ser racional, pessoa, não é dotado de valor – contingente – como as coisas e, sim, de dignidade – absoluta, pois a natureza racional existe como fim em si.

Nessa agora contemporânea teoria da dignidade dos seres racionais, que nos chega através da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* escrita em 1785, a expressão Dignidade da Pessoa Humana não se restringe e não se define baseada apenas no fato de ser a pessoa um ser considerado e tratado como um fim em si mesmo, e nunca como meio para a consecução de resultado – ao contrário das coisas. Na terceira formulação da referida obra, a Dignidade da Pessoa se funda também no fato de que só a pessoa, pela sua vontade racional, pode viver em condições de autonomia. Isso implica na sua capacidade de guiar-se pelas leis que ela mesma cria. Auto-legislação, para o autor, é autonomia.

Para esse que é um dos maiores e mais respeitados filósofos ocidentais, esse atributo por ele anunciado – capacidade da pessoa, de criar para si as leis e guiar-se por elas – definido como autonomia, que é encontrado apenas nos seres racionais, constitui-se no fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, tem-se a partir do final da Idade Moderna, através da obra Kantiana – fortemente impregnada pelo slogan “Liberté, Fraternité, Égalité” – um fundamento atual para a Dignidade da Pessoa Humana, representado pelo conceito de Autonomia, advindo esse de uma pressuposta capacidade da pessoa – ser racional e única coisa que se acha acima de todo o preço, e que por isso não admite equivalência – de criar para si as leis universalizáveis e guiar-se por elas.

A teoria kantiana lastreia-se também num conceito específico de pessoa, qual seja: seres racionais porque, segundo ele, sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio.

Especificando ainda mais o conceito de dignidade humana, Kant equiparou-a à autonomia de sua atitude racional para eleger os princípios morais que possam servir como leis universais: a autonomia é, segundo Kant, o fundamento da dignida-

de da natureza humana e de toda a natureza racional.

É nas formulações do imperativo categórico que a concepção de autonomia tem sua mais expressiva manifestação. Na formulação do homem como fim em si mesmo e a do reino dos fins são tratados mais especificamente os temas de autonomia e dignidade, para Kant, estreitamente relacionados. A lição desse autor é que não há dignidade sem autonomia. E só há autonomia quando o sujeito agente se submete a si mesmo e obedece à lei da qual é autor.

Com fincas em tal afirmação, Kant nos aproxima da ideia negativa de dignidade, no caso de ausência de autonomia, e surge um fator condicional que relativiza modernamente o conceito atrelando e submetendo a dignidade a um fundamento que lhe é estranho, qual seja: a autonomia.

Kant se refere à autonomia mais frequentemente em alusão ao que ele chama vontade autônoma, mas, o que efetivamente seria uma vontade autônoma? Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, a autonomia da vontade é definida como “aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei”. Essa autonomia é a representação da capacidade de auto-legislação da pessoa, pressupostamente. Aqui, então, tem-se o conceito de pessoa, como sendo ser racional, como fim em si mesmo com capacidade e, por óbvio, com competência para criar leis universais autoaplicáveis e com aptidão para guiar-se por elas. “A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.” (KANT, 2006, p.66).

A dignidade humana, para Kant, consiste no poder que ela, humanidade, tem de estabelecer leis universais, mas sempre na condição de que ela própria se submeta a essa legislação. O homem deve fazer a lei da sua ação para manifestar a sua liberdade.

De qualquer forma, Kant não descuidou de demonstrar que tal prerrogativa do ser humano racional no sentido de ser "legislador universal" não o exime de submeter-se a esta mesma legislação: toda a dignidade da humanidade consiste precisamente nessa capacidade de ser legislador universal, se bem que sob a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação.

A partir daí, é a dignidade da pessoa humana, o fundamento da ética.

Em Kant, a autonomia – da vontade – que figura na terceira formulação do imperativo categórico é elevada a princípio supremo da moralidade e é o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana. É a chamada formulação da autonomia da vontade que expressa sua concepção de liberdade. Não é uma vontade submissa à lei, mas obediente porque é autora dessa lei. A isso chama de vontade livre, porque obedece à lei que criou. Diz também, que é vontade autônoma. Nesse sentido, vontade livre e autonomia têm a mesma natureza. No caso, para que uma vontade moral seja autônoma, isso é, autora da lei por ela criada e à qual obedece, essa vontade não pode ser determinada por nenhum interesse – desejos ou inclinações.

Para uma vontade ser autônoma, isto é, forma legisladora universal, a primeira condição é a independência de todo o conteúdo empírico (interesse, inclinação ou desejo). Quando a vontade não pode extrair da matéria a sua determinação, terá de encontrá-la em si mesma. Kant persegue a fixação de um princípio supremo da moralidade.

Expressamente é colocada aqui a distinção entre natureza humana e natureza racional sem, contudo, explicitar os conceitos de ambas.

Para Kant, a concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser racional e esse, por sua natureza, é fim em si mesmo e, a condição para tanto, é a dignidade. A natureza racional existe como fim em si. Mas a condição é a dignidade? Difícil encontrar coerência no antecedente de fim em si com o consequente condicional.

Avançando na análise da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, encontra-se a nítida equiparação feita por Kant entre o conceito de dignidade e o de moralidade quando, acerca de uma, afirma que a condição para que alguma coisa seja fim em si mesma é a dignidade. A outra, quando sustenta que: "...a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins." (KANT, 2006, p.65).

Entretanto, sem qualquer aprofundamento na questão posta entre a moralidade e a dignidade anteriormente referida, Kant prossegue asseverando que por ser a moralidade a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo ela, a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas providas de dignidade. Num determinado ponto, inexistente distinção entre moralidade e dignidade.

Tem-se, assim, a aplicação do conceito de dignidade apresentado de forma a mostrar o que a compreende, o que quer dizer, e aquilo que dela é provido.

Kant, aproveitando as luzes da modernidade que trouxe uma nova ordem política e econômica e, conseqüentemente social e, com base nos pressupostos apresentados e nos conceitos construídos, segundo ele, a priori – produzido unicamente pela razão – nos dá os alicerces que sustentam inumeráveis teorias, princípios, normas, legislações, acordos e convenções que possibilitam, inclusive, a formatação da sociedade atual, qual seja, a base teórica moderna da Dignidade da Pessoa Humana.

Segue-se daqui incontestavelmente que todo o ser racional como fim em si mesmo, terá de poder considerar-se, com respeito a todas as leis a que possa estar submetido, ao mesmo tempo como legislador universal; porque exatamente essa aptidão de suas máximas para construir a legislação universal o distingue como fim em si mesmo e do mesmo modo sua dignidade. (KANT, 2006, p.68).

Ao usar a expressão fim em si mesmo, Kant se refere à singularidade do homem. Esse, não é apenas um particular, mas um singular e isso implica em não se enquadrar em nenhuma generalidade. O singular é único, irreduzível e insubstituível.

Considerar o homem, em Kant, um ser racional, como um fim em si é, de plano, inadmitir que ele seja tratado apenas como um meio, ou simplesmente como um meio.

Kant jamais referiu a impossibilidade de tratar-se a outrem como um meio e sempre como fim em si mesmo. Sua teoria bem enfatiza o dever de não tratar o outro, simplesmente, como meio, mas sempre e ao mesmo tempo, como um fim. Nuance essa de considerável importância na interpretação da formulação em comento, eis que afasta a ideia de um rigorismo e apresenta uma outra ideia, a de realismo, no qual não é proibido tratar o homem como meio, mas chama a atenção para não esquecer, quando o tratar como meio que ele é, ao mesmo tempo, sempre fim em si mesmo.

Daqui infere-se que nem mesmo o consentimento para a sua própria instrumentalização a legitima, e isso, porque o homem é responsável pela humanidade que ele porta em si.

Lastreados na autoridade kantiana, pode-se concluir que o conceito de Dignidade da Pessoa Humana encontra-se a priori na razão ou, ao menos, seu arquétipo.

Ao cabo da exposição dos tópicos do capítulo, cabe a reflexão.

Algumas questões de difícil, para não dizer impossível solução se nos apresentam no contexto da celebrada teoria doutrinária kantiana. De um lado, fica a pergunta: qual a distinção e por que existe, em Kant, entre o homem e o ser racional? Quem é o referido outro ser racional? Qual a diferença entre natureza racional e natureza humana?

Kant afirma que os seres racionais possuem dignidade, eis que essa é inerente à natureza racional e não atribui tal predicado à natureza humana. Contudo, ao sustentar que a autonomia é o fundamento da dignidade, estende esse fundamento da dignidade à natureza humana e a toda natureza racional. Se, apenas os seres de natureza racionais possuem dignidade – por ser de sua natureza – de que forma a autonomia irá fundamentar a dignidade da natureza humana, se somente a natureza racional a possui?

Seguindo, observa-se a incongruência na atribuição do *status* dado à autonomia por Kant, como sendo o fundamento da dignidade, haja vista ter sido essa, segundo o autor, um conceito puro da razão e, portanto, absoluto – eis que livre da contingência empírica. Logicamente, é impossível o contingente – da essência da autonomia – servir de fundamento para o absoluto, essência da dignidade. A natureza de ambas é completamente distinta.

A autonomia humana pode e é relativizada de acordo com as condições individuais de seres racionais e, em menor escala, até mesmo em alguns dos seres ditos irracionais, portanto, contingente. Ela é passível de ser, inclusive, delegada no todo ou em parte. Pode ser abdicada. Pode deixar de existir ou nunca ter existido, mas, o fato incontestado é que a autonomia não é essencialidade dos seres racionais que nascem absolutamente desprovidos de toda e qualquer sorte de autonomia e a perdem totalmente – invariavelmente – após a morte física, quando a tenham adquirido, já que nem sempre ocorre.

Em inúmeras situações encontram-se as condições de possibilidade de subtração da autonomia, em especial nos casos de desrespeito à dignidade, quando

o ofensor é tolhido de sua autonomia e sua liberdade é cerceada, ou quando o indivíduo não possa ou não saiba fazer bom uso da contingente autonomia, essa lhe é subtraída em homenagem e em respeito à sua dignidade.

A Dignidade da Pessoa Humana não admite relativização; não é mero direito, mesmo o sendo, também não é algo que algo ou alguém possa atribuir ou subtrair, ou mesmo reduzir do homem. Enquanto a autonomia em alguns casos, até em homenagem à supremacia absoluta da Dignidade da Pessoa Humana, pode e deve ser tolhida do indivíduo que dela não saiba ou não possa fazer uso benéfico.

Principalmente, é algo de que é dotado pela sua própria natureza, indistintamente, todo o ser humano – homem – independentemente de qualquer condição. Ao contrário, a autonomia não nasce com o homem – é adquirida com o amadurecimento, ou não. E, não raras vezes, também não está com ele quando ele morre.

Na contramão da via natural, Kant afirma que aquele que não está no gozo de sua autonomia, não tem dignidade.

A natureza nos mostra o contrário, eis que, na verdade, aquele que de menos autonomia desfruta (incapazes e loucos de todo o gênero), mais digno de ver respeitada sua Dignidade da Pessoa Humana se mostra ao mundo.

Nem mesmo nas mais desumanas das situações, o homem perde sua dignidade. Ressalta-se a comum confusão existente, inclusive nos meios eruditos, entre a perda da dignidade – o que inexistente – e o desrespeito ou negação a esta, que ocorre frequentemente e de todas as formas possíveis. O indivíduo nega sua dignidade quando a desrespeita e a desrespeita quando a nega. Entretanto, lamentavelmente o mais das vezes, tanto a negação como o desrespeito são oriundos do desconhecimento ou do que é pior: mal entendimento do conceito de Dignidade da Pessoa Humana.

Na sociedade moderna, sobretudo nos países em desenvolvimento, é consuetudinário o entendimento de que o indivíduo delinquente, em face do sistema prisional, perde sua dignidade, eis que o Estado, a quem compete puni-lo pelo ato criminoso – que na verdade tem como ofendida a sua Dignidade Humana e a de todos os outros indivíduos da sociedade – quando da aplicação da pena o faz de modo a não garantir as condições materiais e imateriais mínimas necessárias à

manutenção do respeito à Dignidade Humana do preso e que em decorrência disso, o prisioneiro perde sua dignidade.

Tal entendimento é de todo equivocado, haja vista a impossibilidade de perda total ou parcial, como já dito, da Dignidade da pessoa Humana, independentemente de qualquer situação. No caso concreto, o apenado não perde sua dignidade em razão do desrespeito a que é submetida, principalmente em face da perda de liberdade de ir e vir. Na verdade, a dignidade do apenado passa a merecer da sociedade, através do Estado, o mesmo respeito que ele, o criminoso, atribuiu à sua dignidade quando desrespeitou a Dignidade da Pessoa Humana dos demais cidadãos.

O Estado e a sociedade, no caso em pauta, não tiram a dignidade do preso, senão, buscam a justiça retributiva e acham o mesmo caminho, qual seja: o não respeito, merecido, à Dignidade Humana do infrator. Não se trata de subtrair ou atribuir dignidade e sim, de quantificar e retribuir o merecido respeito auto-atribuído pelo próprio homem.

Portanto, é inaceitável a sustentação kantiana de ser a Dignidade da Pessoa Humana – absoluta – fundada na autonomia, que é contingente.

A noção de dignidade em Kant parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta um fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano, indivíduo, não pode ser tratado, nem por ele próprio, como objeto, mas somente como fim em si mesmo.

A dignidade é inerente à natureza humana, desimportando o grau de racionalidade, cabendo aqui lembrar que a racionalidade não nasce com o corpo físico e sim, com o desenvolvimento deste. Todavia, a dignidade também não surge com, ou a partir do nascimento físico, mas já existe desde a concepção e não se extingue jamais, sequer com a morte física. A dignidade não admite relativização. Não é algo passível de ser atribuído ou subtraído, nem mesmo diminuído; existe independentemente de qualquer condição. Incondicionada, eis que absoluta.

No campo jurídico, fértil celeiro de fatos e argumentos incontestes, surgem as mais variadas possibilidades de constatação e confirmação da situação da natureza humana no que refere à sua autonomia.

É com base na estrutura legal e jurídica que, nos casos previstos em lei, o

homem perde sua autonomia, ainda que temporariamente, nos casos mais graves quando é condenado à pena restritiva de liberdade e feito prisioneiro. Entretanto, a maior parte da autonomia do cidadão é tolhida pela legislação vigente, que afeta a vida humana da forma mais abrangente possível, em todos os âmbitos. Entretanto, esse mesmo terreno jurídico consagra a supremacia absoluta da dignidade reconhecendo-a indistintamente a todos os indivíduos mesmo antes do nascimento – independentemente de ser com vida ou não – e indefinidamente após sua morte. Os processos judiciais podem e devem ser reabertos a qualquer tempo mesmo após a morte do acusado, respeitando-se o seu direito de defesa, mesmo depois de morto.

Frise-se que a palavra autonomia ontem e hoje, desfruta de inúmeros significados e aplicações, exemplificativamente, a Proposta de Emenda à Constituição número 412/2009 – PEC da Autonomia que tramita na Câmara dos Deputados em Brasília, proposta por Alexandre Silveira, que visa a alteração do parágrafo 1º. Do Artigo 144 da CF, para atribuir maior autonomia à Polícia Federal, e tal aplicação se faz em um sentido muito próprio da palavra, qual seja: atribuir ao sujeito algo do qual ele carece no todo ou em parte.

Entretanto, no pensar de Kant, o homem tem uma autonomia advinda de sua condição de ser racional e capaz de elaborar para si leis válidas para todos em quaisquer circunstâncias e, portanto, universais. Para encontrar essas leis, a que ele chama leis morais, Kant parte daquilo que, segundo ele, é comum a todos os homens, e que não depende de nenhuma contingência: a razão. Servindo-se dessa pressuposta razão existente nos seres racionais em geral, o filósofo afirma como realidade incontestada, princípios de moralidade advindos dos conceitos produzidos, a priori, por aquela. Esses princípios, ou leis morais criadas pelos homens e impostas a ele mesmo refletem sua capacidade de auto-legislação e, conseqüentemente, de autonomia. Sua dignidade encontra-se no fato de ele elaborar e respeitar a lei que impõe a si mesmo. O filósofo diz que a autonomia é o princípio da dignidade humana e de toda a natureza raciocinal.

Na obra *Ética e Filosofia Política* de Thadeu Weber, nos é apresentada a análise da ali nominada quarta formulação, como sendo a fórmula da autonomia da vontade em Kant: a mencionada análise, num primeiro momento, pode parecer estranha ao menos avisado, eis que difícil vislumbrar uma não contradição nas

assertivas: “...não se trata de uma vontade que se submete... mas ela obedece”.

No entender do referido mestre, essa formulação expressa a concepção de liberdade em Kant. Trata de uma vontade que não se submete à lei moral, contudo, a ela obedece por ser-lhe autora e, assim sendo, é vontade livre, é aquela que obedece à lei da qual é autora. E, a isso, na citada obra, é chamado vontade autônoma. Poder-se-ia daí inferir que a auto-submissão é sinônimo de autonomia?

Também surge aqui a sinonimização entre autonomia e vontade livre. A condição para uma vontade ser autônoma – ser forma legisladora universal – é a isenção de todo o conteúdo empírico – aqui figurando como interesses e desejos –, o que é chamado liberdade negativa. Em contrapartida, tem-se a liberdade positiva, no caso de a vontade não poder buscar na matéria a sua determinação, e ter de fazê-lo a partir de si mesma.

Autonomia dos seres racionais significa agir segundo a lei que qualquer ser racional quisesse ver universalmente aplicada.

Kant não inventou uma essencial dignidade humana. Inumeráveis pensadores o precederam de maneira não menos brilhante. Contudo, na lição de Éric Fiat, foi com Kant que, pela primeira vez na história da humanidade, foi afirmado que todos os homens são dignos de uma dignidade absoluta e devem ser respeitados, e isso, mesmo se Deus não existe.

Cabe observar que Kant não se mostra um dualista, no sentido da tradição filosófica da palavra. Ele não afirma a separabilidade do corpo e da alma, contudo, no âmbito da dignidade que, segundo ele é produto da razão humana abstrata, e não do corpo, concreto, essa não seria – via de consequência – atributo do corpo. Entretanto, no contexto da teoria kantiana inexistente alusão a qualquer possibilidade de ter-se como indigno o corpo do ser racional, tão somente por ser-lhe a parte concreta e, portanto, aquela de onde não advém os conceitos puros da razão, um deles, a dignidade.

No *Petit Traité de Dignité* nos é assinalado que pela primeira vez na modernidade o conceito de dignidade humana é democratizado, desconsiderando a ordem política e social vigente e enraizada há séculos no Ocidente, eis que afirma que todos os seres racionais são dignos, sem qualquer restrição ou condição. E, em relação à humanidade, tida até então apenas como os filhos de Abrahão, Kant nos

traz no escopo do conceito de dignidade uma laicização já que nesse, todos são dignos, independentemente da existência de Deus, vez que ausente a contingência dos conceitos concebidos pela larga experiência da humanidade e sim, amparado no conhecimento existente a priori na razão humana, tal como também, a liberdade.

Esse duplo gesto de democratização e laicização da dignidade se nos mostra essencial e sua influência sobre o direito e a sociedade moderna é mais que considerável podendo ser tido como decisivo. A dignidade livra-se do aspecto sombrio que tiranos lhe atribuíram indevidamente com objetivos abjetos e torpes deixando de ser discriminadora e hierarquizante, para ser absoluta e não, relativa; o que não se mede; incondicionada e não mais condicionada; intrínseca e não mais extrínseca. A distinção entre preço – das chamadas coisas – e dignidade – intrínseca e que não depende de avaliação externa – própria dos seres racionais é profundamente anti-burguesa e laica e essa separação feita por Kant com fincas em um conhecimento racional e a priori entre coisa e ser racional – pessoa – através do reconhecimento de um preço àquela e uma dignidade a essa dá azo à ideia de liberdade e desta surge a autonomia.

Na verdade, a real separação construída por Kant, com base em uma ideia a priori entre preço e dignidade, visa desconstruir a separação até então existente entre seres humanos, empiricamente, quais sejam: cor da pele, origem étnica, convicções políticas, *modus vivendi*, *status* econômico, religião, condicionamentos de um modo geral e todos os inumeráveis distanciamentos que a humanidade se auto-impôs ao longo das eras.

Graças a Immanuel Kant, a humanidade como um todo e não fracionariamente – reconquista sua hegemonia e homogenia existentes em sua aurora e em sua essência e deixa de depender da impossível posse da imagem e semelhança de um Deus desconhecido, para perceber sua dignidade. Tudo o que não é coisa, é pessoa e igual entre si em direitos.

Vê-se que Kant fundamenta sua teoria com distinções luminosas próprias a esclarecer de forma definitiva o conceito de dignidade. A diferença entre preço e dignidade. As coisas têm preço e o homem, tem dignidade.

Tudo pode ser comprado, mesmo aquilo que não deveria ser comercializado, como um corpo – a isso chamamos prostituição, ou escravidão ou tráfico de órgãos

–, ou mesmo uma consciência – ao que chamamos corrupção –, mas o homem está fora de qualquer preço. Qualquer perquirição de seu valor ontológico é um não reconhecimento de sua dignidade.

Essa dignidade da qual é dotado o homem, não comporta graus nem partição. Pode-se bem estimar o valor de tudo o que não é homem – ser racional – porém, a dignidade deste ao contrário, é inestimável, eis que está acima de toda estimativa. Impensável a questão de mais ou menos digno.

Kant é claro e explícito ao invocar a dignidade unicamente aos seres racionais, portanto ele expressamente não reconhece nenhum tipo de dignidade aos seres irracionais, tidos por nós como os animais.

Em síntese, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* Kant buscou demonstrar que a dignidade da pessoa humana advém da soma da autonomia do ente racional para a formulação de princípios morais universais, ao fato de o ser humano não ser submetido à precificação, eis que deve existir enquanto fim em si mesmo e não como instrumento para a satisfação dos interesses de outrem. E que o conceito de dignidade da pessoa humana existe a priori na razão ou, ao menos, seu arquétipo.

Éric Fiat³⁹ mais uma vez contribui para o debate aludindo a fórmula da *Crítica da razão prática* – a famosa frase: “Duas coisas me enchem o ânimo de admiração e respeito: o céu estrelado acima de mim e a lei moral que está em mim.” (FIAT, 2012, p.148).

É-nos mostrado que a dignidade do homem deriva da simples presença da lei moral nele. E essa lei moral encontra-se em todos os homens e não podemos não a encontrar. No entanto, cabe a questão: a lei moral está realmente presente em todos os homens? E, no caso afirmativo, onde seria ela encontrada? A resposta oferecida é, sim. A lei moral está presente em todos os homens, em sua racionalidade.

Em Kant a dignidade figura como valor absoluto, mas tem por fundamento a contingência da autonomia dos seres racionais.

Para Ernst Bloch, em Kant a ética se desenvolve completamente como auto-

³⁹ Éric Fiat: mestre de conferência da Universidade Paris Est Marne-La-vallée. Professor no Centro de formação pessoal hospitalar de assistência pública. Hospital de Paris.

nomia de uma vontade humana. A liberdade é colocada fora do mundo dos fenômenos empíricos. A liberdade está atrelada à jurisdição dos caracteres inteligíveis. Isso quer dizer que o homem, enquanto cidadão do mundo inteligível em condições de comportamento moral e com a faculdade de se conformar à lei moral em todas as circunstâncias, ela, a liberdade, não é um objeto do saber empírico, mas um postulado da fé transcendente. Aqui Kant regulou a liberdade no reino da coisa em si. A liberdade aparece exclusivamente como ideia e não como experiência. Diz ainda o autor que, para Kant, a liberdade é a dominação da consciência moral.

Na História da Filosofia Moral constata-se que, com a formulação da autonomia, o homem vê a ele mesmo, não apenas como sujeito à lei moral, mas como legislador dessa lei e isso, em um possível reino dos fins. Levanta-se a questão: porque Kant diz que o princípio da autonomia é o único princípio da moralidade? A suposta resposta trazida é a inter-relação entre as formulações, isto é, a progressão natural de uma formulação à seguinte, pela qual a segunda depende da primeira e a terceira, depende das duas anteriores, unificando-as em uma ideia de autonomia. É essa a mesma ideia de lei moral que conferimos a nós mesmos enquanto pessoas livres e iguais.

Nesse sentido, Rawls menciona o lecionado por Kant quando esse diz que a diferença entre as formulações não é objetiva, mas subjetivamente prática e que isso dá a entender que não há entre elas uma diferença objetiva.

Em que pese as questões suscitadas à reflexão, dúvida não há que a mais importante contribuição filosófica para a construção da noção moderna da dignidade da pessoa humana nos foi ofertada pelo sábio alemão, Immanuel Kant.

Sem qualquer remorso pode-se sustentar e, com provas à saciedade afirmar, que o pensamento e a teoria kantiana mudaram a face do mundo não apenas na concepção filosófica como também, e o mais importante, na própria percepção que o homem faz de si mesmo. Kant, através destas lições, forçou-nos a reinterpretar o homem dentro de um universo ilimitado de dignidade, sem as restrições ou condicionamentos impostos pela igreja ou qualquer instituição ou estrutura política ou de qualquer ordem.

Contemporaneamente, a noção de dignidade humana por vezes vem sendo confundida com autoestima, ou mero amor de si. A Dignidade da Pessoa Humana

não é algo que o indivíduo dirige de si para si ou de outrem para ele. Ela é uma das partes incorpóreas do homem; supera a estrutura fenomênica deste, eis que independe até mesmo de haver um corpo físico visível. Basta ao homem ter existido, ou existir ao menos na lembrança de alguém, ou existir em potência – gestado – para ter Dignidade da Pessoa Humana. Isso, mesmo antes de ter um corpo formado, ou após ter seu corpo deteriorado.

Hans-Georg Gadamer também nos brinda com interessante definição já amparado na consciência de si enquanto ser digno: “Há uma evidência que é livre de toda ilusão possível de evidência e essa é a evidência da consciência de si enquanto ser digno.” (GADAMER, 2007, p.113).

Nas sábias palavras de Fábio Comparato, em todas as etapas históricas a Dignidade da Pessoa Humana vem sendo publicamente revelada e oficialmente garantida

Capítulo 2 DIMENSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tal qual o homem, a sua dignidade é multidimensional: “o homem é um animal capaz de pensar, e de fazer política. É um ser no qual convivem as realidades biológica, sensitiva, intelectual e divina.” (PEGORARO, 2006, p.36). Sendo assim, pode-se concluir que a dignidade possui as mesmas características multidimensionais as quais abrangem várias realidades.

...mesmo que o diálogo entre o filósofo e o jurista, bem como entre esses e suas circunstâncias (pessoais e sociais) seja marcado por convergências e divergências de toda ordem, é certo que tal debate, ainda mais quando travado na esfera pública e pautado pela prática racional discursiva (necessariamente argumentativa) constitui o melhor meio de, pelo menos numa sociedade democrática, estabelecer os contornos nucleares da compreensão das diversas dimensões da dignidade e de sua possível realização prática para cada ser humano. (SARLET, 2009, p.16).

Ingo Sarlet (2009, p.16), no livro *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, afirma que o diálogo entre o filósofo e o jurista constitui o melhor meio para definir-se quais são os principais pontos específicos para a compreensão das diversas dimensões⁴⁰ da Dignidade Humana e de sua possível realização prática para o ser humano. Como bem expressa o aplaudido título, o aludido trabalho de análise da natureza pluridimensional da Dignidade Humana tem foco mais dirigido às questões jurídicas, sem prejuízo das demais. Observa-se, por oportuno para a exposição, que o mencionado autor emprega a expressão dignidade humana como sendo um sinônimo da expressão Dignidade da Pessoa Humana e, na mesma obra, num contexto refere uma expressão, e em outro, uma diferente, mas ambas no mesmo sentido, o que se mostra inusitado na maioria da bibliografia análoga. Exemplo disso encontra-se no fragmento antecedente no qual o afamado Sarlet ressalta seu intuito de estabelecer a compreensão das dimensões da dignidade e não, da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, sustenta ainda que, quando fala em dimensão da Dignidade da Pessoa Humana, refere-se à complexidade da própria pessoa e do meio no qual ela, pessoa, desenvolve a sua perso-

⁴⁰ Dimensão: entende-se por esse termo todo o plano, grau ou direção no qual se possa efetuar uma investigação ou realizar uma ação. Fala-se, assim, de dimensão de liberdade para designar os graus de liberdade ou as direções que ela pode manifestar-se ou de dimensão de uma pesquisa para designar os vários planos ou níveis nos quais ela pode ser conduzida.

nalidade⁴¹, buscando assim revelar e defender a ideia de que a noção de Dignidade da Pessoa Humana integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações as quais chamam-se dimensões.

Contudo, em que pese a abundância de tão brilhantes arrazoados sobre a questão, não há quem explique exatamente como surgem e se estabelecem; de que natureza são, quais são e quantas são as dimensões da Dignidade da Pessoa Humana, porém, não há quem não tenha uma noção dessa ideia. Desconhece-se um fundamento biológico ou psicológico ou cultural para a Dignidade da Pessoa Humana.

O homem necessita de condições psicológicas tais – humanas – que lhe possibilite a percepção de si mesmo, e de sua Dignidade. A forma mais conhecida de manifestação desse atributo humano ao humano, se dá por intermédio de suas variadas dimensões e se expressa fenomenicamente em todos os aspectos das realidades social, política, filosófica e, sobretudo jurídica, com tamanha efetividade, eficácia e poder, que tal se traduz e revela em algumas de suas principais dimensões, quais sejam: Dignidade Humana como valor e como princípio regulador da ordem jurídica, social e política, que se materializa em sentido mais inclusivo e holista, no Brasil, como princípio constitucional da República.

Atualmente diante da variedade concebida de conceitos de Dignidade Humana e da falta de universalidade de um deles, essas dimensões mostram-se mais efetivas e atuam mais como um objeto de invocação para defesa ou ataque a teorias político-sociais e, especialmente, jurídicas que versam sobre as questões mais importantes da humanidade, do que mesmo um objeto perfeitamente cognoscível e de compreensão.

Em face a tal multiplicidade de significados e da ausência de uma definição conceitual universal de Dignidade da Pessoa Humana, enfrenta-se a questão controversa e de difícil solução: qual esfera do real está contida ou contém uma dimensão da Dignidade da Pessoa Humana? Em qual domínio da realidade a Dignidade da Pessoa Humana deve atuar para adquirir aquela dimensão? Qual setor da vida tem autoridade para invocar para si o poder da Dignidade da Pessoa

⁴¹ Personalidade, empregada no texto como sendo a organização que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem.

Humana, elevando-o à categoria máxima de representar sua dimensão? Sequer se sabe quem tem alçada ou competência para dirimir tais questões. No entanto, as inumeráveis formas de manifestação, atuação e expressão da Dignidade da Pessoa Humana são facilmente reconhecidas em todos os campos da vida prática e teórica, pública e privada. Além disso, pode ser vista e percebida por diversos aspectos das mais variadas ciências possíveis ou conhecidas.

Surge, assim, através de suas manifestações as dimensões da Dignidade da Pessoa Humana em todos os aspectos da realidade social, política, filosófica e, garantindo a efetividade em todas as áreas, a dimensão jurídica ancorada na força legal maior, que é a Constituição Federal.

Dentre as inumeráveis dimensões possíveis de serem assumidas pela Dignidade da Pessoa Humana, a dimensão jurídica e a social podem ser assinaladas como aquelas mais cotidianamente conhecidas e acessadas, inobstante advertir-se quanto à magnitude da importância do aspecto psicológico, ecológico, ético e bioético nesse campo. Sarlet salienta, inclusive, uma dimensão metafísica quando afirma: “a dignidade humana, compreendida na condição de qualidade metafísica não pode ser lesada por ações relacionadas a um sujeito empírico.” (SARLET, 2009, p.238).

Denota-se que, nos dias de hoje, a Dignidade da Pessoa Humana atinge uma dimensão tão abrangente que conquista a competência cabal, soberana e incondicional de nortear decisões políticas, sociais e, máxima jurídica, sobre questões de direito à morte ou à vida; antecipação voluntária do parto artificial; comunicação virtual, redefinição de conceitos tais como o de pessoa, de humano, de gênero, de família; dosimetria e aplicação das penas legais; estruturação e implantação de políticas econômicas, educacionais e de saúde, até o planejamento urbanístico, além de muitas outras.

Além disso, independentemente de ser ato puro, e de todas as interpretações possíveis de Dignidade da Pessoa Humana, essa possui, incontestavelmente, sua dimensão fática. Fato enquanto oriundo de ato⁴² ou de omissão, mas sempre um fato onipresente.

⁴² Ato: Aquilo que se fez, feito. Em ética, acontecimento que decorre de um ser dotado de vontade, que por ele se responsabiliza livre e conscientemente.

A Dignidade da Pessoa Humana, sendo característica de todo o ser humano, é a matriz dos dois outros grandes e principais princípios nos quais se fundam a possibilidade do humano, quais sejam: liberdade e igualdade. Ela atribui, assim, a todo o homem a qualidade de sujeito de direitos à liberdade e à igualdade, em todas as suas dimensões.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO⁴³ ÉTICO – VALOR

A dignidade da pessoa humana concede unidade e aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Este fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente, na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2007, p.16).

Alguns valores, ainda que com formas diversas de manifestação, são encontrados em todas as culturas, sociedades, religiões e grupos étnicos em todo o planeta e em todas as eras. Esses são, por definição, valores universais e o principal e mais importante de todos os valores, como não poderia deixar de ser, é o valor humano, que se nos mostra e se manifesta mais explicitamente através da expressão Dignidade da Pessoa Humana.

⁴³ No livro *Metafísica* (1012b, 34 e seguintes), Aristóteles desdobrou a noção de arché em nada menos do que sete acepções: ponto de partida do movimento de algo; ponto de partida de uma ciência; o primeiro elemento na construção de uma coisa ou no desenvolvimento de um organismo vivo; aquilo de que se origina algo, como os pais em relação aos filhos, ou a contenda após o insulto; o ponto de partida do conhecimento de algo, como as premissas ou hipóteses, em relação à conclusão do raciocínio ou da pesquisa. (COMPARATO, 2006, p.484).

Como princípio objetivo, enquanto valor, a Dignidade da Pessoa Humana reina absoluta na ordem jurídica e social e não se submete à horizontalidade acadêmica doutrinária da escala dos direitos fundamentais. A Dignidade da Pessoa Humana, na sua dimensão de valor se impõe plenamente sobre toda a ordem jurídica e constitui o pedestal objetivo sobre o qual repousa o sistema dos direitos fundamentais e, enquanto sistema de valor, com mais intensidade, alcança a totalidade do sistema jurídico. Nesse âmbito de valor jurídico ultrapassa os limites do direito positivo sem, contudo, ser um mero direito natural, haja vista oferecer a nítida ideia de um direito supra positivo e é o vetor de todos os valores.

A palavra “princípio” no dicionário significa o início de algo, o que vem antes, a causa, o começo e também um conjunto de leis, definições ou preceitos utilizados para nortear o ser humano. É uma verdade universal, aquilo que o homem acredita como um dos seus valores mais inegociáveis.

No universo jurídico, os princípios são a nebulosa que envolve, permeia e sustenta os planetas e esses por analogia, são as leis. Mas o grande sol central, criador de todo o Cosmos – jurídico, ético e social, é a dimensão axiológica da Dignidade da Pessoa Humana – Júpiter⁴⁴ seria, por analogia ilustrativa, nossa Constituição Federal.

O valor mais importante da e para a humanidade, indiscutivelmente, é a sua dignidade. Essa é uma noção central porque nos permite compreender nossa própria existência e os seus fundamentos. É notória a proporcionalidade existente entre o valor que o homem atribui a si mesmo, e aquele atribuído à sua dignidade.

O dicionário nos mostra a dignidade como sendo um valor absoluto. Para Sarlet, a “Dignidade da Pessoa é esse valor interno e ao mesmo tempo social.” (SARLET, 2009, p.207). Nas lições do referido autor, a dignidade humana pertence à autodeterminação e significa autodeterminação com base no valor individual de cada homem, portanto, também no valor próprio dos outros homens. O valor individual do homem, acrescido do fato de ser ele um fim em si mesmo, fundamentam a sua liberdade.

Existem valores que variam no tempo e no espaço e que buscam atender às

⁴⁴ Júpiter é o maior planeta do nosso sistema solar em diâmetro e em massa.

demandas sociais de cada época, em cada sociedade de acordo com as possibilidades e peculiaridades econômicas, políticas, culturais e até mesmo ambientais dos diversos grupos humanos. Todavia, a dimensão de valor da Dignidade da Pessoa Humana representa a forma e a condição como ela é implementada em e por cada grupo social já existente.

É com fulcro no poder eminentemente axiológico, que a Dignidade da Pessoa Humana também é concebida enquanto valor. Assim sendo, então, é valor absoluto. Ou é valor absoluto, ou não é a Dignidade da Pessoa Humana. Dentro da hierarquia dos valores é o chamado de valor de primeira dimensão – originário. Na esfera dos valores, é considerada também como valor moral e se sobrepõe aos valores econômicos.

Essa carga axiológica da qual é revestida a Dignidade da Pessoa Humana atribui-lhe essa potente dimensão de valor e, ao longo do tempo e do planeta, expande-se para todas as áreas, desde o conhecimento e a história – como elemento primordial para o entendimento e concepção do homem enquanto humano – até a bioética, a saúde, a sociologia, a economia, a arquitetura urbanística, a informática e a informação, a publicidade. Entretanto, para garantir sua supremacia em todas essas e em muitas outras áreas, a dimensão de valor da Dignidade da Pessoa Humana alcança e se impõe sobre a totalidade da ordem jurídica. Essa, para garantir a efetivação fática daquela dimensão de valor, em exercício, tem como farol, em nosso país e em muitos outros, o poder da Constituição Federal.

Dignidade da Pessoa Humana, também enquanto valor, é considerada como inalienável e não pode ser objeto de transação ou renúncia. Sobrepõe a autonomia e a liberdade. É uma ideia ínsita e universal cuja conscientização se faz mais notória a partir de sua transgressão.

Essa inalienabilidade consolidou-se no pós-guerra, com o florescimento de inúmeros movimentos em prol dos direitos humanos, o que culminou com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens pela Organização das Nações Unidas, cujo artigo 1º dispõe: *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*.

Cabe salientar que a referida organização, seguindo passos de inumeráveis filósofos das mais diversas escolas, limitou-se a declarar que todos os homens –

independentemente de qualquer condição – nascem livres e iguais. Portanto, não se trata de atribuição de dignidade, senão apenas da declaração de existência da mesma, igualmente para todos os homens sem qualquer exceção, cuja única condição é a humana.

A reverberação da declaração das Nações Unidas em 1948, mormente no que aludem os três avatares – liberdade, igualdade e dignidade – trazidos no artigo primeiro antes mencionado, foi intensamente direcionada a todos os setores, em todas as esferas e domínios da vida humana, contudo, o mais marcante e notável efeito foi a consagração da Dignidade da Pessoa Humana como um valor jurídico universal.

Em face desse *status* de valor jurídico, a dignidade manifesta-se também como um direito e, assim sendo, um direito autônomo, portanto, incondicional, fundamental e ingênito⁴⁵, que faz frente inclusive ao Estado, que em relação a esse, só tem o dever de preservar e contra o qual não dispõe de qualquer direito, senão o de respeitar. Enquanto direito, é o mais fundamental e, portanto, indisponível. Qualquer ato de renúncia é tido como nulo de pleno direito.

Quando se mostra na forma de valor de direito fundamental, a Dignidade da Pessoa Humana é o maior bem e poder jurídico e político de que dispõe o cidadão, eis que a ele deve submeter-se toda a sociedade e, principalmente, todos os governantes – óbvio, no mundo do dever-ser.

Nesse âmbito, da axiologia, a dignidade da pessoa humana é concebida concretamente também como um valor moral e, como tal, igualmente esteve presente em diversas culturas e povos em várias épocas, em especial, no pós-guerra.

A Dignidade da Pessoa Humana – entendida como o atributo imanente ao ser humano para o exercício da liberdade e de direitos como garantia de uma existência plena e saudável – passou a ter amparo como um objetivo e uma necessidade de toda humanidade, vinculando governos, instituições e indivíduos e a sociedade como um todo.

A potência axiológica da Dignidade da Pessoa Humana é tamanha que em nome do mesmo valor da dignidade, alguns militam pela legalização da eutanásia –

⁴⁵ Ingênito: de nascimento, inato, congênito.

reivindicando a morte assistida; do aborto, sob o argumento de liberdade e controle necessário da natalidade indesejada; do uso das drogas; enquanto muitos outros com fulcro no mesmo princípio axiológico são radicalmente contrários a tais legalizações e práticas.

Em nome da mesma dignidade, muitos reclamam pela descriminalização de tais atos e outros buscam sua tipificação penal em nosso e em tantos outros ordenamentos jurídicos. Não somente a sociedade, mas o judiciário enfrenta e arca com a dificuldade de conciliar valores que norteiam a vida de uns que querem a proibição da burca e outros querem que seja imposta. A discussão sobre o uso de sanitários femininos por homossexuais masculinos – ou qualquer outra nomenclatura mais adequada ao caso –, alterações no direito de família para inclusão de homo-afetividade, a adoção de criança por duas mulheres ou dois homens. Essas e tantas outras questões de tamanha relevância para a intimidade e essência do indivíduo humano, quando postas em análise, têm como fiel da balança o valor maior que é a dignidade humana, ficando relegado a planos inferiores quaisquer outras condições do indivíduo ou mesmo da sociedade.

Ainda sob o amparo da Dignidade da Pessoa Humana, potentes e imperativos princípios se confrontam, tais como a liberdade de expressão e a privacidade individual e familiar; o direito de moradia e o direito de propriedade privada; a urbanização e a proteção ao meio ambiente; a falaciosa luta entre trabalho e capital.

Políticos de esquerda e de direita; centro e anarquistas, todos defendem seus ideais político-ideológicos com fundamento nos direitos humanos que têm fincas na Dignidade da Pessoa Humana e essa, serve como única e poderosa razão para legitimar os próprios argumentos e invalidar os de outrem.

Entretanto, numa ponderação de alguns valores em questão, não se pode dar primazia à interpretação literal, hermenêutica ou doutrinária de uma norma em detrimento de direitos fundamentais porque esses são a expressão normativa do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que deve ser sempre preponderante.

Cabe salientar que a caracterização e identificação da Dignidade da Pessoa Humana enquanto valor ético não é questão fechada e pacificada doutrinariamente por tratar-se, também, de um conceito moral. Realmente, a questão mostra-se bastante complexa, haja vista a dificuldade de alcançar a natureza ontológica dos

valores. Dworkin faz a pergunta: “De onde vêm os valores? Acaso existem concretamente no universo e fazem parte daquilo que, no fim das contas, simplesmente, é?” (DWORKIN, 2014, p.18). Para o filósofo americano, os valores não existem concretamente e não existe nada que possa dar veracidade a um juízo moral. Segundo ele, não descobrimos nossos valores e sim, os inventamos de acordo com nossos gostos ou aversões e, por isso, não devemos insistir na busca de uma unidade para esses valores.

Em via transversal, Dworkin sustenta serem dois princípios éticos, juntos, os constituintes de uma concepção de dignidade humana: a dignidade exige o respeito por si mesmo e a autenticidade.

O primeiro é o princípio de respeito por si mesmo. Cada pessoa deve levar a sério sua própria vida: deve aceitar que é importante que sua vida seja uma execução bem sucedida, e não uma oportunidade perdida. O segundo é o princípio da autenticidade. Cada um tem a responsabilidade pessoal e especial de identificar quais devem ser os critérios de sucesso em sua própria vida; tem a responsabilidade pessoal de criar essa vida por meio de uma narrativa ou de um estilo coerentes com os quais ele mesmo concorda. (DWORKIN, 2014, p.311).

A Dignidade da Pessoa Humana, sendo o valor do homem como fim em si mesmo, é o paradigma da civilização atual.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO REGULADOR

“Dignidade é aquilo que é protegido pelo princípio da dignidade humana.” (SARLET, 2009, p.239).

Mas, enquanto princípio regulador da ordem jurídica, a Dignidade da Pessoa Humana assume importante papel na identificação e aplicação de diversos outros direitos implícitos que surgem em razão da dinâmica da vida moderna. Por exemplo, o direito às liberdades individuais e manifestação do pensamento, a imperatividade dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, a participação da vida política e, o mais importante e peremptório direito ao respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

São incontáveis as dimensões que podem ser assumidas pela ideia de Digni-

dade da Pessoa Humana. Contudo, dentre essas inúmeras formas de expressão conhecidas e aquelas ainda não acessadas, encontra-se uma que, pela sua própria força imperativa, se impõe onipresentemente no contexto da realidade universal. É a dimensão da Dignidade da Pessoa Humana enquanto princípio regulador nos mais diversos campos, desde os científicos, políticos, jurídicos e sociais. As pesquisas científicas, exemplificativamente as que tratam de reprodução humana e engenharia genética de alimentos para humanos, encontram disciplina balizadora da abrangência de seus estudos na Dignidade da Pessoa Humana. Toda a estrutura política e jurídica submete seus programas, em todos os seus âmbitos, à regulação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a estrutura estatal deve ser organizada e estruturada com o único propósito de oferecer aos cidadãos prestações de bens e serviços que têm o objetivo de proporcionar a todos indistintamente não apenas uma formação física e intelectual, como conjuntamente desenvolver-lhe a capacidade de integrar oportunamente o mercado de trabalho e participar politicamente da vida em sociedade no exercício de sua liberdade.

A partir da consagração da Dignidade da Pessoa Humana como princípio regulador da vida, os projetos políticos que visem, por exemplo, ao extermínio de seres humanos ou tangenciem o respeito à Dignidade da Pessoa Humana não terão validade ou força governamental e enfrentarão a resistência da comunidade internacional, isso ainda que de forma incipiente até nossos dias.

A força do princípio regulador da Dignidade da Pessoa Humana é tamanha, que a ele se submetem, inclusive, os princípios jurídicos processuais – de todas as ordens – sendo, um dos mais importantes, o da celeridade processual, eis que a demora na prestação jurisdicional constitui ofensa grave à Dignidade da Pessoa Humana.

Os princípios surgem como expressão de uma razão superior universal transcendente e impermeável à crítica e apreciação. Podem ser chamados de força da natureza racional, eis que, por sua natureza, se impõem com tamanha imperatividade, que se tornam absolutamente incontestes.

A obra Kantiana, anteriormente analisada, refere-se ao princípio supremo da moralidade. Não seria demasiado ousado referir-se à Dignidade da Pessoa Humana como o Princípio Supremo da Humanidade.

Enquanto princípio, a Dignidade Humana serve de móbil a toda a ordem jurídica e social, nas comunidades onde tais encontram-se presentes. Isso contempla a totalidade da vida em sociedade, uma vez que há interdependência recíproca de ambas – ordem jurídica e vida social – e essas abarcam todas as áreas do agir humano, direta ou indiretamente.

A Dignidade da Pessoa Humana não resulta de outro princípio, senão de si mesma, eis que é o princípio primeiro que serve de base a todos os princípios e regulamentos éticos, um dos quais tem-se por exemplo o Código de Ética e Disciplina da OAB – Estatuto da Advocacia. Sustenta também os princípios legais e normativos para todas as instâncias, jurídicas e administrativas, no terreno dos três poderes da República e no domínio de todos os escalões – COJ, Código de Organização Judiciária, Estatutos do Desarmamento, Estatutos das Cidades e tantos outros. Retoma e aparece novamente aqui como mediadora e norte na solução de conflitos de leis e normas positivas ou não, independentemente da sua posição hierárquica, por exemplo: a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 482, letra f, determina como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a embriaguez do empregado, habitual ou em serviço. Em contrapartida, o Código Civil, em seu artigo 4º, II, declara como incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

A legislação trabalhista determina as regras e obrigações para o empregador. São leis específicas, menos amplas e mais objetivas, que garantem o máximo de direitos aos empregados e o máximo de deveres e obrigações dos empregadores enquanto, na esfera civil, o direito determina regras mais gerais abrangentes e abertas, sem muita objetivação, passíveis de subjetivação.

Quem define a solução para tais situações é a Dignidade da Pessoa Humana, atuando em sua dimensão de princípio regulador. Esse princípio específico, acha-se expressamente elencado na Constituição Federal, mas, de onde surgem os princípios? De onde provém sua carga tão potente?

Como princípio da dignidade humana, reprisando, entende-se também a exigência enunciada por Kant na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* como a segunda fórmula do imperativo categórico, também chamado de lei universal da natureza, no sentido de um mandamento para que todos tratem a humanidade e

a si mesmos sempre como fim em si mesmos e nunca como meio.

Com base na teoria platônica dos princípios primeiros, tem-se a tese de que para que as ideias existam é necessário algo anterior que as fundamente. Esse algo, são os princípios primeiros os quais, segundo Kant, se existem, tal deve-se ao entendimento puro, que não é apenas a faculdade das regras em relação ao que acontece, mas também a própria fonte dos princípios.

Mas princípio é também causa, e o princípio da dignidade humana é causa determinante da vontade boa e de todo agir ético indispensável à manutenção da ordem jurídica e social, condição necessária à garantia da espécie humana.

Ao contrário das regras que, no caso de colisão entre duas, uma delas não pode ser válida, os princípios podem perfeitamente colidir e ambos serem válidos. No entanto, a supremacia do princípio da Dignidade Humana define qualquer colisão, haja vista o fato de ser este princípio o norteador de todos os outros. A dimensão de princípio regulador que assume a Dignidade da Pessoa Humana atribui-lhe o *status* e o poder de paradigma para a formulação de todo e qualquer princípio, de qualquer ordem, especialmente a jurídica e a social.

Enquanto princípio, a Dignidade da Pessoa Humana é o principal instrumento de que dispõe a humanidade para se proteger e para resguardar a manutenção do seu valor absoluto e garantir sua caminhada rumo a si mesma.

CAPÍTULO 3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Dignidade da Pessoa Humana enquanto preceito ético e fundamento constitucional exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeito de direitos e deve ser tratada desse modo. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um “mínimo existencial”, estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais sociais, que representam a concretização do princípio da dignidade humana. (WEBER, 2013, p.205).

Em que pese a flexibilização doutrinária – que exige apenas o mínimo existencial – na verdade não podemos pensar em realização ou proteção dos direitos fundamentais nesses termos sem, primeiro, definir o que é uma existência e, segundo, decidir o que seria o minimamente necessário àquela existência estabelecida. Entretanto, na realidade, a Dignidade da Pessoa Humana exige, não apenas do Estado, mas de todas as instituições respeito e proteção, que se perfectibiliza na garantia e efetivação de todos os direitos dela decorrentes. Não é o caso que um mínimo existencial seja algo ligado à realização dos direitos fundamentais e sociais e que representam a concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio exige um máximo possível dessas medidas protetivas e garantias, não unicamente para uma existência, mas sim, para uma vida plena e feliz de todos os indivíduos humanos, com ou sem alguma potência para a racionalidade.

Contudo, a doutrina é farta e muito respeitável. Quando o professor Sarlet trata da terceira das quatro dimensões da proteção jurídico-fundamental, que versa sobre a proteção material e ideal da dignidade humana, também aduz e aceita o impensável à autora, que é o mínimo existencial.

Respeito e proteção da dignidade humana necessitam do engajamento

material e ideal do Estado. A garantia da dignidade humana pressupõe uma pretensão jurídico-prestacional do indivíduo ao mínimo existencial material. (SARLET, 2009, p.90).

No ordenamento jurídico brasileiro a dimensão que toma a Dignidade da Pessoa Humana é de importância máxima, haja vista ser ela o sustentáculo principal do qual saem e ao qual convergem todas as leis – materiais processuais, executivas e punitivas – sejam elas especiais, estaduais, municipais ou federais, infraconstitucionais e, principalmente, as leis expressas na própria constituição.

A Constituição Federal do Brasil, que se compõe de mais de trezentos artigos sendo duzentos e cinquenta integrantes do corpo permanente da Constituição e os demais inseridos no Ato das Disposições Legais Transitórias (ADLT), assim como todos os ordenamentos jurídicos modernos – a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem – foi elaborada com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, e a ela visando. Ao mesmo tempo que a Dignidade da Pessoa Humana é lastro, ela é o fim e o meio de atingir a si mesma. Só se chega a ela, por via dela. Toda a constituição é formada de vetores de proteção à Dignidade da Pessoa Humana.

A Dignidade da Pessoa Humana foi erigida, pois, a principal fundamento da Constituição Federal/88 em seu artigo primeiro, inciso terceiro. Entretanto, tal fato é a consagração de anseios sociais que de há muito vinham sendo, de forma indireta, buscados e respeitados nos julgados dos tribunais pátrios e que já apareciam no ordenamento jurídico anterior. Na verdade, a Dignidade da Pessoa Humana assume a dimensão exata de justiça ideal.

Vista na perspectiva jurídica, a Dignidade da Pessoa Humana se mostra irmã siamesa da justiça. Uma estará sempre presente onde a outra estiver e, na ausência de uma, a outra também não estará.

Sobre uma concepção jurídica, Sarlet aduz:

Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência – notadamente no que diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade – cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito, e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isso, sem falar no ceticismo manifesto de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica de dignidade. (SARLET, 2007, p.41).

Os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante às leis já impostas, além de exigências básicas

ou fundamentos para tratar uma determinada situação e podem até ser classificados como a base do próprio Direito. São os alicerces para qualquer indivíduo poder ser aí no mundo social e jurídico. A Constituição Federal Brasileira de 1988, que para fins didáticos se divide em três partes – preâmbulo, parte dogmática e Disposições Transitórias – é o livro que está hierarquicamente acima de todos os outros, em nível de legislação no Brasil e, por isso, determina os princípios norteadores da estrutura jurídica do país.

O elenco apresentado no artigo primeiro da Constituição Federal Brasileira pode ser dividido em princípios constitucionais políticos e jurídicos. Os conceitos irão variar de acordo com as concepções de cada autor que escreve sobre esse assunto. É vasta a bibliografia que guarda a discussão do tema da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente aquela que trata da CF, onde o tema figura soberano e explícito enquanto princípio da ordem jurídica.

Ingo Sarlet, quando trata dos fundamentos de proteção à Dignidade da Pessoa Humana, afirma ser essa um direito fundamental, que se pauta no direito à vida e que é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política. Diz que para a determinação positiva do conceito de Dignidade da Pessoa Humana são escolhidos diferentes fundamentos.

Enquanto as teorias do valor ou dádiva, segundo a feição cristã ou jusnaturalista-idealista, concebem a dignidade da pessoa humana inserida em sua posição especial na ordem da criação divina ou enraizada em sua razão, esta só pode ser obtida segundo as teorias da prestação, por meio da formação da identidade e da auto-caracterização. De uma formação procedimental da dignidade da pessoa humana também parece partir a concepção segundo a qual a dignidade constitui-se-ia apenas no reconhecimento social, por meio de uma valorização positiva de reivindicações sociais que exigem atenção. (SARLET, 2009, p.151).

Temos, doutrinariamente, a noção de Dignidade da Pessoa Humana como sendo a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Nas palavras de Jorge Miranda, compreender nos dias atuais o que é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é ter como premissa que o ser humano, como fim de tudo, é um ente real cujas necessidades mínimas concretas não podem estar sujeitas aos modelos abstratos tradicionais.

Salienta-se, primeiramente, que a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. Em todo o homem e em toda a mulher, sem qualquer distinção condicional, estão presentes todas as faculdades da humanidade, ainda que em forma de mera potência – atual, anterior ou posterior –, por isso, a Dignidade da Pessoa Humana está presente na humanidade e dela não se dissocia.

Todos os direitos e princípios são relativizáveis quando em confronto com outro da mesma geração. Porém, têm como parâmetro para tal relativização a Dignidade da Pessoa Humana e é essa também que impõe a possibilidade de relativização para viabilizar a adequação de todo o ordenamento jurídico e social à sua submissão.

Enquanto princípio primeiro é base de todos os outros princípios jurídicos e sociais e é Instrumento hermenêutico legal, não suficiente, mas indispensável na construção e realização da justiça. Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana representa significativo vetor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso país e em muitos outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que esta, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito ostentando como um dos seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

Na dimensão de direito, a Dignidade da Pessoa Humana revela o seu mais amplo e intenso sentido. Ela é princípio, meio e fim da República Federativa do Brasil nos termos do *caput* de seu artigo primeiro. O inciso terceiro do referido artigo apresenta expressamente a Dignidade da Pessoa Humana na condição de funda-

mento da Constituição Federal.

O artigo terceiro do referido diploma, no qual é definido o objetivo da Carta, tem como escopo a Dignidade da Pessoa Humana de forma implícita e, no artigo quinto, aparecem os meios pelos quais é garantido o acesso à aplicação prática dos fundamentos da constituição, quais sejam: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos de seus mais de cinquenta incisos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos, todos sem exceção atrelados e submetidos ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sobre o tema, Sarlet sustenta que a sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana permite elaborar não só as normas, como também os princípios de percepção da relação do homem consigo mesmo e com terceiros – a forma que o homem vê a si mesmo e aos outros, ao mesmo tempo que vê a si em relação com, e aos outros. São esses princípios de percepção oriunda do entendimento do conceito de Dignidade da Pessoa Humana que dão azo à formação dos demais princípios reguladores da existência humana.

Partindo de um conceito, pode-se visar à busca da proteção da Dignidade da Pessoa Humana a qual passou do âmbito da consciência coletiva para o domínio jurídico-legal, chegando, atualmente, à máxima constitucional, em diversos países.

Enquanto princípio regulador da ordem jurídica, a Dignidade da Pessoa Humana assume importante papel na identificação de diversos outros direitos implícitos que surgem em razão da dinâmica da vida moderna. Por exemplo, o direito à liberdade de manifestação de pensamento – que por vezes conflita com a proibição do racismo –, liberdade de orientação sexual e até mesmo em vários ordenamentos vanguardistas, um novo direito conhecido como aquele em que as pessoas têm uma morte digna de um ser humano, livre de dor física e moral e de qualquer humilhação inerente a condições degradantes oriundas de doença e/ou incapacitação de qualquer ordem. Sobre tal tema reporta-se Sarlet referindo: “Na aceitação consciente da morte como fim da existência manifesta-se uma especial dignidade.” (SAR-

LET, 2009, p.100). Bem antes da nossa era cristã, Diógenes já sustentava essa ideia e orientava seus seguidores para que não encarassem a morte como uma coisa penível e se preparassem para recebê-la dignamente (HERVIEU, 2006, p.41).

Tem-se ainda, com base na dimensão de princípio regulador da Dignidade da Pessoa Humana, oriundos da Constituição Federal os casos de cumprimento de pena de prisão legal de mães de crianças de tenra idade, nos quais se contrapõem bens jurídicos de equiparável grandeza, haja vista o direito da criança à proteção da mãe e ao convívio com a mesma. A legislação pertinente – Lei de Execuções Penais – prevê a possibilidade de a instituição responsável pela aplicação da pena, onde a mãe se encontrar recolhida, albergar a criança – em condições dignas – desde que seja assegurado o bem-estar da criança.

Ilustrativamente, anuncia-se que nesta cidade de Porto Alegre funciona um estabelecimento prisional exclusivamente feminino – Penitenciária Feminina Madre Pelletier – o qual dispõe de adequadas instalações equipadas com mais do que o básico necessário para os cuidados e proteção de crianças filhas das detentas que têm direito e necessitam do contato com as mães. Presente nesses casos os reflexos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, atuando no e definindo o ordenamento jurídico pátrio.

Mais uma vez se constata que, ao contrário das regras que, na colisão entre duas ou mais, uma delas não pode ser válida, os princípios podem perfeitamente colidir e ambos serem válidos. No entanto, a supremacia do princípio da Dignidade Humana define qualquer colisão haja vista o fato de ser este princípio o norteador de todos os outros. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado o paradigma para a formulação de todo e qualquer princípio, e da ordem e estrutura do ordenamento jurídico pátrio.

Impera e se projeta sobre todo o ordenamento jurídico, estando presente direta ou indiretamente em cada comando legal, em todas as instâncias. É o fundamento da relativização do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e dos difusos e coletivos sobre o público.

O ápice da pirâmide legislativa brasileira é a Constituição Federal. Na hierarquia das leis pátrias encontra-se a Constituição Federal no mais alto grau. No segundo nível hierárquico encontram-se as codificações. Toda legislação existente

fora da Constituição Federal é entendida como infraconstitucional - abaixo da Constituição e, sem exceção se submetem e expressam, de forma explícita ou implícita, o princípio no qual se fundam - artigo 1º, inciso III da CF - que é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Porém aquele que mais claramente e em número maior de enunciados e artigos manifesta tal submissão e adequação é o Código Civil e o seu caderno processual, qual seja o Código de Processo Civil assim como o Código Penal com o seu respectivo caderno processual, que o Código de Processo Penal. Entretanto, uma das mais recentes e audazes conquistas do princípio da Dignidade Humana no horizonte jurídico pátrio aparece no CDC – Código de Defesa do Consumidor – e no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, a importância da conformidade e até mesmo servidão dos diplomas legais ao princípio constitucional em pauta se evidencia desde a normatização eleitoral, a guarda municipal até a ambiental, passando pelas normas de trânsito, estatutos de estrangeiros, da juventude das cidades e da pessoa com deficiência até aquele dirigido aos torcedores de competições esportivas, trazendo em seu cerne a proteção ao bem jurídico de maior valor do ser humano que é a sua dignidade.

O Estatuto do Idoso, que em seu artigo terceiro determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Não menos notório e perceptível figura o mesmo princípio no âmago das legislações complementares nas áreas administrativa, ambiental, civil, comercial, eleitoral, internacional, penal, previdenciária, processual, trabalhista e tributária; nas Súmulas oriundas dos Tribunais Superiores; nas orientações Jurisprudenciais e nos precedentes normativos; nos enunciados.

O pensamento jurídico não pode abstrair-se à realidade puramente humana, eis que existe para a perfectibilização e evolução moral desta realidade em favor do bem-estar do homem, mormente no âmbito social. A realidade mais pura e intrínseca do humano é a sua Dignidade da Pessoa Humana. Desse modo, o mundo jurídico gravita entre o ser – que deve ser corrigido por meio do arquétipo do supremo bem – e o dever ser, que é o próprio soberano bem. O instrumento cujo objetivo

e finalidade é esse desiderato é a ordem jurídica. Essa, no Brasil, é estabelecida e determinada pela Constituição Federal da República, a qual criou e definiu os seus próprios princípios e fundamentos, sobre os quais também serão estruturados o Estado, a sociedade e a vida privada de todos os cidadãos, independentemente da forma como será aplicada ou de quem quer que a aplique, impondo regulamentação e delimitação a toda ação política do Estado, ratificando a separação e independência dos três poderes da República, alargando a gama dos direitos e liberdades individuais, consagrando os direitos difusos e garantindo os limites do poder público.

Como já visto, a ordem jurídica brasileira tem como um dos seus principais sustentáculos a Dignidade da Pessoa Humana. Inobstante a força e poder arquetípico desse fundamento da Constituição Federal, não somente no Brasil, mas também em vários países, a Dignidade Humana ainda enfrenta um estado embrionário dentro da elaboração doutrinária e jurisprudencial, hermenêutica e legal, haja vista exatamente a dificuldade de definição universal de seu conceito ou, ao menos, de um conceito. Essa ocorrência é sobremaneira mais notória nas questões infraconstitucionais as quais, pela própria natureza, defrontam-se com a necessidade de adequar uma realidade jurídica imperativa e eficaz a atos humanos considerados inadequados para humanos, especialmente no que concerne à defesa e manutenção dos direitos ditos fundamentais.

No âmbito jurídico, por direitos fundamentais, de aplicação imediata e arrolados na Constituição Federal no seu Título II (artigos quinto ao dezessete, classificados em cinco grupos), entende-se o bem jurídico em si mesmo considerado, que é conferido às pessoas por força do texto constitucional enquanto as garantias fundamentais, que também são ordenadas e estipuladas pela constituição, atuam como instrumento de proteção por meio dos quais é assegurado o pleno exercício dos direitos fundamentais, bem como a merecida e justa reparação em caso de violação.

No maior país do hemisfério sul, os direitos fundamentais – inalienáveis, imprescritíveis e invioláveis – estão expressamente consagrados e assegurados na Constituição Federal da República desde seu artigo primeiro, tendo como principal sustentáculo e escopo a Dignidade da Pessoa Humana.

Na jurisprudência e nos julgados de todos os tribunais pátrios os casos resol-

vidos e sentenciados exclusivamente com base no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana ainda, infelizmente, são escassos e contraditórios, todavia, indiretamente, a totalidade absoluta da legislação aplicada nas decisões judiciais e extrajudiciais tem fincas e se submete à Constituição Federal e foi editada para a garantia e efetividade da Dignidade Humana.

Entretanto, em que pese a aplicação minguada desse princípio – quando comparado a outros princípios – a Dignidade Humana sustenta também por via complementar decisões das mais variadas áreas do direito, infelizmente, o mais das vezes, visando à proteção e à amenização de penas previstas para infratores delinquentes e até criminosos. Todavia, são os inadimplentes e devedores de toda ordem os que mais se beneficiam e invocam a Dignidade da Pessoa Humana a fim de burlarem e legalmente desrespeitarem diversos ordenamentos jurídicos e sociais permanecendo ilesos. A mais comum situação dessa natureza é a alegação e a imperatividade aplicativa da Lei 8.009/1990 bem como o artigo 649, V, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, que tratam da absoluta impenhorabilidade do bem imóvel destinado à habitação familiar e, respectivamente, de todos os bens destinados ao exercício de qualquer profissão. Tais dispositivos legais tiveram como propósito e visavam à dignidade humana dos familiares dos devedores, porém, o que se constata é que os devedores foram agraciados com a impenhorabilidade de seus bens não havendo, em face disso, qualquer medida coercitiva que obrigue um brasileiro a cumprir obrigação livremente por ele contraída – salvo quando a dívida recair sobre o próprio bem ou dele se originar. As catastróficas consequências econômicas e sociais daí derivadas, são incontáveis.

Em defesa da mesma tese legal, Sarlet manifesta-se com o seguinte exemplo:

Assim, diante da evidente violabilidade concreta da dignidade pessoal, e em que pese o mandamento jurídico-constitucional de sua intangibilidade, permanece o questionamento do cunho absoluto da dignidade da pessoa e da possibilidade de se admitir eventuais limitações à dignidade pessoal. Apenas para ilustrar o problema, parece-nos que dificilmente se poderá, por exemplo, questionar que o encarceramento de condenado pela prática de homicídio qualificado pela utilização de meio cruel (ou outro delito de suma gravidade) em prisão com problema de superlotação, não constitua, efetivamente, uma violação de sua liberdade e dignidade pessoal. (SARLET, 2007, p.130).

Sobre o posicionamento do mestre jurista, observa-se apenas a vulnera-

bilidade do exemplo, haja vista o livre arbítrio do criminoso, que também deve ser respeitado, quando ele escolhe cometer crimes hediondos, sabendo que tal prática – além de ser o maior ataque à dignidade das pessoas individual e coletivamente, o levará, justamente, à carceragem, independentemente de estado de superlotação, ou não. Talvez seja exatamente esse tipo de garantismo, o responsável pela superlotação dos presídios.

No mesmo curso e seguindo a mesma orientação da dignidade, a EC-45/2004 – Emenda Constitucional 45/2004 – que, com base no parágrafo terceiro do artigo sessenta da Carta Magna acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal o parágrafo terceiro, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, serão equivalentes às emendas constitucionais”, afeta direta e indiretamente a delicada questão do depositário infiel a qual foi decidida no artigo sétimo, parágrafo sétimo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pela vedação para prisão civil para tais casos, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Em via adversa, a jurisprudência pátria sempre se posicionou no sentido da constitucionalidade do artigo 5º, LXVII da Excelsa Carta de 88, o qual prevê expressamente a prisão para o depositário infiel. Mais uma em tantas situações aqui encontram argumentos antagônicos ancorados no mesmo princípio da Dignidade Humana que, enquanto princípio fundamental constitucional, atua potentemente sobre a ordem jurídica do Brasil, do cume à base.

Os princípios gerais de Direito são regras de conduta que norteiam o Juiz na interpretação da norma, do ato ou do negócio jurídico. Podem ou não estar positivados, ou seja, previstos expressamente em lei, mas normalmente não são positivados. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o Juiz no preenchimento de lacunas (art. 4º da LICC; CPC art. 126). Os preceitos romanos “*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuire*” (viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu), são os primórdios dos Princípios Gerais de Direito.

A lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 4º, recomenda ao juiz que no caso de omissão da lei, que este recorra à analogia. Caso essa não resolva a questão, que sejam verificados os usos e costumes do local. Entretanto, se mesmo assim a situação não for solucionada, o juiz lançará mão dos Princípios Gerais do

Direito. Esses traduzem as ideias basilares e fundamentais do Direito, que lhe dão apoio e coerência, respaldados pelo ideal de Justiça, que envolve ou deve envolver a prestação jurisdicional. Seriam ideias fundamentais de caráter geral dentro de cada área de atuação do Direito.

Cumprido salientar que, embora a expressão seja “Princípios Gerais do Direito”, essa noção vai abranger tanto os princípios gerais quanto os específicos, relativos a uma determinada área. Esses princípios gerais têm dupla função, uma vez que orientam tanto o legislador na feitura das normas, quanto o aplicador do Direito, diante de uma lacuna ou omissão legal.

É importante dizer que, devido ao caráter essencialmente amplo dos Princípios Gerais do Direito, o aplicador do Direito, bem como o legislador, que neles se baseiam, devem ter cautela e limites para a atuação, sob pena de enfrentarem maiores dificuldades na busca de solução para uma determinada situação.

Ressalta-se que para utilizar como fundamento de decisão judicial ou mesmo administrativa os Princípios Gerais de Direito, há de existir uma perfeita identidade entre o caso concreto contextualizado e o princípio escolhido. Porém, o norte de todos os julgados, assim como seus critérios e motivações é, ou ao menos deveria ser, o propósito de alcançar a harmonia e coerência com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois é esse o princípio que dá segurança para julgar de acordo com a justiça.

Essa ocorrência – aplicação dos princípios gerais – é frequente nas decisões de querelas que têm como objeto os crimes ambientais cuja Lei 9-5/98 em seu artigo 32 estabelece o emprego de pena de prisão de três meses a um ano com possibilidade de agravantes nos casos ali previstos; no direito de família, a Lei 12.318/2010 sobre alienação parental explicita de forma exemplificativa alguns casos em que tal circunstância ocorrem, e dá como consequência de tal fato a violação dos direitos fundamentais da criança ou adolescente; já o Programa de Combate à intimidação sistemática em todo o território nacional, a chamada Lei do Bullying – Lei 13.185/2015 – as ditas intimidações têm várias classificações de acordo com os atos praticados e todos esses atos, sem exceção, são atos atentatórios à Dignidade da Pessoa Humana.

O ordenamento jurídico, que tem um de seus fundamentos na Dignidade da

Pessoa Humana, norteia-se na relação existente entre o homem enquanto indivíduo e a humanidade, enquanto coletivo, haja vista ser tal relação o núcleo constitutivo dos direitos humanos a partir do qual viabiliza-se a identificação dos necessários sistemas protetivos dos referidos direitos nas mais diversas dimensões da realidade material e abstrata, como no caso o assegurado direito a todas as liberdades individuais e coletivas, à privacidade, à imagem, à presunção de inocência, o direito de propriedade, direito ao ressarcimento e indenização por danos imateriais sendo uma das mais conhecidas espécies o dano moral, também garantido pela Carta Magna.

Em razão disso, a Dignidade da Pessoa Humana – sendo um atributo essencialmente humano e a parte imaterial do homem – é o fundamento de toda e qualquer questão ética e o principal móvel da estrutura social e jurídica de todos os ordenamentos legais. Nesse campo, jurídico, atua a Dignidade da Pessoa Humana como o princípio magno do qual emanam todos os demais figurando, analógicamente, como a raiz da árvore jurídica e legal cujo caule representa os demais princípios; os galhos representam as leis constitucionais; e as folhas, a legislação infraconstitucional.

E o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um desses pilares sobre os quais se assenta uma miríade de importantes significações para as conquistas que o Direito apenas certifica no decorrer do tempo, dando contorno mais claro ao que realmente importa para os cidadãos.

A título de ilustração, registra-se admirável iniciativa conjunta entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça brasileiros, com a criação do 1º Concurso nacional de pronunciamentos judiciais e acórdãos em Direitos Humanos. O Projeto é pioneiro e visa o fortalecimento da cultura em Direitos Humanos, premiando sentenças e acórdãos fundamentados na proteção e promoção dos Direitos Humanos, repercutindo a proteção à diversidade e às vulnerabilidades. De acordo com a ministra Cármen Lúcia, o objetivo é promover a premiação de juízes ou órgãos do Poder Judiciário que tenham proferido decisões simbólicas no sentido da efetividade dos direitos humanos, que ocorrem em todos os ramos da Justiça, mas que muitas vezes não têm repercussão na sociedade. A ministra ressaltou que a premiação não será em dinheiro. "É apenas para dar esse realce e a sinalização do papel do Poder Judiciário, num estado democrático de direito, que

tem uma Constituição cujo ponto central é exatamente o da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais", disse a presidente do CNJ.

A ambiguidade da situação mostra-se clara: admirável iniciativa e lastimável necessidade desta. Se efetivamente o Brasil vivenciasse um estado democrático de direito, jamais seriam necessárias e até mesmo seriam impensáveis iniciativas dessa natureza. Precisamos premiar os juízes para que profiram sentenças e decisões no sentido da efetividade dos direitos humanos? Toda e qualquer decisão, seja ela terminativa ou intermediária, desde a mais singela e burocrática, em todas as instâncias judiciais ou administrativas, de todos os tribunais têm, por imperativo constitucional, o dever de fundamentar-se, antes mesmo da matéria fática, na Dignidade das Pessoas Humanas envolvidas direta e indiretamente na lide. Cabe ao julgador, que ousa sustentar tal predicado, buscar os meios de auferir tal resultado na prática. Não deveria carecer de premiação para cumprir seu dever.

3.2 INFLUÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUIÇÕES, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Vários juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, recusando-se a permitir que alguns estados americanos proibissem categoricamente o aborto no começo da gravidez, disseram que essas questões envolvem as escolhas mais íntimas e pessoais que a pessoa talvez tenha que fazer em toda a sua vida, escolhas essenciais para a dignidade e autonomia. (DWORKIN, 2014, p.564).

Com clareza se constata que na coleção de leis civis mais conhecidas no mundo ocidental – Os Dez Mandamentos – encontra-se de forma expressa a proteção específica a direitos imateriais do homem quando proíbe assassinato, adultério, falso testemunho e até a cobiça, além de roubo. Dúvida não há de que essas leis de proteção visam e têm por finalidade o resguardo e fomento do homem não unicamente enquanto animal racional, mais como um ser/homem digno em virtude de sua natureza humana – corpo e alma. Protege-se os sentimentos mais humanos ao

mesmo tempo buscando-se educar, para que o homem, ele mesmo, também proteja e defenda a sua dignidade e a de outrem enquanto humano. Nos termos do Antigo Testamento, tais leis – chamadas Leis da Aliança entre Deus e os homens – foram dadas por Deus a Moisés (ROGERSON, 2003, p.86). Temos aqui, dentre tantas outras evidências, uma das primeiras manifestações concretas da concepção antiga da Dignidade da Pessoa Humana, tendo sido dada diretamente por Deus aos homens.

Há algumas vintenas de anos a tendência de vários ordenamentos jurídicos começa a reconhecer o ser humano como sendo o verdadeiro início, meio e fim da sua estrutura política e jurídica. Essa tendência se manifesta em utilizando também a Dignidade da Pessoa Humana como suporte e paradigma para o Estado Democrático de Direito que é o fundamento da democracia mesma – aquela que podemos apenas imaginar.

Não de forma totalmente expressa, mas facilmente reconhecida em quase todas as novas constituições e ordenamentos políticos dos países democráticos, mas também em grande parte de nações totalitárias, se pode encontrar a Dignidade da Pessoa Humana desempenhando seu papel de diretriz maior e principal fundamento e objetivo.

O artigo 7º do ADCT⁴⁶ diz que o Brasil propugna pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos. Em 2002, foi constituído o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, sendo a primeira corte internacional permanente com jurisdição sobre pessoas acusadas de cometerem crimes de violação aos direitos humanos. O dito Estatuto de Roma foi assinado pelo Brasil mediante a aprovação do Congresso Nacional. Por via disso, o Brasil se submete ao Tribunal Internacional criado pelo Estatuto de Roma.

Estabelece a Constituição Federal Brasileira que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes às Emendas Constitucionais. Por causa disso, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem confirmados pelo legislador brasileiro passarão a gozar do *status* constitucional, com a mesma força hierárquica das demais normas dessa natureza. Uma consequência daí decorrente é que toda a legislação infraconstitucional superveniente deverá, forçosamente, a ela

⁴⁶ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

se submeter.

Sarlet nos alerta, na obra *Dimensões da Dignidade Humana*, sobre a raridade das disposições expressas a respeito da Dignidade Humana em constituições mais antigas. Lembra que essa figura se encontra pela primeira vez no Preâmbulo da Constituição Irlandesa de janeiro de 1937, que busca assegurar a dignidade e a liberdade dos indivíduos. Assevera, também, aquiescendo, que a dignidade humana inserida no princípio de uma constituição revela expressamente que o Estado existe a serviço da vontade do homem, e não o contrário.

A Constituição Italiana de 1947, no que se refere à liberdade econômica por um lado e a humanidade de outro, prescreve que a livre iniciativa privada não pode ser exercida em desacordo ou em detrimento da dignidade humana. Reafirma que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

A República Federal Alemã foi o primeiro estado do mundo a introduzir em sua Constituição – Lei Fundamental – o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse reconhecimento abre aquele texto constitucional pois está colocado no primeiro artigo e o termo dignidade foi consagrado na seguinte frase: “A Dignidade do ser Humano é intangível. Todos os poderes públicos têm o dever de a respeitar e a proteger”. Isso significa que, para a estrutura legal alemã, a dignidade humana é indisponível inclusive para seu titular, não é suscetível à renúncia. Para a doutrina e a jurisprudência alemãs, a intangibilidade da dignidade significa que ela não pode estar à disposição de outrem, nem do livre arbítrio de seu titular.

Nesse país que levou o mundo a duas guerras mundiais, ainda não está pacificado o entendimento sobre a natureza da dignidade humana – constante em sua constituição, debate-se sobre o caráter de direito fundamental ou meramente principiológico. A dignidade seria um princípio fundamental e não um direito fundamental, ou o contrário. Da mesma forma que a maioria dos textos legislativos, a interpretação literal destes não oferece qualquer informação clara sobre a natureza jurídica da Dignidade da Pessoa Humana.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, também em seu artigo primeiro, afirma: “Portugal é uma República Soberana e é baseada, entre outros valores, na Dignidade da Pessoa Humana, na vontade popular e busca a construção de uma sociedade livre”. Para a Constituição espanhola, a Dignidade da Pessoa Hu-

mana, os direitos invioláveis que lhes são inerentes, o livre desenvolvimento de sua personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são os fundamentos da ordem política e da paz social.

Na França, berço da liberdade, igualdade e fraternidade, a Dignidade Humana é considerada um elemento constitucional implícito, desde a Declaração de 1789. Todavia, mais recentemente, a legislação infraconstitucional vem sendo íntima e profundamente afetada por diversas concepções de Dignidade da Pessoa Humana, sobretudo nas questões de bioética. Exemplificativamente, foi promulgada na França a lei número 94-653 de 20 de julho de 1994 que trata e protege o respeito e a inviolabilidade do corpo humano. Determina o artigo 16 da referida lei que essa assegura a primazia da pessoa humana e proíbe todo e qualquer atentado à sua dignidade, ao mesmo tempo que garante o respeito do ser humano desde o início de sua vida. Que cada um, individualmente, tem direito ao respeito de seu corpo; que o corpo humano é inviolável no todo e em partes e que não pode ser tomado por objeto patrimonial. Num singelo texto legal percebe-se a influência e o poder da Dignidade Humana, mesmo que de forma implícita alargando, inclusive, o poder discricionário⁴⁷ do juiz quando, no artigo 16-2, permite-se ao juiz adotar todas as medidas próprias a impedir ou fazer cessar um atentado ilícito ao corpo humano ou mesmo apenas uma ameaça. Esse tipo de norma aberta permite flexibilizar em nome da e em prol da Dignidade os conceitos ainda não pacificados tais como vida, e a própria dignidade.

Após a decadência do comunismo, nos estados do leste europeu, as novas constituições promulgadas⁴⁸ ou outorgadas, dos países que antes eram totalitários, voltaram a trilhar caminhos em busca dos direitos fundamentais tendo como norte e alvo a Dignidade da Pessoa Humana.

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que compreende um

⁴⁷ Discricionário é o poder exercido com liberdade limitada ao contexto legal amplo com base em critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios de sua autoridade.

⁴⁸ Constituição promulgada: são as chamadas constituições democráticas, que são produzidas com a participação popular em regime de democracia direta – plebiscito ou *referendum* – ou de democracia representativa, neste caso, mediante a escolha pelo povo, de representantes que integrarão uma Assembleia constituinte incumbida de elaborar a constituição. As constituições outorgadas são impostas, isto é, nascem sem a participação popular. São o resultado de um ato unilateral de vontade da pessoa ou do grupo detentor do poder político que resolve estabelecer por meio da outorga de um texto constitucional, certas pseudo limitações ao seu próprio poder.

preâmbulo de cinquenta e quatro artigos repartidos em sete capítulos, tem o primeiro consagrado à Dignidade do ser humano; seu direito à vida, à integridade, proibição de tortura e dos tratos e penas desumanas ou degradantes; proibição da escravidão e do trabalho forçado. O dito documento é juridicamente vinculativo, e foi proclamado solenemente pelo Parlamento Europeu em dezembro de 2000, onde a Dignidade da Pessoa Humana aparece não apenas como um direito fundamental, mas como a base dos direitos fundamentais todos, afirmando em seu preâmbulo que os povos da Europa estabelecem entre eles uma união cada vez mais estreita e decidem compartilhar um futuro pacífico fundado sobre os valores comuns. Conscientes de seu patrimônio espiritual e moral, a União Europeia se funda sobre os valores indivisíveis e universais da dignidade Humana.

Declaração da Filadélfia sobre organização internacional do trabalho, 1944: todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades. Afirma ainda que onde quer que a pobreza esteja, constitui ela um perigo para a prosperidade de todos.

A Corte Constitucional da Baviera, nas palavras de Sarlet, traduz a garantia da dignidade humana da seguinte forma:

O homem como pessoa é portador dos mais altos valores espirituais e morais e corporifica um valor moral próprio que é imperdível e que também é autônomo e inviolável diante de qualquer pretensão da comunidade, especialmente diante de todas as intervenções do Estado e da Sociedade. (SARLET, 2009, p.20).

Sarlet nos recorda que no direito internacional, as referências à dignidade humana encontram-se, sobretudo, nos preâmbulos. “Na Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, consta: ‘Nós, os povos das Nações Unidas – afirmamos com firmeza, nossa crença nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da personalidade⁴⁹ humana.’” (SARLET, 2009, p.46).

Em nosso país a expressão Dignidade da Pessoa Humana aparece no pri-

⁴⁹ A palavra personalidade atualmente também é usada como sinônimo de pessoa mas é, na verdade, uma condição ou modo de ser das pessoas. O vocábulo pessoa deriva de persona que, em latim, significa máscara, no sentido de personagem. Foi introduzida na linguagem filosófica com esse sentido, pelo estoicismo popular para designar os papéis representados pelo homem na vida.

meiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil: ela serve de base e de norte para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Também por força do imperativo constitucional, embasa a totalidade da legislação infraconstitucional, ainda que com mais ênfase nas áreas jurídicas privadas, eis que em algumas áreas do direito público, a Dignidade da Pessoa Humana figura da forma menos respeitada possível. Quase desconhecida.

A Dignidade da Pessoa Humana figura soberana em muitos ordenamentos jurídicos e regramentos organizacionais mundiais, desde há muitas épocas e de inúmeras formas distintas. A mais conhecida e talvez a mais importante epifania aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos, EUA 1945. Apresenta-se também como direito fundamental; é confundida com cidadania; figura como princípio jurídico, como princípio social; como arquétipo; como fundamento ético e para a ética nos mais variados sistemas legislativos.

Contudo, inexistente um conceito universal, nem mesmo entre os mentores e signatários dos tratados e convenções internacionais de forma unânime que seja capaz de desenvolver a concepção do termo e a percepção desse por parte das pessoas e que possibilite a todos os indivíduos, em âmbito global, a evolução de uma consciência de si como sendo um sujeito de dignidade da pessoa humana a fim de que possam efetivamente desfrutar de todos os direitos e possibilidades decorrentes de sua Dignidade Humana e, principalmente, que lhes proporcione conhecimento para que façam valer e respeitar essa condição em suas nações.

Inobstante, em 24 de outubro de 1945 a Carta da ONU – Organização das Nações Unidas – concedeu à ECOSOC o poder de estabelecer “comissões para os assuntos econômicos e sociais e para a proteção dos direitos do homem”. Uma delas foi a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos que, sob a presidência de Eleanor Roosevelt, viu a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem – composta de trinta artigos – que foi redigida por representantes de todas as regiões do mundo e abarcou todas as tradições legais. Inicialmente adotada pelas Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, é o documento dos direitos humanos mais universal em existência, delineando os direitos fundamentais que formam a base para uma sociedade democrática idealizada por quase duas centenas de nações: Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assem-

bléia Geral das Nações Unidas. Hoje, existem 192 Estados membros das Nações Unidas, os quais assinaram estar de acordo com a referida declaração que traz em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e, no seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Além disso, figuram aqui os direitos da família humana, como sendo iguais e inalienáveis.

Facilmente se denota que o reconhecimento da dignidade aparece aqui – juntamente com os direitos iguais e inalienáveis da família humana – como expressão da realidade de ser “o” fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Em ambos os referidos – preâmbulo e artigo primeiro – independentemente de comungarem a mesma raiz etimológica, as palavras dignidade e direito não se mostram como sinônimos ou derivados. Figuram como direitos diversos. A trintena de artigos que compõem a mencionada declaração tem por objetivo amparar os valores de liberdade.

O Brasil não é oficialmente um país católico e sim cristão. É signatário, exerce e acredita no proposto pela então dama americana, Eleanor Roosevelt – e aceito por 192 países: a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Incontáveis são os textos jurídicos e sociais, em especial os constitucionais e de convenções internacionais – que vinculam diversos povos das mais diferentes etnias – que têm como conteúdo a Dignidade da Pessoa Humana. Apesar disso, não é tranquilo o entendimento acerca de um conceito universal que seja capaz de desenvolver a concepção do termo e sua percepção por parte dessa multiplicidade de agentes criadores, usuários e destinatários dos textos legislativos e acordos internacionais que possibilite a todos a evolução de uma consciência de si como sujeitos de dignidade a fim de que efetivamente possam desfrutar dos direitos e benesses daí decorrentes e, essencialmente, que lhes dê meios e sirvam de instrumentos através dos quais seja viável fazerem valer e respeitar essa condição.

Alguns dos principais casos específicos que têm como fundo o desacato e o desrespeito à dignidade da pessoa humana foram motivo e objeto de tratados e

convenções internacionais e são relacionados na obra *Ética, direito, moral e religião no mundo moderno*, tais como:

- a) O genocídio admitido como recurso bélico extremo, até mesmo no quadro de um elevado padrão ético, como a lei mosaica, passou a ser objeto de uma convenção internacional de caráter penal em 1948 e é atualmente capitulado como crime contra a humanidade;
- b) A inferior condição jurídica da mulher na vida civil só começou a ser oficialmente eliminada, na generalidade dos países, no século XX, e a discriminação contra as mulheres passou a ser punida internacionalmente com a celebração e a entrada em vigor da convenção de 18 de dezembro de 1979;
- c) A prática de discriminação racial e a instituição do apartheid foram declaradas criminosas na segunda metade do século XX com a convenção de 21 de dezembro de 1965 sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, com a convenção de 30 de novembro de 1973, sobre o apartheid e, por fim, com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998. (COMPARATO, 2006, p.466).

Em que pese as intensas e abundantes manifestações e mobilizações dos mais diversos setores da sociedade mundial formalizando tratados e convenções que vinculam formalmente muitos países signatários, mostram-se essas ainda insuficientes e incapazes de proteger ou ao menos fomentar a proteção à Dignidade da Pessoa Humana.

Dworkin, em flagrante demonstração de sua magnitude intelectual, afirma:

A ideia de dignidade foi manchada pelo mau uso e pelo uso excessivo. A palavra aparece regularmente nas convenções de direitos humanos, nas constituições políticas e, de modo ainda mais indiscriminado, nos manifestos políticos. É usada de modo quase irrefletido, quer para proporcionar um pseudo argumento, quer simplesmente para acrescentar uma carga emocional ao discurso. (DWORKIN apud COMPARATO, 2014, p.312).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que é dignidade da pessoa humana?

O sufixo “dade” é indicação de condição; estado da coisa; situação.

O homem é multidimensional. A dignidade humana é a dimensão mais específica do homem, eis que sua natureza animal é compartilhada com inúmeras outras espécies do mesmo reino e sua natureza racional é mera potência submetida à contingência.

Nas palavras de Weischedel (2001, p.121), para Aristóteles, o que distingue o homem do animal é o espírito e a razão e, é o logos, a essência mais própria do homem. Em contrária opinião afirma-se que a essência mais própria do humano é a sua dignidade e é essa que o distingue do animal, pois é a sua parte não animal.

Quando reflexionamos sobre o holocausto armênio: extermínio praticado pelo governo otomano contra a população armênia no território da Turquia, no curso e após a primeira grande guerra mundial, o qual foi considerado o primeiro genocídio da história e que levou à morte cruel mais de um milhão e meio de seres humanos; o maior genocídio conhecido: o holocausto promovido pela Alemanha nazista contra judeus durante a Segunda Guerra Mundial, que ceifou a vida de mais de seis milhões de pessoas; Hiroshima: primeiro ataque atômico da história, que deu fim à Segunda Guerra Mundial mas matou, instantaneamente, uma população civil de mais de oitenta mil cidadãos; Ruanda; Croácia; o tráfico humano; o massacre ostensivo das mulheres, em todas as civilizações mundiais, tudo isso diante do silêncio contundente de todos os países do mundo e, o pior, da mudez conivente do poder das igrejas, podemos sentir profundamente a necessidade de despertar consciências para a Dignidade da Pessoa Humana – essa dimensão específica do homem. Contudo, talvez a maior mácula à Dignidade da Pessoa Humana seja a indiferença coletiva e globalizada.

O desrespeito é solvente poderoso que ataca a capacidade de percepção e evolução da conscientização do homem em relação a sua Dignidade, e a dureza do escárnio dissolve as partículas formadoras dessa consciência.

A dinâmica social e a própria lei definem e, por isso mesmo, restringem e

atribuem ao homem sua autonomia de forma contingente. A Dignidade da Pessoa Humana não é definida nem atribuída, muito menos é passível de restrição. A Dignidade é o olho com o qual o homem deve ver a si mesmo e aos outros. Ao homem não basta apenas viver; ele quer e é digno de viver bem. Pode-se dizer que não só não basta, como o homem quer e precisa viver bem a fim de perfectibilizar sua condição humana. Viver bem implica a necessidade da prática do respeito pela condição humana mais essencial, que é a Dignidade.

Para isso, imperativa é a investigação e a busca pela gênese, pela natureza e pelos caminhos que levam à conscientização, ao conhecimento e, sobretudo, ao respeito pela Dignidade da Pessoa Humana. Mais imperiosa ainda, é a urgente disseminação dessa ideia.

Entre outras vias, essa disseminação ocorre em face do exercício e aplicação da Dignidade que é inerente à condição humana, enquanto princípio e enquanto móbil do agir ético.

Contudo, em que pese as dificuldades e os ultrajes, a Dignidade da Pessoa Humana deve ser entendida e praticada de acordo com sua natureza pura de essência do humano, caráter transcendente e, como tal, de paradigma único sob o qual o homem deve ser interpretado, interpretar-se e reconhecer-se, enquanto ser racional, mesmo diante da ausência de racionalidade. Para isto, há de ser buscada, conhecida, incessantemente perseguida e, principalmente, difundida a Dignidade da Pessoa Humana.

Na esteira de Kant, ainda que a gênese da ou os caminhos que levam à Dignidade Humana não possam ser acessados, podem e devem ser pensados. Pois a Dignidade é a própria Alma do homem, e o fundamento do estado democrático de direito.

É desencorajador constatar que, mesmo diante de tantos argumentos e teorias oriundas das mais brilhantes mentes, a questão ainda permanece insolúvel: o que caracteriza um comportamento que satisfaça à condição implícita em um conceito de Dignidade da Pessoa Humana?

Mas a Dignidade da Pessoa Humana tem tamanha importância, que o entu-

siasmo supera o desânimo causado pela tarefa de Sísifo⁵⁰ e permanece constantemente a busca pela definição de um conceito, sobretudo de suas exigências, eis que tal deve ser prioridade absoluta desde a família, mas principalmente nas escolas iniciais. O mais considerável e poderoso direito das crianças é o de uma educação humanizante. Educá-las de forma humana para que atinjam o máximo do seu potencial humano possível. O método potencializador do humano é o conhecimento, em especial, o conhecimento do que há de mais humano no homem, que é a sua Dignidade da Pessoa Humana.

Talvez seja essa tarefa, educar para o humano, a mais importante que o homem tenha a realizar, em si mesmo e em todos de sua espécie. O primeiro e mais considerável progresso nesse sentido – educar para o humano - é a conscientização da existência da Dignidade da Pessoa Humana e, para isso, necessariamente, precisamos refletir sobre urgência e a importância capital da construção de um conceito dessa expressão composta.

Quiçá não se consiga, de imediato, conceituar a Dignidade da Pessoa Humana, mas permanecerá a indagação, pois o objetivo fundamental da pesquisa e o seu sucesso consiste em libertar a todos do fantasma pungente do conformismo.

Dignidade da Pessoa Humana é o grande e esperado avatar filosófico. É nossa identidade e caráter mais profundo e essencial. É o direito natural primordial e ingênito da pessoa humana.

O homem é o sujeito ativo e passivo da Dignidade da Pessoa Humana, atuando em todos os sentidos da realidade enquanto tal. Todo humano, independentemente do conceito desse ser ainda carente de universalização, é digno de ser tomado como fim em si mesmo e, de todas as maneiras, deve inadmitir qualquer outra forma de interpretação.

A dor do alijamento de uma sociedade justa e favorável ao crescimento e desenvolvimento intelectual e humano de forma saudável, tanto quanto aquela dor que emerge da condenação do indivíduo a uma sociedade acometida pela doença da violência, distancia o homem de sua dignidade, asfixiando nele a sua consciência em relação a ela.

⁵⁰ Sísifo: figura da mitologia grega; Sísifo tornou-se conhecido por executar um trabalho rotineiro e cansativo.

Assim como é da natureza humana buscar o prazer e fugir da dor, é da natureza do homem buscar incessantemente a mais perfeita demonstração, efetivação e eficácia de sua dignidade humana. Essa, a esfinge que todos conhecem e que ninguém decifra, e que guarda em seu cerne a essência da nossa gênese, está presente no mais singelo detalhe da vida humana: num sorriso franco, na clara intenção do olhar sincero, na mais pura boa vontade.

Neste sentido, a busca do prazer, advertem-nos os antigos, nas palavras trazidas por Sangalli que seguem a esteira de Kant: “Por isso, os antigos aconselharam seguir a vida melhor, não a mais agradável, de tal modo que o prazer seja, não o guia senão o companheiro da vontade boa e reta.” (SANGALLI, 1998, p.113).

A Dignidade da Pessoa Humana, tal qual os direitos humanos, nos quais está incluída sob um de seus aspectos, pertence ao homem enquanto tal, isto é: ao ser com alguma variável potencialidade de racionalidade e até mesmo àquele que nenhuma possibilidade de racionalidade vislumbra – contrariando Kant. Nisso verifica-se a reflexibilidade como condição de possibilidade do efetivo uso pleno da condição essencial de dignidade.

Quanto maior a possibilidade de desenvolver e alastrar uma reflexão, tanto maior será a viabilidade de conscientização da efetiva impotência para acessar a essência da essência humana e expressá-la de maneira diversa daquela que constitui sua única forma de expressão, que é a por meio da razão.

Mas, na busca da construção de um conceito de Dignidade da Pessoa Humana se encontra, também, a exequibilidade de se mostrar e ensinar ao mundo uma forma de auxiliar as pessoas a quitarem seus débitos junto à sociedade em mostrando-lhes a sua Dignidade da Pessoa Humana. Talvez ainda demore muito tempo para que se consiga consensualmente construir um conceito universal que, efetivamente, possa abarcar a totalidade, ou a maior parte dos sentidos possíveis da dignidade humana. Todavia, enquanto nenhum conceito pode incorporar a realidade total da Dignidade da Pessoa Humana, e se nenhuma ideia pode exprimi-la e expressá-la integralmente, há muitos outros conceitos, juízos e concepções que oferecem a possibilidade de aplicação e conscientização através das, e nas manifestações multidimensionais conhecidas da Dignidade da Pessoa Humana.

Por derradeiro, uma das muitas conclusões advindas das reflexões aqui ex-

postas – que, em progressão geométrica ampliam as indagações – é, servindo-nos ainda das lições de Kant: “nada é moralmente mau, exceto a vontade má”.

A dor moral que sentimos todos, involuntariamente, que precede o uso de qualquer reflexão, pelo mais próprio e puro exercício da razão, e que é causada pela culpa⁵¹ acarretada por nossos erros e ofensas a outrem, dolosamente ou não, bem como a dor moral que é despertada em nós pelo sofrimento de outrem – ao que Rousseau ⁵² chama de piedade natural –, independentemente de nossa culpa efetiva e direta, é uma das mais genuínas e autênticas manifestações da nossa consciência de nossa dignidade humana, mesmo que não tenhamos ainda um conceito de tal expressão.

Sobre a situação do pesquisador, antigo e atual, na busca de uma definição e/ou conceito universal de Dignidade da Pessoa Humana, pode-se aproveitar da metáfora, analogicamente, trazida por Gasset, sobre o homem primitivo:

A agorafobia, o terror que o neurastênico sente quando tem que atravessar uma praça vazia, pode servir de metáfora para compreender a postura inicial do homem diante do mundo. Aquela fobia nos faz pensar em uma espécie de ressurgimento atávico, em uma espécie de resquício sobrevivente das formas primitivas, que depois de uma longa evolução, madurou na forma humana. Faz-nos pensar naqueles seres dotados de uma vida seminal que dispunha apenas do tato para se guiar na existência. Os demais sentidos foram aos poucos aparecendo na forma de complicações e artifícios sobre aquele sentido fundamental. Longas idades de aprendizagem foram necessárias para que a orientação visual alcançasse a segurança que o tato oferecia originalmente ao animal. Tão logo o homem, disse Worringer em seu primeiro livro: *Abstração e Simpatia*, se tornou bípede, teve que confiar em seus olhos e teve que padecer uma época de vacilação e insegurança. O espaço vazio é mais abstrato, mais ideal, menos qualificado que o espaço tátil. Assim o neurastênico não se atreve a correr em linha reta pelo meio da praça, mas sim escorrega junto às paredes e palpando-as afirma sua orientação.” (GASSET, 2002, p.74).

Quiçá toda a reflexão sobre um conceito de Dignidade da Pessoa Humana, desenvolvida e construída ao longo de toda a história, esteja ainda na condição de um projeto primitivo e já obsoleto, que se serve apenas de instrumentos dos mais

⁵¹ Culpa: responsabilidade por evento a que o sujeito deu causa sem, no entanto, buscá-lo diretamente. O contrário do dolo, no qual o evento danoso teve a intenção objetiva do sujeito que de fato, buscou e operou para o resultado.

⁵² Rousseau, no *Discurso sobre as origens e os fundamentos das desigualdades entre os homens*, afirma: “Tal é o movimento puro da natureza, anterior a qualquer reflexão; tal é a força da piedade natural, que os costumes mais depravados ainda têm dificuldade de destruir, pois que vemos todos os dias, em nossos espetáculos, enternecerem-se e chorar-se pelas desventuras de um dessafortunado, aquele mesmo que, se estivesse no lugar do tirano, agravaria ainda mais os tormentos de seu inimigo.” (ROUSSEAU, 2005, p.190).

rudimentares e, conseqüentemente, enfrenta as dificuldades e limitações impostas por esses mesmos primitivos mecanismos ineptos e inaptos ao atingimento do resultado postulado e não totalmente auferido. Talvez, já tenhamos encontrado nossos dois pontos de sustentação, prova de nossa evolução: Liberdade e Igualdade. Impondo uma visão otimista, provavelmente já podemos e estamos aptos a confiar naquilo que mais precisamente nos guia em direção à nossa essência, que é nossa Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 10. ed. Porto Alegre: Método, 2016.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2002.

_____. **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Órganon**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2005.

BACON, Francis. **A sabedoria dos antigos**. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Sousa. São Paulo: UNESP, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

BERGSON, Henri. **Curso sobre a Filosofia Antiga**. Tradução de Bento Prado Neto. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BEZERRA, Cícero Cunha. **Compreender Plotino**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

BIERI, Peter. **La dignité humaine: une façon de vivre**. Paris: Buchet-Chastel, 2016.

BÍBLIA SAGRADA. **Ave Maria**. São Paulo: Edição Clarentiana, 2009.

BLOCH, Ernst. **Droit naturel et dignité humaine**. Paris: Payot, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOSSUET, Jacques-Bégnigne. **De l'éminente dignité**. Paris: Fayard, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia**. Tradução de David Jardim Júnior. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

CARBONARI, Paulo Cesar. **Direitos Humanos: sentido filosófico**. Passo Fundo, RS: IFIBE, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Afiliada, 2006.

_____. **Introdução à história da filosofia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONTE, Carlos Brasília. **Pitágoras: ciência e magia na Grécia Antiga**. São Paulo: Madras, 2006.

CORNELLI, G.; PYRRHO, M. Para que serve a dignidade humana? Crise do conceito e nova operacionalização em bioética. **Revista brasileira de bioética**, Brasília, v. 3, n. 2, 2007, p.236-248.

DE BONI, Luiz Alberto. **Filosofia medieval**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio, O dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Nova Franteira SA. Rio de Janeiro, 2003.

FIAT, Éric. **Petit traité de dignité**. Paris: Larousse, 2009.

FOSTER, Rainer. **Contextos da justiça**. São Paulo: Boitempo, 2004.

FREDERICO, Oscar (Org.). **O Neoplatonismo**. Natal: Argos, 2001.

FREUD, Sigmund. **Notas sobre um caso de neurose obsessiva**. Tradução de José Octavio de Aguiar Abreu . Rio de Janeiro: Imago, 1998.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

GASSET, José Ortega y. **Adão no paraíso e outros ensaios de estética**. São Paulo: Cortez, 2002.

GOURINAT, Jean-Baptiste. **Le soticisme**. 3. ed. Paris: Presse Universitaire de France, 2007.

GRAVES, Robert. **Les mythes grecs**. Paris: Fayard, 1967.

HENNEZEL, Marie de. **Nous voulons tous mourir dans la dignité**. Paris: Robert Laffont, 2013.

HERÁCLITO. **Fragmentos contextualizados**. Tradução de Alexandre Costa. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

HERVIEU, Paul. **Diôgenes le chien**. Houilles: Manucius, 2006.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. São Paulo: Unesp, 2000.

HUTCHENS, B.C. **Compreender Lévinas**. Petrópolis: Vozes, 2007.

INWOOD, Brad. **Os Estoicos**. São Paulo: Odysseus, 2006.

JACQUEMARD, Simonne. **Pitágoras e a harmonia das esferas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JUNG, Carl Gustav. **O eu e o inconsciente**. Tradução de Dora Ferreira da Silva. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2005.

_____. **Crítica da Faculdade do Juízo**. Brasília: Imprensa nacional, 1998.

_____. **Crítica da Razão Prática**. Lisboa: Edições 70, 2002.

_____. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Afiliada, 2002.

_____. **Introdução ao estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

_____. **Os progressos da Metafísica**. Lisboa: Edições 70, 2003.

_____. **Prolegómenos a toda a metafísica futura**. Lisboa: Edições 70, 2003.

LEDRUN, Gérard. **Kant e o fim da metafísica**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LE GOFF, Jacques. **A Idade Média**. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

LÉVINAS, Emmanuel. **Alterité et transcendance**. Paris: Fata Morgana, 1995.

_____. **Humanisme de l'outre homme**. Paris: Librairie Général Française, 2014.

_____. **Humanismo do outro homem**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

_____. **Quatre lecture talmudiques**. Paris: Minuit, 2005.

MACÉ, Arnaud. **La république**. Bréal: Binoit Berthou, 2000.

MEIRINHOS, José Francisco. **Estudos de Filosofia Medieval**. Porto Alegre: EST, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NOVAES, Adauto. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

NUNES, Carlos Alberto. **Platão: diálogos**. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2001.

OLIVEIRA, Jandyra Lobo de. **Freud: vida e pensamentos**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PASCAL, Georges. **Compreender Kant**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

PEGORARO, Olinto. **Ética dos maiores mestres**. Petrópolis: Vozes, 2006.

PLATÃO. **A república**. Tradução de Jair Lopes Vieira. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. **Diálogos: Timeu, Crítias, O Segundo alcebíades, Hípias Menor**. 3. ed. Belém: Editora Universitária, 2001.

_____. **Fedro**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. **O Banquete**. 10. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2002.

PLOTINO. **Tratado das Enéadas**. Tradução de Américo Sommerman. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2003.

RAWLS, John. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REEGEN, Jan G. J. **Tempo e eternidade na Idade Média**. Porto Alegre: EST, 2007.

ROBERTS, J. M. **O livro de ouro da história do mundo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

ROGERSON, John William. **Livro de ouro**. Tradução de Talita Macedo Rodrigues. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

_____. **O Livro de Ouro da Bíblia**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANGALLI, Idalgo José. **O fim último do homem da eudaimonia aristotélica à beatitude agostiniana.** Porto Alegre: Edipucrs, 1998.

SANTO TOMÁS DE AQUINO. **Vida e obra.** São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÊNECA. **Aprendendo a viver.** Tradução de Lúcia Sá Rebello. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SÓFOCLES. **Antígona.** Tradução de Lawrence Flores Pereira. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.

_____. **Rei Édipo.** Tradução de Ordep Serra. São Paulo: Peixoto Neto, 2004.

SPINOZA, Baruch. **Ética demonstrada à maneira dos geômetras.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

STRATHERN, Paul. **São Tomás de Aquino.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ULLMANN, Reinoldo Aloysio. **O estoicismo romano.** Porto Alegre: Edipucrs, 1996.

_____. **Plotino: um estudo das Enéadas.** Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

VARGAS LHOSA, Mario. **Dignidade.** São Paulo: Texto Editores, 2012.

VEILLARD, Christelle. **Philo Philosophes.** Paris: Ellipses, 2012.

VOLPI, Franco. **A arte de se fazer respeitar.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito.** Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

_____. **Ética e filosofia política.** Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

WEISCHEDEL, Wilhelm. **A escada dos fundos da filosofia.** 3. ed. São Paulo:

Angra, 2001.